



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



Relatório das Contas de Governo

Município de Cocal

2022

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004316/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Procurador	PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2023/2024, aprovado pela Decisão Plenária nº 008/2023 de 30/03/2023, publicado no DOE TCE/PI nº 068/2023 de 12/04/2023 (Processo SEI nº 101345/2023).

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Credenciamento: Portaria nº 509/2023 de 05/07/2023, publicado no DOE TCE/PI nº 126/2023 de 07/07/2023.

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
TELIAM SANTOS TUPINAMBÁ (Coordenadora)	96606
VILMAR BARROS MIRANDA (Supervisor)	96604

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (PREFEITO)	881.xxx.x73-68	01/01/2021	31/12/2022

Responsável Contábil	CPF	Início	Fim
RAIMUNDO DE ARAÚJO CHAVES NETO	526.xxx.x83-15	01/01/2022	31/12/2022

Controlador	CPF	Início	Fim
DOUGLAS BRITO MAGALHÃES	024.xxx.x53-10	01/01/2022	31/12/2022

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias	IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
BF - Balanço Financeiro	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
BPC - Benefício de Prestação Continuada	LC - Lei Complementar
BGM - Balanço Geral do Município	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BO - Balanço Orçamentário	LOA - Lei orçamentária anual
BP - Balanço Patrimonial	LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
CF - Constituição Federal	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
DC - Dívida Consolidada	PACEX - Plano Anual de Controle Externo
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PIB - Produto Interno Bruto
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PPA - Plano Plurianual
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado	RCL - Receita Corrente Líquida
DTP - Despesa Total com Pessoal	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RP - Restos a Pagar
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SECEX - Secretaria de Controle Externo
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SUAS - Sistema Único de Assistência Social
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	SUS - Sistema Único de Saúde
	TC - Tomada de Contas
	TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	9
Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM.....	42

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Cocal	10
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Cocal.....	10
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Cocal.....	11
Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões).....	18
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	20
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	31
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa.....	38
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	43
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	45
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção	46

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2022 em Cocal	12
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Cocal	13
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2022	13
Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	14
Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	14
Tabela 6 – Decretos por unidade Gestora.....	15
Tabela 7 – Receitas orçamentárias do exercício de 2022.....	17
Tabela 8 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022	17
Tabela 9 – Apuração da Receita Corrente Líquida	18
Tabela 10 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa.....	20
Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	21
Tabela 12 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	21
Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	22
Tabela 14 – Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022.....	23
Tabela 15 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação	23
Tabela 16 – Contribuição para o FUNDEB	24
Tabela 17 – Recursos recebidos do FUNDEB	24

Tabela 18 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	25
Tabela 19 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	26
Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil	27
Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital	27
Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	28
Tabela 23 – Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022	29
Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal	29
Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal	30
Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	30
Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	32
Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento	33
Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	33
Tabela 30 – Análise das metas fiscais	34
Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro	35
Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens	36
Tabela 33 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa	37
Tabela 34 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde	40
Tabela 35 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde	40
Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022	44
Tabela 37 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022	46
Tabela 38 – Empenhos para pagamento de sentenças judiciais	47
Tabela 39 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	50

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	9
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	10
2.3. Trabalho e Renda	11
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	11
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	12
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	12
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	13
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	13
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	14
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita Tributária e COSIP	17
3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL	18
3.2.3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita	19
3.3. Despesas.....	19
3.3.1. Restos a Pagar.....	20
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	22
3.4.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	22
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	23
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	24
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	25
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação – VAAT na educação infantil.....	26
3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital	27
3.4.3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	28
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	29
3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	31

3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida.....	32
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	33
3.5. Metas fiscais	34
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	35
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens.....	35
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	36
3.9. Outras análises da execução orçamentária, financeira e fiscal	39
3.9.1. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde	39
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	41
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP	41
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	42
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	42
5.2. Educação	43
5.2.1. Indicador distorção idade-série.....	44
5.3. Saúde.....	44
5.4. Assistência Social	45
5.5. Portal da transparência.....	46
6. PROCESSO APENSADO	47
7. RESUMO DOS ACHADOS	49
8. CONCLUSÃO.....	50
9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	51

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Cocal**, exercício financeiro de 2022, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Cocal** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **PLANÍCIE LITORÂNEA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **1294,133 km²**, ocupando a **17^a** posição no estado. A população do município em **2022** é de **28.212** habitantes, sendo a **19^a** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **21.8 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://cocal.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **Cocal** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.497**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Muito baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Cocal

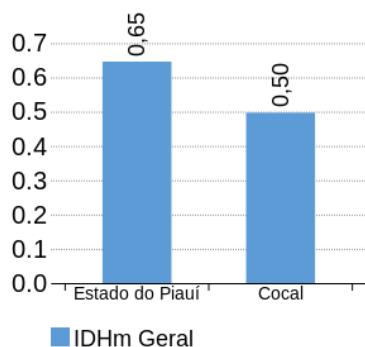
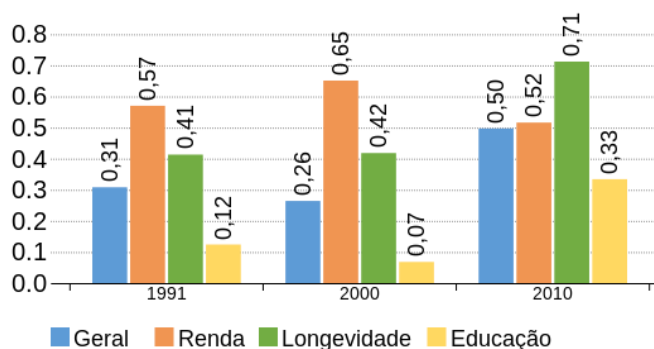


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Cocal



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Cocal².

PIB	PIB per capita
R\$ 253,18 MI	R\$ 9.092,64
2020	2020

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Censos e Classificações, Cadastro Central de Empresas.

2º) Demais serviços;

3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2021**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **2.171,34** para os trabalhadores formais, o que representa **2** salários mínimos.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Cocal** encontra-se na posição **8** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Cocal



Ainda, o município de **Cocal** apresentava um total de **1.620** pessoas ocupadas⁴ em **2021**, o que representa **5,81%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2022, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) o auxílio Brasil⁵; (ii) as aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários do RGPS; e (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁶.

Os beneficiários do município de **Cocal**, durante o exercício, receberam um total de **R\$ 147.316.180,57**, conforme Tabela 1.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁶ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2022 em Cocal

Tipo Benefício	Quantidade de benefícios*	Valor médio (R\$)*	Valor mensal (R\$)*	Valor anual (R\$)
Auxílio Brasil	5.482	410,47	2.250.196,00	25.299.364,00
BPC	856	1.212,01	1.037.480,03	12.017.095,88
Aposentadoria RGPS	5.086	1.071,02	5.447.208,13	70.685.031,56
Outros benefícios RGPS	2.808	1.114,94	3.130.739,20	39.314.689,13
Total	14.232	3.808,44	11.865.623,36	147.316.180,57

*Referência: Dezembro/2022. Observação: Benefícios agregados de acordo com a localização do órgão pagador. Não necessariamente reflete o município de residência do beneficiário.

Fonte: Ministério da Previdência Social e Portal da Transparência do Governo Federal e Painel Programas Sociais e Benefícios Previdenciários (TCE-PI).

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2022** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Cocal**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	678/2021	17/11/2021	18/11/2021
LDO 2022	662/2021	01/06/2021	23/06/2021
LOA 2022	677/2021	17/11/2021	18/11/2021

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2022**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2019	Não registra o valor total	53.041.615,00	69.500.000,00
2020	Não registra o valor total	70.840.000,00	74.549.500,00
2021	Não registra o valor total	58.172.945,29	78.280.000,00
2022	Não registra o valor total	69.751.614,93	82.500.000,00
Total	-	251.806.175,22	304.829.500,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 2); PPA, LDO e LOA 2019/2022 (documentação Controle).

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, observa-se que não foi possível verificar se houve ou não a compatibilidade das despesas fixadas nas três peças orçamentárias, uma vez que o PPA não registra o valor total referente a cada exercício.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 82.500.000,00, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal

ATENDEU, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que CONSOLIDA os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 101.328.798,83, equivalente a 122,82% do orçamento inicial.

A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias, por tipo de crédito, ocorridas no período.

Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	82.500.000,00	
(+) Créditos Suplementares	55.207.241,11	66,92%
(+) Créditos Especiais	293.757,72	0,36%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	36.672.200,00	44,45%
= Dotação Atualizada	101.328.798,83	122,82%
(-) Despesa Empenhada	93.936.093,06	113,86%
= Dotação não utilizada	7.392.705,77	8,96%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 3); Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 2) e publicações no DOM. (peça 4).

A divergência da dotação atualizada da tabela 4 com o item 3.3. Despesas e com o item 4.1. Demonstrações Contábeis aplicadas ao setor público - DCASP ocorre porque houve divergência entre os decretos informados ao Sistema SAGRES Contábil e os publicados no Diário Oficial dos Municípios (DOM). Neste item foram considerados os valores encontrados nas publicações do DOM. Ver achado 2 desse item.

O art. 4º da LOA autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **50,00%** da despesa fixada para o exercício de **2022**, conforme apurado na Tabela 5.

Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial (a)	82.500.000,00	
Total abertura de créditos suplementares (b)	55.207.241,11	66,92%
Créditos suplementares com autorização em Lei específica (c)	0,00	0,00%
Exclusões previstas na LOA para fins de limite de abertura de créditos	26.635.699,62	32,29%

Item	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
suplementares, sem autorização em Lei específica (d)		
Créditos suplementares ajustado para fins de limite da LOA (e) = (b-c-d)	28.571.541,49	34,63%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar após exclusões (f)	41.250.000,00	50,00%
Saldo autorizado para abertura de crédito suplementar (g) = (f-e)	12.678.458,51	15,37%

Fonte: Sagres Contábil – Alterações Orçamentárias por Tipo de Crédito (peça 5).

As exclusões para fins de limite de abertura de créditos suplementares de R\$ 26.635.699,62, constantes na Tabela 5, foram previstas no artigo 7º da LOA.

Com isso, verificou-se que os créditos adicionais suplementares ajustados para fins de limite da LOA atingiram o montante de R\$ 28.571.541,49, que corresponde a **34,63%** da dotação inicial, **não ultrapassando** o limite autorizado na LOA.

As publicações oficiais do município são realizadas através do Diário Oficial dos Municípios (DOM). Ressalte-se que embora conste publicação no DOM dos decretos municipais alguns foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, **variando os atrasos de 1 a 101 dias**, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Tabela 6 – Decretos por unidade Gestora

Número	Data do Decreto	Data Limite para Publicação	Data da Publicação no DOM	Atraso (Dias)	Anulação	Suplementação conforme D.O.M.	Crédito Adicional Especial	Valor do SAGRES
3/2022	03/01/2022	13/01/2022	05/04/2022	82	4.816.000,00	4.816.000,00	0,00	
5/2022	01/02/2022	11/02/2022	06/05/2022	84	5.710.000,00	5.710.000,00	0,00	
7/2022	01/03/2022	11/03/2022	25/05/2022	75	3.008.000,00	3.008.000,00	0,00	
8/2022	11/04/2022	21/04/2022	19/04/2022	0	5.000,00	5.000,00	0,00	
9/2022	20/04/2022	30/04/2022	09/08/2022	101	0,00	541.499,81	0,00	
10/2022	23/05/2022	02/06/2022	03/06/2022	1	1.839.000,00	1.839.000,00	0,00	
11/2022	06/06/2022	16/06/2022	15/06/2022	0	800.000,00	800.000,00	0,00	
12/2022	06/06/2022	16/06/2022	13/06/2022	0	0,00	0,00	293.757,72	
13/2022	13/06/2022	23/06/2022	21/06/2022	0	592.000,00	592.000,00	0,00	
14/2022	20/06/2022	30/06/2022	28/06/2022	0	130.000,00	130.000,00	0,00	
15/2022	27/06/2022	07/07/2022	06/07/2022	0	970.000,00	970.000,00	0,00	
16/2022	04/07/2022	14/07/2022	13/07/2022	0	1.630.000,00	1.630.000,00	0,00	
17/2022	11/07/2022	21/07/2022	21/07/2022	0	350.000,00	350.000,00	0,00	
18/2022	25/07/2022	04/08/2022	12/08/2022	8	3.915.000,00	5.415.000,00	0,00	
19/2022	01/08/2022	11/08/2022	24/10/2022	74	1.280.000,00	1.280.000,00	0,00	
20/2022	16/08/2022	26/08/2022	26/08/2022	0	710.000,00	2.050.000,00	0,00	
21/2022	22/08/2022	01/09/2022	01/09/2022	0	1.558.000,00	2.088.000,00	0,00	
22/2022	01/09/2022	11/09/2022	12/09/2022	1	200.000,00	510.000,00	0,00	

Número	Data do Decreto	Data Limite para Publicação	Data da Publicação no DOM	Atraso (Dias)	Anulação	Suplementação conforme D.O.M.	Crédito Adicional Especial	Valor do SAGRES
23/2022	12/09/2022	22/09/2022	23/09/2022	1	410.000,00	510.000,00	0,00	
24/2022	19/09/2022	29/09/2022	30/09/2022	1	100.000,00	1.750.000,00	0,00	
25/2022	26/09/2022	06/10/2022	06/10/2022	0	0,00	400.000,00	0,00	
26/2022	03/10/2022	13/10/2022	18/10/2022	5	0,00	980.000,00	0,00	
27/2022	10/10/2022	20/10/2022	24/10/2022	4	0,00	900.000,00	0,00	
28/2022	10/10/2022	20/10/2022	24/10/2022	4	30.000,00	30.000,00	0,00	
29/2022	17/10/2022	27/10/2022	03/11/2022	7	0,00	2.200.000,00	0,00	
30/2022	17/10/2022	27/10/2022	03/11/2022	7	410.000,00	410.000,00	0,00	
31/2022	24/10/2022	03/11/2022	04/11/2022	1	500.000,00	500.000,00	0,00	
32/2022	24/10/2022	03/11/2022	04/11/2022	1	0,00	1.010.000,00	0,00	
33/2022	01/11/2022	11/11/2022	14/11/2022	3	0,00	1.160.000,00	0,00	
34/2022	01/11/2022	11/11/2022	29/12/2022	48	1.776.700,00	1.776.700,00	0,00	
35/2022	07/11/2022	17/11/2022	21/11/2022	4	10.000,00	10.000,00	0,00	
36/2022	07/11/2022	17/11/2022	21/11/2022	4	0,00	820.000,00	0,00	
37/2022	14/11/2022	24/11/2022	25/11/2022	1	60.000,00	60.000,00	0,00	
38/2022	14/11/2022	24/11/2022	25/11/2022	1	0,00	1.280.000,00	0,00	
39/2022	21/11/2022	01/12/2022	29/12/2022	28	0,00	2.430.000,00	0,00	
40/2022	28/11/2022	08/12/2022	13/12/2022	5	140.000,00	140.000,00	0,00	
41/2022	28/11/2022	08/12/2022	13/12/2022	5	0,00	600.000,00	0,00	
42/2022	05/12/2022	15/12/2022	15/02/2023	62	880.000,00	880.000,00	0,00	
43/2022	12/12/2022	22/12/2022	30/12/2022	8	0,00	593.541,30	0,00	813.541,30
44/2022	12/12/2022	22/12/2022	18/01/2023	27	4.842.500,00	4.842.500,00	0,00	
45/2022	30/12/2022	09/01/2023	10/01/2023	1	0,00	190.000,00	0,00	
TOTAL					36.672.200,00	55.207.241,11	293.757,72	813.541,30

Fontes: Diário Oficial dos Municípios (peça 4) e Sagres Contábil

Achado 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

O Decreto nº 43/2022, relacionado na tabela acima, foi publicado no DOM com valor diverso ao informado no Sistema SAGRES de R\$ 220.000,00 a menos.

Tal situação contraria o que determina o artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas. **Ver peça 4, fl. 51.**

Achado 2. Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os decretos publicados na imprensa oficial

3.2. Receitas

Em 2022, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 91.106.420,60, correspondendo a 90,20% em relação à receita prevista atualizada, representando um *déficit* de arrecadação de R\$ 9.900.878,42, conforme Tabela 7.

Tabela 7 – Receitas orçamentárias do exercício de 2022

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	92.040.323,34	90.571.250,60	-1.469.072,74
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.301.456,19	4.352.204,62	2.050.748,43
Receita de Contribuições	1.276.781,56	1.483.256,83	206.475,27
Receita Patrimonial	233.242,54	840.369,89	607.127,35
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	31.605,00	0,00	-31.605,00
Transferências Correntes	88.128.988,05	83.859.415,45	-4.269.572,60
Outras Receitas Correntes	68.250,00	36.003,81	-32.246,19
Receitas de Capital (II)	8.966.975,68	535.170,00	-8.431.805,68
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	8.966.975,68	535.170,00	-8.431.805,68
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	101.007.299,02	91.106.420,60	-9.900.878,42
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	101.007.299,02	91.106.420,60	-9.900.878,42

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 2)

3.2.1. Receita Tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 5.835.461,45, correspondendo a 163,08% em relação à previsão atualizada (R\$ 3.578.237,75).

A Tabela 8 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2020 a 2022.

Tabela 8 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2022/ 2021
	2020	2021	2022	
Receita Tributária (I)	3.440.012,01	3.557.054,76	4.352.204,62	122,35%
Impostos	3.088.767,90	3.414.575,14	4.094.459,05	119,91%
IPTU	31.164,16	50.718,19	190.895,66	376,38%
ISS	1.374.758,60	1.205.085,91	1.422.946,84	118,08%
ITBI	106.208,99	127.036,99	53.420,75	42,05%
IRRF	1.576.636,15	2.031.734,05	2.427.195,80	119,46%
Taxas	351.244,11	142.479,62	257.745,57	180,90%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	1.196.404,91	1.423.223,70	1.483.256,83	104,22%
TOTAL (I + II)	4.636.416,92	4.980.278,46	5.835.461,45	117,17%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 6)

Ao analisar a Tabela 8, observa-se que houve uma variação de 117,17% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2022 em relação ao exercício de 2021.

3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **Cocal**, apurada no exercício de **2022**, foi de **R\$ 90.571.250,60**, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 7)

A Tabela 9 demonstra a apuração da Receita Corrente Líquida para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 9 – Apuração da Receita Corrente Líquida

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	96.951.216,82
Deduções (II)	6.379.966,22
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	0,00
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	0,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	6.379.966,22
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I – II)	90.571.250,60
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	90.571.250,60
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	5.004.686,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	85.566.564,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 7)

3.2.3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em **31/12/2020**, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em **15/07/2021**, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, **a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita**, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Achado 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

3.3. Despesas

No exercício de 2022, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de **Cocal** atingiu o montante de **R\$ 93.936.093,06**, que corresponde a 92,50%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 7.612.705,77, conforme detalhado na Tabela 10.

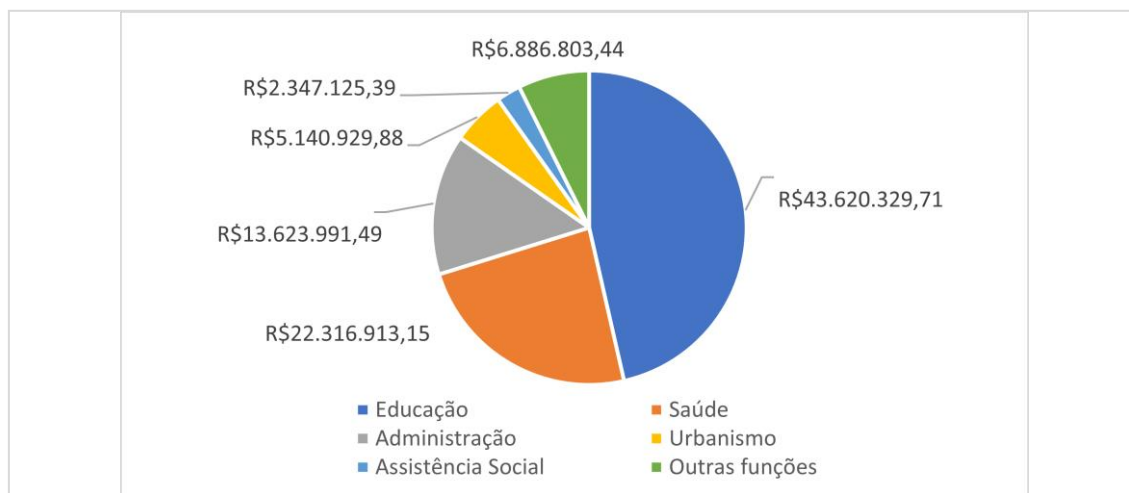
Tabela 10 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	93.788.262,94	86.803.619,34	86.711.279,34	84.378.627,70
Pessoal e Encargos Sociais	52.033.063,56	50.248.611,71	50.248.611,71	49.994.289,96
Juros e Encargos da Dívida	1.911,83	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	41.753.287,55	36.555.007,63	36.462.667,63	34.384.337,74
Despesas de Capital (IX)	7.756.696,01	7.132.473,72	6.623.431,33	5.873.945,27
Investimentos	6.919.200,07	6.424.702,16	5.915.659,77	5.166.173,71
Inversões Financeiras	88,13	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	837.407,81	707.771,56	707.771,56	707.771,56
Reserva de Contingência (X)	3.839,88	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	101.548.798,83	93.936.093,06	93.334.710,67	90.252.572,97
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	101.548.798,83	93.936.093,06	93.334.710,67	90.252.572,97

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 2)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 8)

3.3.1. Restos a Pagar

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2021(b)				
Despesas Correntes	4.890,45	24.684,00	6.700,00	6.700,00	0,00	22.874,45
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	4.890,45	24.684,00	6.700,00	6.700,00	0,00	22.874,45
Despesas de Capital	222.769,14	1.428.801,20	1.351.983	1.351.983,7	0,00	299.586,5
Investimentos	222.769,14	1.428.801,20	1.351.983	1.351.983,7	0,00	299.586,5
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	227.659,59	1.453.485,20	1.358.683	1.358.683,7	0,00	322.461,0

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 2)

A Tabela 12 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 12 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2021(b)			
Despesas Correntes	356.319,10	1.634.969,06	1.572.903,2	56.131,93	362.252,98
Pessoal e Encargos Sociais	138.052,80	214.791,23	212.089,23	43.476,93	97.277,87
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	218.266,30	1.420.177,83	1.360.814,0	12.655,00	264.975,11
Despesas de Capital	135.335,52	751.752,67	751.752,67	15.000,00	120.335,52
Investimentos	135.335,52	747.684,04	747.684,04	15.000,00	120.335,52
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	4.068,63	4.068,63	0,00	0,00
TOTAL	491.654,62	2.386.721,73	2.324.655,9	71.131,93	482.588,50

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 2)

Conforme Tabela 10, no exercício foi inscrito em restos a pagar um total de R\$ 3.683.520,09, sendo R\$ 601.382,39 não processados e 3.082.137,70 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2022, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 923.843,39 e os processados R\$ 3.564.726,20.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 13.

Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	4.094.459,05
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	34.415.699,44
2.1 - Cota-Parte FPM	29.732.790,97
2.2 - Cota-Parte ICMS	3.324.802,96
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	1.012,58
2.4 - Cota-Parte ITR	7.815,66
2.5 - Cota-Parte IPVA	1.349.277,27
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	38.510.158,49
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita	28.904.175,94
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	16.855.783,54
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	509.042,39
30 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	6.545,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	11.532.805,01
33x - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	9.627.539,62
33w.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
33y - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	29,95%
33y.1 - Percentual não aplicado (exercício corrente)	0,00%
33x.1 - Valor exigido EC nº 119/2022 (exercícios 2020 e 2021)	0,00
33w.2 - Valor compensado EC nº 119/2022 no exercício	0,00
33w.3 - Valor não aplicado EC nº 119/2022	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 9)

A análise da Tabela 13 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 11.532.805,01, em MDE, o que corresponde a 29,95% da receita

proveniente de impostos e transferências, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 14 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022.

Tabela 14 – Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	27,46%	26,72%	27,09%	29,95%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fontes: TC 022148/2019; TC 020137/2021; e Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 9).

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2022**, o município de **Cocal** empenhou com recursos do FUNDEB um total de **R\$ 37.061.854,76** incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superávit financeiro), conforme detalhado na Tabela 15.

Tabela 15 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processa- dos (g)
10 - Profissionais da educação básica	30.788.926,02	30.307.959,95	30.307.959,95	30.302.156,07	0,00
10.1 - Educação infantil	4.674.071,96	4.603.471,38	4.603.471,38	4.603.471,38	0,00
10.2 - Ensino	26.114.854,06	25.704.488,57	25.704.488,57	25.698.684,69	0,00
11 - Outras despesas	7.161.755,09	6.753.894,81	6.244.852,42	5.422.912,54	509.042,39
11.1 - Educação infantil	5.684,14	0,00	0,00	0,00	0,00
11.2 - Ensino	7.156.070,95	6.753.894,81	6.244.852,42	5.422.912,54	509.042,39
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	37.950.681,11	37.061.854,76	36.552.812,37	35.725.068,61	509.042,39

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 9)

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2022**, o município de **Cocal** contribuiu com o valor de **R\$ 6.379.966,22**, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	27.216.556,35
2.2 - Cota-Parte ICMS	3.324.802,96
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	1.012,58
2.4 - Cota-Parte ITR	7.815,66
2.5 - Cota-Parte IPVA	1.349.277,27
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	6.379.966,22

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 9)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2021, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 12% (doze por cento) do total de recursos.

Assim, o município de **Cocal** recebeu, em **2022**, o montante de R\$ 36.520.354,95, conforme detalhado na Tabela 17.

Tabela 17 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	36.520.354,95
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	23.544.473,65
6.1.1 - Principal	23.235.749,76
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	308.723,89
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	6.796.779,76
6.2.1 - Principal	6.796.779,76
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	6.179.101,54
6.3.1 - Principal	6.179.101,54
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 9)

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da

complementação - VAAR, serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 18 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2022**.

Tabela 18 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	36.520.354,95
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	29.766.460,14
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	29.766.460,14
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	25.564.248,47
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	81,51%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 9)

A análise da Tabela 18 demonstra que o município **CUMPRIU** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 19.

Tabela 19 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	36.520.354,95
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	23.544.473,65
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	6.796.779,76
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	6.179.101,54
22m - Valor máximo permitido (m) = (6)*10%	3.652.035,50
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	0,00
14/15/16h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	509.042,39
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	509.042,39
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	1,39%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 9)

A análise da tabela acima demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 509.042,39, representando um percentual de 1,39% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **CUMPRINDO** o limite estabelecido.

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação – VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁷ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2022 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 53,53% para o município de Cocal.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2022**.

⁷ Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 20 de abril de 2023, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	6.179.101,54
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	3.667.312,34
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	3.667.312,34
20 - Indicador de educação infantil – IEI de Cocal (%)	53,53%
20i - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	3.307.673,00
20I - % Aplicado (I) = (20k/6.3)	59,35%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 9)

A análise da tabela demonstra que o município **CUMPRIU** o percentual de 53,53% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2022**.

Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	6.179.101,54
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	963.111,60
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	963.111,60
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	926.865,23
21I - % Aplicado (I) = (21k/6.3)	15,59%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 9)

A análise da tabela demonstra que o município **CUMPRIU** o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 22.

Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	35.993.923,87
Receita de impostos (I)	4.094.459,05
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	31.899.464,82
Cota-Parte FPM	27.216.556,35
Cota-Parte ITR	7.815,66
Cota-Parte IPVA	1.349.277,27
Cota-Parte ICMS	3.324.802,96
Cota-Parte IPI-Exportação	1.012,58
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	6.417.137,33
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	6.417.137,33
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	5.399.088,58
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	1.018.048,75
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	17,83%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 10)

A análise da Tabela 22 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 6.417.137,33 (Despesas Empenhadas) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 17,83% da receita proveniente de impostos e transferências, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2019 a 2022.

Tabela 23 – Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	16,01%	19,66%	20,33%	17,83%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fontes: TC 020137/2021; e Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 10)

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2022**, o município de **Cocal** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 48.922.776,62, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	60.257.390,93	2.123,00
Pessoal Ativo	48.922.776,62	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	41.075.525,78	0,00
Obrigações Patronais	7.847.250,84	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	11.334.614,31	2.123,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.459.198,59	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.400.563,59	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	58.635,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	58.798.192,34	2.123,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 11)

O montante de R\$ 11.334.614,31 que consta na linha “Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)” é composto pelos valores registrados nos subelementos de despesas 3627-Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional e 3630-Serviços Médicos e Odontólogos.

Ao final do exercício de **2022**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19

da LRF, foi de **R\$ 58.800.315,34**, representando **68,72%** da RCL, **acima do limite máximo**, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	90.571.250,60	105,85%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	5.004.686,00	5,85%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	85.566.564,60	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁸	58.800.315,34	68,72%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	46.205.944,88	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	43.895.647,64	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	41.585.350,40	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 11)

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2021	1º Quadrimestre 2022	2º Quadrimestre 2022	3º Quadrimestre 2022
Percentual	68,49%	69,63%	69,47%	68,72%
Análise	Limite Máximo	Limite Máximo	Limite Máximo	Limite Máximo

Fontes: TC 020137/2021 (peça 25, Relcon) e Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres – Anexo 01 (peças 11, 12 e 13).

Cabe destacar que o art. 15 da LC nº 178/2021, que trata do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, dispõe que o poder executivo que estiver acima do limite da despesa de pessoal ao final do exercício de 2021, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, com a adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032.

Portanto, o Poder executivo deverá eliminar o excesso de **14,49%** do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2021 na razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023 até o final de 2032.

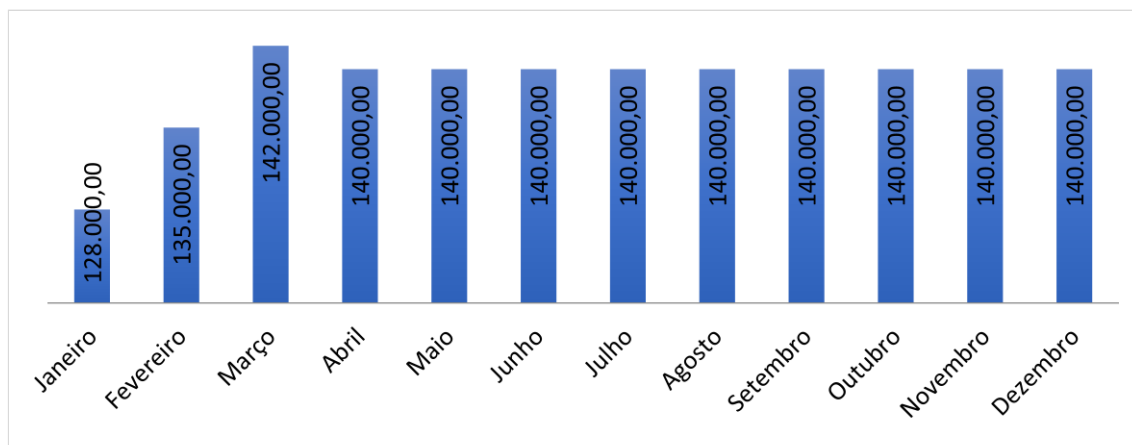
Achado 4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

⁸ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2022**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Cocal** o montante de **R\$ 1.665.000,00**, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 14)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 33.367.976,21, conforme demonstrado na Tabela 27.

Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	3.557.054,76
Receitas de Impostos	3.414.575,14
IPTU	50.718,19
ISS	1.205.085,91
ITBI	127.036,99
IRRF	2.031.734,05
Outros Impostos	0,00
Taxas	142.479,62
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	1.423.223,70
Transferência da União (III)	23.635.702,56
Cota-Parte FPM	23.606.249,23
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	21.806.163,06
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	955.790,75
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	844.295,42
Cota-Parte ITR	7.745,77
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
ICMS-Desoneração – L.C. nº 87/1996	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	21.707,56
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	4.751.995,19
Cota-Parte ICMS	3.942.899,91
Cota-Parte IPVA	807.961,51
Cota-Parte IPI-Exportação	1.133,77
Outras Receitas (V)	0,00
Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	33.367.976,21

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 15)

Portanto, o município de **Cocal** repassou **4,99%** da receita efetiva do município no exercício anterior, **CUMPRINDO** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 28.

Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	5.173.155,40
Deduções (II)	1.247.437,44
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	3.925.717,96
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	90.571.250,60
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º,	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	90.571.250,60
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	5,71%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	4,33%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	108.685.500,72
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	97.816.950,65

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02 (peça 16)

Portanto, constata-se que o município **CUMPRIU** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de **4,33%** da DCL em relação à RCL.

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 29.

Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	0,00	-
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	90.571.250,60	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	90.571.250,60	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	14.491.400,10	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	13.042.260,09	14,40%
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	6.339.987,54	7,00%

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
-----------	-------------	---------------------------

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04 (peça 17)

Portanto, constata-se que o município **CUMPRIU** o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, visto que não contratou operações de crédito no exercício em análise.

Em relação às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observa-se que o município **CUMPRIU** o limite de 7% em relação à RCL ajustada, visto que não contratou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias e é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	2.643.433,74	-2.958.021,78	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	2.676.806,08	-3.672.897,71	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	6.522.045,94	5.173.155,40	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	482.458,25	3.925.717,96	Não atingida

Fontes: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 18) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (peça 19).

Pelo exposto, conclui-se que a Administração **não cumpriu** as metas de resultado primário, de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na LDO para o exercício de 2022.

Achado 5. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO

Achado 6. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

Achado 7. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO

3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	0,00	0,00
Despesas de capital (ii)	7.756.696,01	7.132.473,72
Resultado (ii-i)	7.756.696,01	7.132.473,72

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (peça 20)

Ao analisar a Tabela 31, observa-se que o município **CUMPRIU** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 32 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II f)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II g)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III i)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (III j) = (Ib - (II f + II g))	0,00
Saldo Atual (III i + III j)	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (peça 21)

Não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

De acordo com os dados encaminhados no Sagres contábil, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar. A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária:

Tabela 33 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

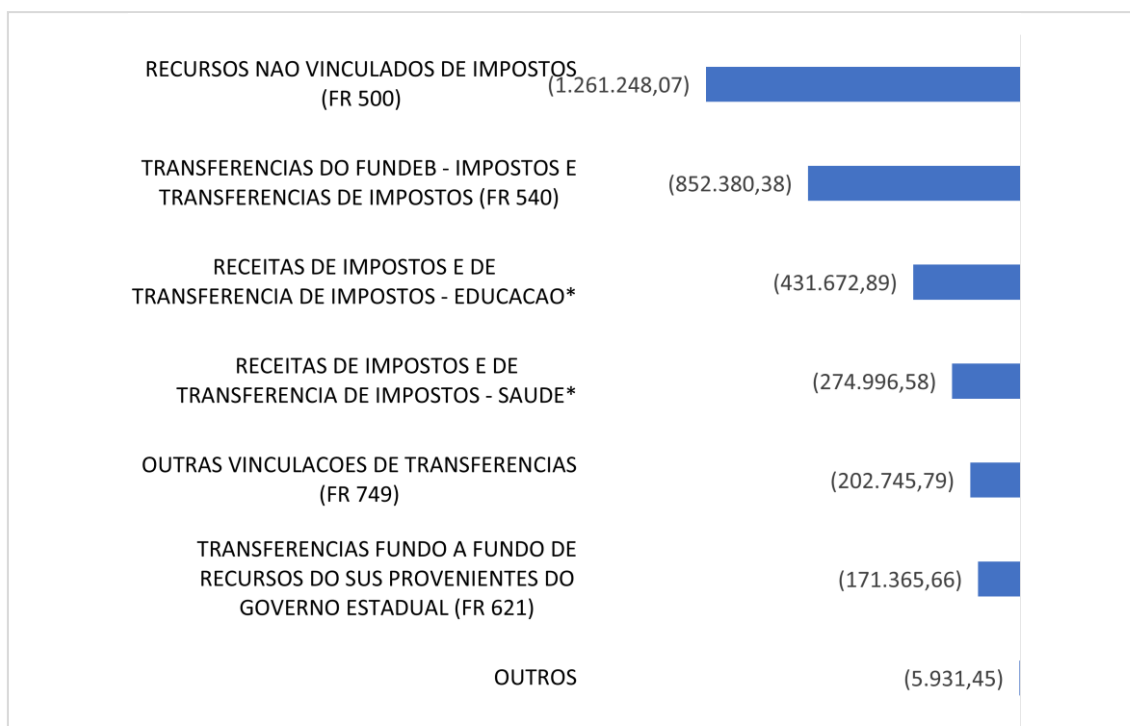
Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	163.975,33	-1.176.625,07	-1.261.248,07
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	4.648.188,31	2.101.626,71	1.584.867,32
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-425.127,89	-431.672,89
Transferências do FUNDEB	631.801,75	-343.337,99	-852.380,38
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.187.120,19	1.179.291,79	1.179.291,79
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-274.996,58	-274.996,58
Outros Recursos Vinculados à Saúde	1.629.218,27	1.010.925,29	1.010.925,29
Recursos Vinculados à Assistência Social	135.819,59	98.550,88	98.550,88
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	1.064.228,51	856.321,21	855.149,21
TOTAL (III) = (I + II)	4.812.163,64	925.001,64	323.619,25

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 22)

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 22)

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)*

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.

3.9. Outras análises da execução orçamentária, financeira e fiscal

3.9.1. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde

O artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde, conforme segue:

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde

A movimentação dos recursos financeiros por um fundo específico tem o propósito de facilitar a organização e dar transparência aos registros contábeis dos gastos que serão considerados como aplicação em ASPS, possibilitando uma fiscalização mais eficaz.

Essa previsão normativa de execução dos recursos da saúde por meio do fundo possui fundamento na Constituição Federal, no artigo 198, inciso I, que prevê a obrigatoriedade das ASPS serem organizadas de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo.

Todavia, inobstante a clareza dos comandos contidos na Lei Complementar nº 141/2012 e na Constituição Federal, durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Desta forma, apresentam-se as duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, descritas a seguir, sendo uma considerando apenas as despesas executadas pelo fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e outra considerando as despesas executadas tanto no fundo de saúde quanto em outras unidades (contrariando o ordenamento vigente):

Tabela 34 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	6.117.714,74
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	6.117.714,74
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	5.399.088,58
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	5.399.088,58
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	718.626,16
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	17,00%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 23)

Tabela 35 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	6.417.137,33
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	6.417.137,33
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	5.399.088,58
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	5.399.088,58
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.018.048,75
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	17,83%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 10)

Achado 9. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2022**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2022**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre

os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes nas peças 2, 24 a 27, verificou-se que o BO (peça 2) apresenta divergência em relação à dotação atualizada apurada e a registrada no Sagres Contábil (ver item 3.1.3. Alterações orçamentárias).

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2022**.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM



O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação; Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 2.

Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Foram encaminhados questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de 2022 para que os gestores prestassem resposta no sistema Capture Web do TCE-PI, em cumprimento aos art. 35 a 39 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2021, conforme link: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/>. Assim sendo, tão logo os resultados sejam apurados constará em relatório próprio no processo TC/009097/2023.

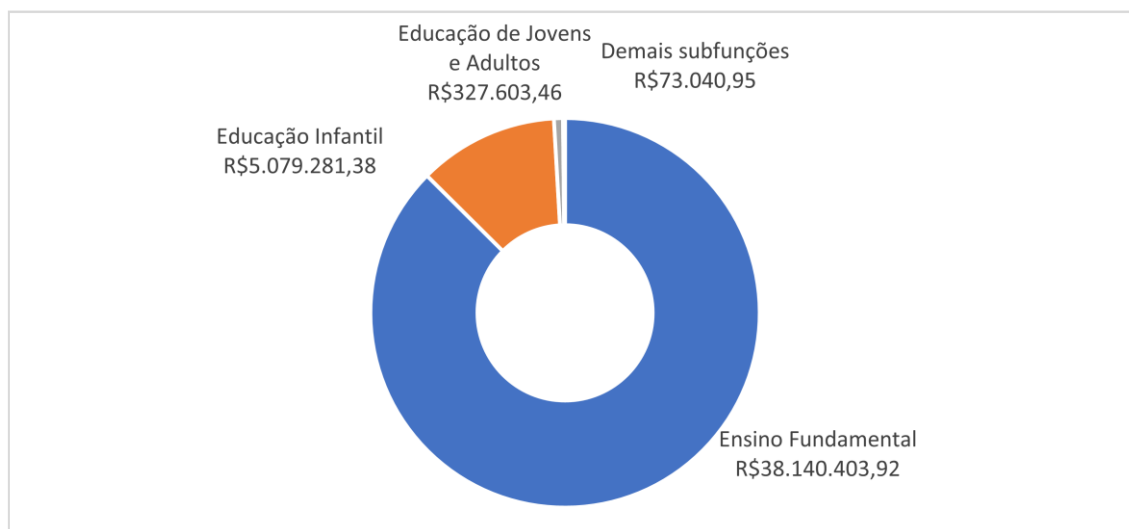
5.2. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Cocal**, no exercício de **2022**, realizou um total de **R\$ 43.620.329,71** em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 8)

5.2.1. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Cocal**, no exercício de **2022**, obteve os percentuais constantes na Tabela 36.

Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
28,4	24,9	16,6	10,0	49,8	49,5	41,4	37,0

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 36, verifica-se que, em relação aos anos iniciais está em constante declínio.

Quanto aos anos finais, teve uma diminuição em relação ao exercício anterior, porém continua elevado.

Achado 10. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados - anos finais (37%)

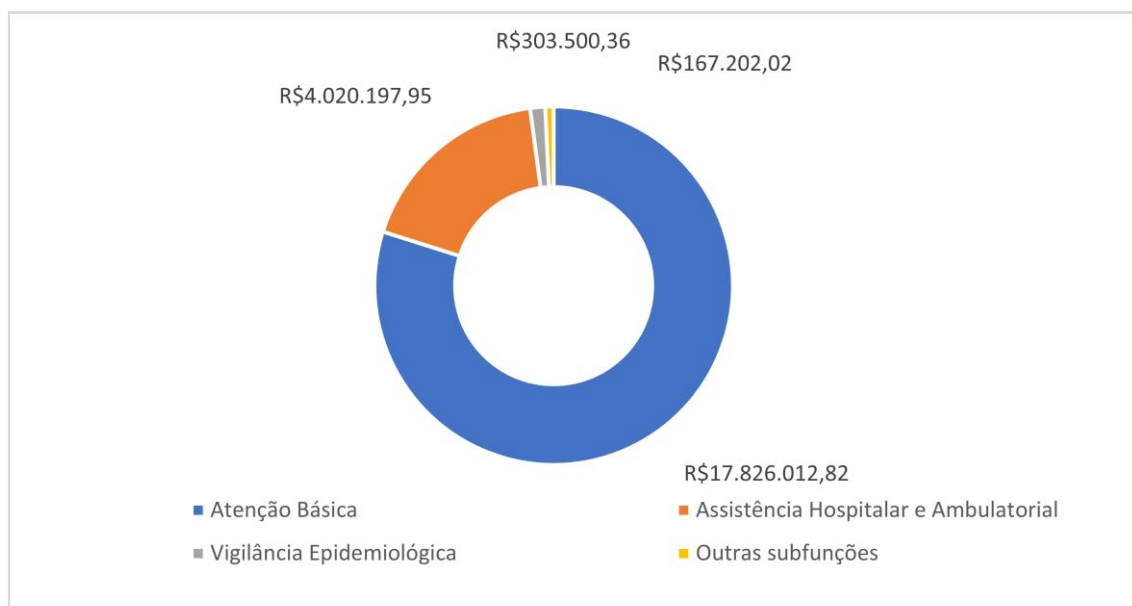
5.3. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **Cocal**, no exercício de **2022**, realizou um total de **R\$ 22.316.913,15** em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (peça 10)

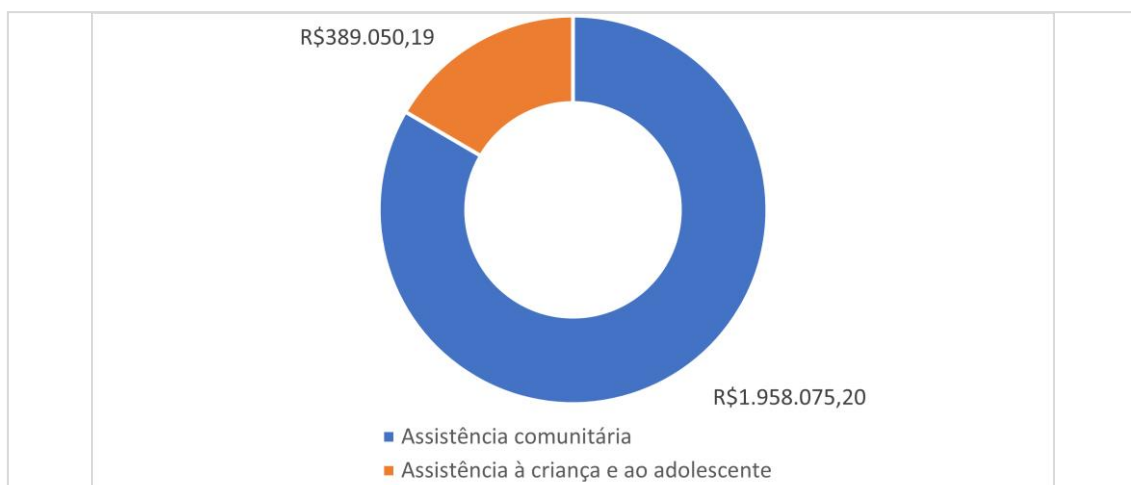
5.4. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

O município de **Cocal**, no exercício de **2022**, realizou um total de **R\$ 2.347.125,39** em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 8)

5.5. Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Cocal** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2022**, o município obteve a nota de **77,32%**, enquadrando-se na faixa de resultado **Elevado**, conforme apurado no levantamento [TC nº 012660/2022](#) e resultados disponíveis no painel da transparência⁹.

Na Tabela 37 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 37 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022

Descrição/Exercício	2020	2021	2022
Nota	80,48%	75,57%	77,32%
Faixa	Elevado	Elevado	Elevado

Fontes: TC 016901/2020; TC 020118/2021; TC 012660/2022.

⁹ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/control-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

6. PROCESSO APENSADO

Encontra-se apensado aos autos o Processo de nº 002416/2022. Este trata de "Mandado de notificação", do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – Coordenadoria de Precatórios, ao Presidente do Tribunal de Contas dando ciência da não liberação tempestiva dos recursos pelo município de Cocal. A seguir as considerações do Processo:

A Decisão de ID nº 6200959 preconiza: "(...) *Comunique-se da não liberação tempestiva e da presente decisão do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do inciso I do art. 66 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (...)*".

Por ordem do Sr. Relator, efetuou-se o apensamento a este Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal, exercício 2022. A seguir um levantamento das despesas com sentenças judiciais realizadas junto ao Tribunal de Justiça, visto que não há referência de precatórios a este órgão, pelo município de Cocal no exercício em análise:

Tabela 38 – Empenhos para pagamento de sentenças judiciais

UG	Emissão	Unid. Orcamentaria	Fornecedor	Ordenador	Histórico	Elem Despesa	Sub Elemento	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Anulado
P. M. DE COCAL	07/06/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	10.000,00	10.000,00	0
P. M. DE COCAL	10/06/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0
P. M. DE COCAL	10/06/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0
P. M. DE COCAL	09/08/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0
P. M. DE COCAL	09/08/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0

UG	Emissão	Unid. Orçamentaria	Fornecedor	Ordenador	Histórico	Elem Despesa	Sub Elemento	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Anulado
P. M. DE COCAL	10/10/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	12.772,80	<u>12.772,80</u>	0
P. M. DE COCAL	28/11/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	<u>0,00</u>	54647,21
P. M. DE COCAL	28/11/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	<u>54.647,21</u>	0
P. M. DE COCAL	15/12/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	3.879,48	<u>3.879,48</u>	0
TOTAL								354.535,54	299.888,33	54.647,21

Conforme se observa na Tabela 38, foram realizados pagamentos referentes a sentenças judiciais em 2022 que totalizaram R\$ 299.888,33.

7. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (Item 3.1.3.) - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;

Achado 2 (Item 3.1.3.) – Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial;

Achado 3 (Item 3.2.2.) - Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;

Achado 4 (Item 3.4.4.) - Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal;

Achado 5 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO;

Achado 6 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO;

Achado 7 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO;

Achado 8 (Item 3.8.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;

Achado 9 (Item 3.9.1.) - Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012;

Achado 10 (Item 5.2.1.) - Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados - anos finais (37%).

8. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2022** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município de **Cocal**, apuraram-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 39.

Tabela 39 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Aplicação em MDE	≥25%	29,95%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	81,51%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	1,39%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥53,53%	59,35%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,59%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	17,83%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	68,72%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	4,99%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	4,33%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2022**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 7. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

c) Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

d) Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

e) Recomendar que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

É o relatório.

Teresina, 06 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente
Teliam Santos Tupinambá
Auditora de Controle Externo
Coordenadora

Supervisão:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS1

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 29 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.459-**	TELIAM SANTOS TUPINAMBA	06/09/2023 11:32:33
***.00.284-**	VILMAR BARROS MIRANDA	07/09/2023 09:59:28
***.00.152-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	08/09/2023 12:25:34

Protocolo: 004316/2022

Código de verificação: EF55CCDA-3C86-4F59-BE71-2A61D51727E3

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2022

Município de Cocal

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004316/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo

Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2022

Relator

Conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador

Plínio Valente Ramos Neto

Unidade Jurisdicionada:

Prefeitura de Cocal

Responsável:

Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Chefe do Poder Executivo)

Período:

01/01/2022 a 31/12/2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DEFESA	4
2.1 Publicação dos decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal	4
2.2 Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial	6
2.3 Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita	9
2.4 Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo	10
2.5 Descumprimento das metas de resultado primário, de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, fixadas na LDO	13
2.6 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art.1º, § 1º e art.42, da LRF	14
2.7 Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012	16
2.8 Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados.	18
2.9 Processo apensado.....	18
3. CONCLUSÃO	19
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	20

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo, do Município de **Cocal** - exercício financeiro de **2022**, cujo relatório preliminar consta na peça 28 (RELGOV), sendo constatados os achados elencados no item 7, fl.49.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o chefe do poder executivo, foi citado (peças 34 e 48) e mediante representante legal (procuração peça 50), apresentou defesa (peças 49, 51 a 54). É o que se depreende da certidão acostada sob peça 55.

Em despacho acostado sob peça 56, a Divisão de Serviços Processuais, encaminhou os autos a esta DFCONTAS, em observância ao despacho da relatoria (peça 30), para apreciação da defesa e emissão de relatório de contraditório e, posteriormente, encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (RELGOV – peça 28) e a defesa apresentada pelo chefe do executivo (peças 49,51 a 55), expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Publicação dos decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal – Item 3.1.3 do RELGOV

As publicações oficiais do município são realizadas através do Diário Oficial dos Municípios (DOM). Ressalte-se que embora conste publicação, no DOM, dos decretos municipais, alguns foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, variando os atrasos de 1 a 101 dias, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Tabela 6 – Decretos por unidade Gestora

Número	Data do Decreto	Data Limite para Publicação	Data da Publicação no DOM	Atraso (Dias)	Anulação	Suplementação conforme D.O.M.	Crédito Adicional Especial	Valor do SAGRES
3/2022	03/01/2022	13/01/2022	05/04/2022	82	4.816.000,00	4.816.000,00	0,00	
5/2022	01/02/2022	11/02/2022	06/05/2022	84	5.710.000,00	5.710.000,00	0,00	
7/2022	01/03/2022	11/03/2022	25/05/2022	75	3.008.000,00	3.008.000,00	0,00	
8/2022	11/04/2022	21/04/2022	19/04/2022	0	5.000,00	5.000,00	0,00	
9/2022	20/04/2022	30/04/2022	09/08/2022	101	0,00	541.499,81	0,00	
10/2022	23/05/2022	02/06/2022	03/06/2022	1	1.839.000,00	1.839.000,00	0,00	
11/2022	06/06/2022	16/06/2022	15/06/2022	0	800.000,00	800.000,00	0,00	
12/2022	06/06/2022	16/06/2022	13/06/2022	0	0,00	0,00	293.757,72	
13/2022	13/06/2022	23/06/2022	21/06/2022	0	592.000,00	592.000,00	0,00	
14/2022	20/06/2022	30/06/2022	28/06/2022	0	130.000,00	130.000,00	0,00	
15/2022	27/06/2022	07/07/2022	06/07/2022	0	970.000,00	970.000,00	0,00	
16/2022	04/07/2022	14/07/2022	13/07/2022	0	1.630.000,00	1.630.000,00	0,00	
17/2022	11/07/2022	21/07/2022	21/07/2022	0	350.000,00	350.000,00	0,00	
18/2022	25/07/2022	04/08/2022	12/08/2022	8	3.915.000,00	5.415.000,00	0,00	
19/2022	01/08/2022	11/08/2022	24/10/2022	74	1.280.000,00	1.280.000,00	0,00	
20/2022	16/08/2022	26/08/2022	26/08/2022	0	710.000,00	2.050.000,00	0,00	
21/2022	22/08/2022	01/09/2022	01/09/2022	0	1.558.000,00	2.088.000,00	0,00	
22/2022	01/09/2022	11/09/2022	12/09/2022	1	200.000,00	510.000,00	0,00	

Número	Data do Decreto	Data Limite para Publicação	Data da Publicação no DOM	Atraso (Dias)	Anulação	Suplementação conforme D.O.M.	Crédito Adicional Especial	Valor do SAGRES
23/2022	12/09/2022	22/09/2022	23/09/2022	1	410.000,00	510.000,00	0,00	
24/2022	19/09/2022	29/09/2022	30/09/2022	1	100.000,00	1.750.000,00	0,00	
25/2022	26/09/2022	06/10/2022	06/10/2022	0	0,00	400.000,00	0,00	
26/2022	03/10/2022	13/10/2022	18/10/2022	5	0,00	980.000,00	0,00	
27/2022	10/10/2022	20/10/2022	24/10/2022	4	0,00	900.000,00	0,00	
28/2022	10/10/2022	20/10/2022	24/10/2022	4	30.000,00	30.000,00	0,00	
29/2022	17/10/2022	27/10/2022	03/11/2022	7	0,00	2.200.000,00	0,00	
30/2022	17/10/2022	27/10/2022	03/11/2022	7	410.000,00	410.000,00	0,00	
31/2022	24/10/2022	03/11/2022	04/11/2022	1	500.000,00	500.000,00	0,00	
32/2022	24/10/2022	03/11/2022	04/11/2022	1	0,00	1.010.000,00	0,00	
33/2022	01/11/2022	11/11/2022	14/11/2022	3	0,00	1.160.000,00	0,00	
34/2022	01/11/2022	11/11/2022	29/12/2022	48	1.776.700,00	1.776.700,00	0,00	
35/2022	07/11/2022	17/11/2022	21/11/2022	4	10.000,00	10.000,00	0,00	
36/2022	07/11/2022	17/11/2022	21/11/2022	4	0,00	820.000,00	0,00	
37/2022	14/11/2022	24/11/2022	25/11/2022	1	60.000,00	60.000,00	0,00	
38/2022	14/11/2022	24/11/2022	25/11/2022	1	0,00	1.280.000,00	0,00	
39/2022	21/11/2022	01/12/2022	29/12/2022	28	0,00	2.430.000,00	0,00	
40/2022	28/11/2022	08/12/2022	13/12/2022	5	140.000,00	140.000,00	0,00	
41/2022	28/11/2022	08/12/2022	13/12/2022	5	0,00	600.000,00	0,00	
42/2022	05/12/2022	15/12/2022	15/02/2023	62	880.000,00	880.000,00	0,00	
43/2022	12/12/2022	22/12/2022	30/12/2022	8	0,00	593.541,30	0,00	813.541,30
44/2022	12/12/2022	22/12/2022	18/01/2023	27	4.842.500,00	4.842.500,00	0,00	
45/2022	30/12/2022	09/01/2023	10/01/2023	1	0,00	190.000,00	0,00	
TOTAL					36.672.200,00	55.207.241,11	293.757,72	813.541,30

Fontes: Diário Oficial dos Municípios (peça 4) e Sagres Contábil

Defesa (peças 49, 51 a 54): diante da formalidade desta irregularidade, bem assim da obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual, requer-se que não sejam capazes de macular o julgamento desta prestação de contas. Neste sentido, é o posicionamento desse E. Tribunal de Contas, vejamos: TC/016900/2020– PARECER PRÉVIO N.º 130/2022. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2019 - MUNICÍPIO DE COCAL; PROCESSO: TC/013707/2018 - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ.

Análise técnica: o teor da defesa não merece prosperar, vez que o atraso não foi de pequena monta, variou de 01 (um) a 101 (cento e um) dias, restando inobservado o prazo fixado na Constituição Estadual, e, portanto, os Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput. do art.37, da CF/88.

A publicação, no prazo constitucional, é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos. Dessa forma, todas as despesas realizadas no período compreendido entre a edição e publicação, tardia, dos decretos, não tiveram amparo legal na LOA.

No que respeita aos pareceres exarados por este Tribunal, não são vinculantes. Ademais, esta mesma Corte de Contas, em sede de denúncia protocolada sob nº TC/019220/2018, Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia) de forma unânime, por meio da Segunda Câmara, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da denúncia, **considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível

malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Achado não sanado.

2.2 Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial

O Decreto nº 43/2022, relacionado na tabela do item anterior, foi publicado no DOM com valor diverso ao informado no Sistema SAGRES, R\$ 220.000,00 a menos.

Tal situação contraria o que determina o artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas. Ver peça 4, fl. 51.

Defesa (peças 49, 51 a 54): com relação ao valor informado do Decreto nº 43/2022 ter sido divergente na publicação comparado ao valor enviado no Sages Contábil, informa-se que foi feita uma retificação deste, porém sem que tenha sido publicada a errata.

No entanto, cabe destacar que os valores a serem considerados são os que constam no sistema SAGRES Contábil, bem como o que consta no decreto anexado no sistema Documentação Web no site do TCE-PI, sendo de R\$ 813.541,30 (mesmo valor constante no SAGRES Contábil), o que demonstra, mais uma vez, que houve apenas uma falha no momento da publicação do referido decreto no DOM, visto que a anexação do decreto no sistema Doc Web foi feita contendo os valores corretos.

Análise técnica: segundo o disposto no artigo 13, I, m, da IN 05/2021, o chefe do poder executivo deverá enviar, via sistemas documentação Web, **AS PUBLICAÇÕES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**.

IN 05/2021-TCE/PI

Documentação Complementar - Mensal

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do

Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo:

m) publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais indicando o diário, número e data da publicação;

Conforme se depreende do disposto nos sistemas documentação *Web* deste Tribunal, em consulta formulada em 01/04/24, por este Contraditório, em cumprimento ao dispositivo legal inserto no art.13, I, m, da IN 05/21, o chefe do executivo veio a informar o decreto em questionamento, nos seguintes termos:

Nº DO DECRETO	DATA DA EDIÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	VALOR
43/22	12/12/22	30/12/22	593.541 ,30

Fonte: Sistemas Documentação *Web*

Aos sistemas Documentação *Web* o município enviou cópia da publicação do decreto nº 43/22, no Diário Oficial dos Municípios – DOM, de 30/12/22, no valor de R\$ 593.541,30.

Segundo, ainda, a IN 05/2021, o chefe do executivo, deverá enviar **a prestação de contas**, via SAGRES CONTÁBIL.

Art. 2º As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação *Web*.

Em cumprimento ao disposto em referida Instrução Normativa, em consulta formulada por este Contraditório em 01/04/24, foi possível detectar que em cumprimento a referido dispositivo legal, o chefe do executivo veio a informar, via SAGRES CONTÁBIL:



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Decretos por Unidade Gestora

Unidade Gestora: Cocal

Página 1 de 2

[Ver todos os decretos](#)

Número	Data de Publicação	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
43/2022	12/12/2022	000677/2022	0,00	813.541,30	0,00	0,00

O valor do decreto nº 43/22, informado, a maior, na contabilidade, via sistemas SAGRES CONTÁBIL, difere do valor publicado no DOM, informado no Documentação *Web*, perfazendo a diferença R\$ 220.000,00, conforme alegado pelo RELGOV.

Considerando que o valor publicado no DOM difere do valor informado no SAGRES CONTÁBIL, ao não retificar o valor do decreto, no SAGRES CONTÁBIL, o município não usou da prerrogativa que lhe assiste por força do disposto no artigo 6º, e incisos, da IN 05/2022.

Art. 6º O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Fundos ou Institutos de Previdência enviarão os dados relativos **às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil**, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, conforme o caso

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no caput, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - A retificação de dados dar-se-á mediante lançamentos contábeis a serem efetuados no mês de competência em que se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada ao TCE/PI.

II - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

No que respeita às alegações da defesa de que o valor correto seria o do SAGRES CONTÁBIL, não merece acolhida, haja vista que não houve a devida retificação, nem a publicação do decreto retificado, de modo que a eficácia do ato não foi resguardada, como também não foi resguardada a conformidade entre os valores informados a este Tribunal, nos dois sistemas, restando inobservado, ainda, o disposto no caput, do art.5º, da IN 05/2021.

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal, **bem como com quaisquer peças documentais, exigidas por esta Instrução Normativa ou no curso das fiscalizações, enviadas através do sistema Documentação Web ou em meio físico.**

Achado não sanado.

2.3 Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita (ver item 3.2.2 do RELGOV)

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) **e em 15/07/2021**, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Defesa (peças 49, 51 a 54): informa-se que a cobrança ainda não foi implementada porque estão sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o aterro sanitário. É cediço que a extinção dos lixões a céu aberto é uma medida administrativa e ambiental que requer muitos recursos, principalmente a implantação de aterro ou de uma usina. Infelizmente, os municípios de pequeno porte, como é o caso de Cocal, PI, não dispõem de tais recursos. Assim, a formação de um consórcio significa a reunião de esforços comuns viabilizando a efetiva implementação do aterro sanitário/usina. Vale ressaltar que município de Cocal, PI, tem compromisso com a questão ambiental e possui certificação ambiental de Selo A-7.

Análise técnica: as argumentações da defesa não merecem prosperar, antes reforçam o teor deste achado, restando inobservado o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, e ainda, o prazo para a extinção dos vazadouros a céu aberto (31/12/20), o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (15/07/21) e o alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022.

Achado não sanado.

2.4 Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo (item 3.4.4 do RELGOV)

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	90.571.250,60	105,85%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	5.004.686,00	5,85%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	85.566.564,60	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)^a	58.800.315,34	68,72%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	46.205.944,88	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	43.895.647,64	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	41.585.350,40	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 11)

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2021	1º Quadrimestre 2022	2º Quadrimestre 2022	3º Quadrimestre 2022
Percentual	68,49%	69,63%	69,47%	68,72%
Análise	Limite Máximo	Limite Máximo	Limite Máximo	Limite Máximo

Fontes: TC 020137/2021 (peça 25, Relcon) e Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres – Anexo 01 (peças 11, 12 e 13).

Cabe destacar que o art. 15 da LC nº 178/2021, que trata do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, dispõe que o poder executivo que estiver acima do limite da despesa de pessoal ao final do exercício de 2021, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, com a adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032. Portanto, o Poder executivo deverá eliminar o excesso de 14,49% do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2021 na razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023 até o final de 2032.

Defesa (peças 49, 51 a 54): cumpre esclarecer que o gestor do município de Cocal, PI, assim como os de muitos outros municípios brasileiros, encontrou enormes dificuldades para cumprir o índice de despesas de pessoal do Poder Executivo. Isso porque, como é de conhecimento público e notório, ao longo dos anos, a receita corrente líquida tem muitas vezes crescido de forma irrisória. Além disso, as imposições advindas do cumprimento de programas federais, o reajuste do salário mínimo bem como da implementação do piso nacional dos professores e do piso nacional dos agentes de comunitários de saúde e endemias dificultam ainda mais a obediência à norma legal.

No tocante à exclusão dos gastos com programas de saúde, em sessão plenária ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esse Egrégio Tribunal decidiu não reprová-las as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso seja observado, dentre outros requisitos, que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos

recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da receita corrente líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais.

Dessa forma, no sentido de constatar a aplicação de tal decisão, tem-se:

AÇÃO	Elemento de Despesa	Valor - R\$
2161 – CAPS	3.1.90.04	67.332,00
	3.1.90.11	0,00
	3.1.90.13	13.881,32
	3.3.90.36.27	139.044,00
	3.3.90.36.30	129.779,16
2167 – Enfrentamento Covid-19	3.1.90.04	0,00
	3.1.90.11	93.385,12
	3.1.90.13	0,00
	3.3.90.36.27	28.020,00
	3.3.90.36.30	45.202,50
2180 – Programa de Atenção Básica	3.1.90.04	93.500,00
	3.1.90.11	155.797,94
	3.1.90.13	186.586,73
	3.3.90.36.27	1.804.300,50
	3.3.90.36.30	659.409,15
2185 – Programa de Agentes Comunitário de Saúde - ACS	3.1.90.04	364.208,00
	3.1.90.11	1.842.057,60
	3.1.90.13	386.531,23
	3.3.90.36.27	10.908,00
2186 – Programa de Saúde na Família – PSF	3.1.90.04	148.211,60
	3.1.90.11	602.483,51
	3.1.90.13	114.259,60
	3.3.90.36.27	117.559,00
	3.3.90.36.30	47.542,50
2188 – Programa de Saúde Bucal – PSB	3.1.90.04	200.974,67
	3.1.90.11	106.540,80
	3.1.90.13	58.886,70
	3.3.90.36.27	1.212,00
	3.3.90.36.30	152.829,00
2189 – PPI/ECD	3.1.90.04	0,00
	3.1.90.11	249.560,40
	3.1.90.13	52.727,96
	3.3.90.36.27	1.212,00
2190 – NASF	3.1.90.04	0,00
	3.1.90.11	0,00
	3.1.90.13	17.615,00
	3.3.90.36.27	117.118,50
	3.3.90.36.30	366.449,00
2191 – SAMU	3.1.90.04	56.863,00
	3.1.90.11	66.175,60
	3.1.90.13	24.088,27
2196 – Hospital	3.1.90.04	0,00
	3.1.90.11	203.713,20
	3.1.90.13	42.779,73
	3.3.90.36.27	780.802,50
	3.3.90.36.30	1.229.924,00

(A) Receita Corrente Líquida(R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/ A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
85.566.564,60- 10.779.471,79= 74.787.092,81	58.800.315,34- 10.779.471,79= 48.020.843,55 - 1.781.916,00* = 46.238.927,55	61,83%	54,00	51,30

O valor de R\$ 1.781.916,00 deduzido apenas das despesas de pessoal, se refere a todos os prestadores de serviços registrados no subelemento 3627 – Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional, que foram contabilizados de uma a seis vezes no exercício, de todas as Funções Orçamentárias, exceto a Função 10 – SAÚDE.

No presente exercício, o Sr. Raimundo Nonato se empenhou arduamente para reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo e em atenção ao que estabelece a CRFB/88, em seu art. 169, §3º, I, bem como a LC nº 101/00, em seus arts. 20, III, "b" e 23, editou o Decreto de nº 053/2022, reduzindo em 20% as remunerações de todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos comissionados (ver doc. 03 anexo).

Além disso, no ano de 2022, houve incrementação de receita, como também se verifica no relatório da DFContas sob resposta. Impende, ainda, salientar que, durante o ano de 2022, foram feitas diversas contratações de profissionais para substituição de servidores efetivos de férias e daqueles que estavam gozando de licença.

Chama-se atenção, ainda, para os gastos relativos aos prestadores de serviços mencionados cuja natureza é eventual (listas anexas doc. 04) – o que se pode constatar pela frequência do serviço, muitos deles, prestados uma única vez ou até seis vezes no ano, no valor de R\$1.781.916,00, acrescidos indevidamente no cálculo do percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo.

No presente exercício, restou demonstrado que o Sr. Raimundo Nonato se empenhou arduamente para reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo. Tanto é assim que, no exercício de 2023, as despesas com pessoal do Poder Executivo do município de Cocal, PI, atingiram o percentual de 52,64% (percentual sem a retirada dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde), como se verifica na publicação do relatório de gestão fiscal anexo (doc. 05).

Diante desta realidade, o que se mostra evidente é que o Sr. Raimundo Nonato não deu causa à elevação dos gastos como pessoal do Poder Executivo, devendo esse E. Tribunal aplicar à espécie os princípios da razoabilidade e da causalidade, acolhendo a tese da defesa para retirar do cálculo as despesas com programas federais de saúde e decidir pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da presente prestação de contas em obediência à jurisprudência dessa E. Corte de Contas, senão vejamos: Processo TC/007103/2018 – Parecer Prévio Nº 137/19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE TANQUE DO PIAUI-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

Análise técnica: antes mesmo de adentrar na análise técnica, é possível detectar, pelos argumentos, da defesa, que não se aplica, ao município, a decisão plenária 889/2014, haja vista que o percentual requisitado é de 61,83%, portanto, acima da fixação legal.

De fato, este Tribunal, em decisão plenária de nº 889/2014, ao tempo em que decidiu pela impossibilidade de exclusão dos gastos com programas federais do cálculo do índice de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, também decidiu não reprová-las sob a alegação de que o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, foi descumprido.

Contudo, visando aplicar a prerrogativa emanada de referida decisão, impôs a observância a requisitos que deverão ser, cabalmente, demonstrados pelo interessado, razões segundo as quais este contraditório analisará cada uma delas à luz do teor da defesa.

A) Análise do primeiro requisito exigida pela Decisão Plenária nº 889/2014:

“Demonstração, cabal, de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal”.

Requer, a defesa, que sejam deduzidos, da RCL e da despesa total de pessoal, os programas com a saúde, custeados com recursos transferidos do governo federal, no total de R\$ 10.779.471,74, e, ainda, que sejam deduzidos R\$ 1.781.916,00, da despesa de pessoal, referentes aos prestadores de serviços registrados no subelemento 3627 – Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional, de modo que o percentual aplicado passaria para 61,83%, portanto, ainda acima da fixação legal.

Os valores solicitados pelo interessado não merecem acolhida, haja vista que pelo cálculo da própria defesa se detecta que o município não cumpriu, nem mesmo, o primeiro requisito exigido pela decisão plenária, vez que a despesa ainda se apresentou em percentual acima da fixação legal, não se aplicando, portanto, ao município, o disposto na Decisão Plenária 889/2014.

Não obstante, este Contraditório passará a algumas considerações acerca da solicitação da defesa.

AÇÃO	ELEMENTO	VALOR SOLICITADO PELA DEFESA	VALOR ACOLHIDO PELO CONTRADITÓRIO
2161	3190.04	67.332,00	0,00
	3190.13	13.881,32	0,00
	3390.36.27	139.044,00	0,00
	3390.36.30	129.779,16	0,00
	TOTAL	350.036,48	0,00
2167	3190.11	93.385,12	93.385,12
	3390.36.27	28.020,00	28.020,00
	3390.36.30	45.202,50	45.202,50
	TOTAL	166.607,62	166.607,62
2180	3190.04	93.500,00	93.500,00
	3190.11	155.797,94	155.797,94
	3190.13	186.586,73	186.586,73
	3390.36.27	1.804.300,50	1.804.300,50
	3390.36.30	659.409,15	659.409,15
	TOTAL	2.899.594,32	2.899.594,32

AÇÃO	ELEMENTO	VALOR SOLICITADO PELA DEFESA	VALOR ACOLHIDO PELO CONTRADITÓRIO
2185	3190.04	364.208,00	364.208,00
	3190.11	1.842.057,60	1.842.057,60
	3190.13	386.531,23	386.531,23
	3390.36.27	10.908,00	10.908,00
	TOTAL	2.603.704,83	2.603.704,83
2186	3190.04	148.211,60	148.211,60
	3190.11	602.483,51	602.483,51
	3190.13	114.259,60	114.259,60
	3390.36.27	117.559,00	117.559,00
	3390.36.30	47.542,50	47.542,50
	TOTAL	1.030.056,21	1.030.056,21
2188	3190.04	200.974,67	200.974,67
	3190.11	106.540,80	106.540,80
	3190.13	58.886,70	58.886,70
	3390.36.27	1.212,00	1.212,00
	3390.36.30	152.829,00	152.829,00
	TOTAL	520.443,17	520.443,17
2189	3190.11	249.560,40	249.560,40
	3190.13	52.727,96	52.727,96
	3390.36.27	1.212,00	1.212,00
	TOTAL	303.500,36	303.500,36
2190	3190.13	17.615,00	17.615,00
	3390.36.27	117.118,50	117.118,50
	3390.36.30	366.449,00	366.449,00
	TOTAL	501.182,50	501.182,50
2191	3190.04	56.863,00	56.863,00
	3190.11	66.173,60	66.173,60
	3190.13	24.088,27	24.088,27
	TOTAL	147.126,87	147.126,87
2196	3190.11	203.713,20	0,00
	3190.13	42.779,73	0,00
	3390.36.27	780.802,50	0,00
	3390.36.30	1.229.924,00	0,00
	TOTAL	2.257.219,43	0,00
TOTAL GERAL		10.679.471,79	8.172.215,88

Do total requerido pela defesa (R\$ 10.679.471,79), este Contraditório somente acolherá R\$ 8.172.215,88, haja vista que os valores requisitados nas ações 2161 e 2196 não correspondem à fonte requisitada na decisão plenária, qual seja, transferências da União (ver anexos 60 e 61).

Aplicando-se a dedução do valor de R\$ 8.172.215,88 da RCL ajustada e da despesa com pessoal, o percentual aplicado seria de 65,42%, portanto, ainda acima da fixação legal.

RCL-Ajustada	85.566.564,00
(-) Desp.com ações de saúde na fonte transf.da União	8.172.215,88
(=) RCL ajustada após a dedução da decisão plenária	77.394.348,12
Despesa de Pessoal	58.800.315,34
(-) Desp.com ações de saúde na fonte transf.da União	8.172.215,88
(=) Despesa com pessoal após a dedução da decisão plenária	50.628.099,46
Percentual aplicado	65,42%

Solicita, ainda, a defesa, que sejam deduzidos da despesa de pessoal R\$ 1.781.916,00, referentes aos prestadores de serviços registrados no subelemento 3627 – Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional, de modo que o percentual aplicado passaria para 61,83%.

A dedução requisitada não encontra guarida na decisão plenária 889/2014, e ainda, que encontrasse, da lista enviada pela defesa (peça 53), foi possível detectar que, a rigor, não

há como acatar os valores requeridos, haja vista que muitos dos seus integrantes receberam valores do município, num período de 06 (seis) a 12 (doze) meses, e não apenas de forma esporádica. Outros, embora permanecendo por pouco tempo receberam valores expressivos. Vejamos a título de exemplo, o Sr. Antonio da Silva Santos – CPF 818803163-15, cujos pagamentos ocorreram de janeiro a agosto e de outubro a dezembro de 2022:

CPF/CNPJ	Nome do Credor Cadatrado	Unidade Gestora do Cadastro
81880316315	ANTONIO DA SILVA SANTOS	P. M. DE COCAL



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Empenhos por Credor
Exercício: 2022
CPF/CNPJ: 81880316315
Unidade Gestora: TODAS

Página 1 de 1

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Emissão	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
P. M. DE COCAL - 06.553.895/0001-78				15.828,00	1212,00	14.616,00	13.404,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0901366	01/09/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS	ANTONIO DA SILVA SANTOS	1003095	03/10/2022	1.284,00	0,00	1.284,00	1.284,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0103361	03/01/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0201317	01/02/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0301279	01/03/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0401320	01/04/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0502073	02/05/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0601109	01/06/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0701086	01/07/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0801339	01/08/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0901196	01/09/2022	1.212,00	1212,00	0,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	1101202	01/11/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	1201278	01/12/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	0,00
				15.828,00	1212,00	14.616,00	13.404,00

Isso posto, mesmo que os valores encontrassem amparo, ainda que considerados em sua integralidade, o percentual aplicado seria de 63,16%, acima da fixação legal. Portanto, não restou demonstrado nem mesmo o primeiro requisito, de modo que não se aplica ao município o disposto na decisão plenária 889/2014.

RCL-Ajustada	85.566.564,00
(-) Desp.com ações de saúde na fonte transferências da União	8.172.215,88
(=) RCL ajustada após a dedução da decisão plenária	77.394.348,12
Despesa de Pessoal	58.800.315,34
(-) Desp.com ações de saúde na fonte transferências da União	8.172.215,88
(-) Despesas no elemento 3390.36.27	1.781.916,00
(=) Despesa com pessoal após a dedução da decisão plenária	48.846.183,46
Percentual aplicado	63,11%

Achado não sanado.

2.5 Descumprimento das metas de resultado primário, de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, fixadas na LDO (item 3.4.4 do RELGOV).

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias e é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	2.643.433,74	-2.958.021,78	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	2.676.806,08	-3.672.897,71	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	6.522.045,94	5.173.155,40	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	482.458,25	3.925.717,96	Não atingida

Fontes: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 18) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (peça 19).

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não cumpriu as metas de resultado primário, de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na LDO para o exercício de 2022.

Defesa (peça 49, 51 a 54): Faz-se imperioso dizer que a falha relativa ao não cumprimento das metas fiscais não é motivo para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado o mesmo entendimento, vejamos: “PARECER PRÉVIO Nº 041/2023 - P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO 2020). “PARECER PRÉVIO Nº 010/2023 - CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2020 UNIDADE GESTORA: P. M. DE MARCOLÂNDIA. PROCESSO TC/004448/2022 PARECER PRÉVIO Nº 180/2023 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ/PI. PROCESSO: TC Nº 004481/2022 REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL PARECER PRÉVIO Nº 175/2023- PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022 - P.M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. PROCESSO: TC/004442/2022 PARECER PRÉVIO Nº 191/2023 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022). PROCESSO: TC/004276/2022 PARECER PRÉVIO Nº 183/2023- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

Análise técnica: em sua defesa o interessado não refutou o teor deste achado, limitou-se à jurisprudência deste Tribunal em matéria de parecer prévio exarado.

Considerando que o objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especificamente as dos resultados primário e nominal, é assegurar que os Entes federativos possam manter o endividamento público sob controle, faz-se necessário, quando da elaboração da LDO, o aprimoramento das técnicas de planejamento de referidas metas fiscais, guardando conformidade com a realidade econômico-financeira do Município.

Ademais, as metas em questionamento não integram a LDO apenas para cumprir formalidade, tem um papel importante na tomada de decisões. É o que se depreende, a título de exemplo, do disposto no artigo 9º, da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo a tabela-33 e o gráfico-7, do item 2.6, deste Contraditório, o município encerrou o exercício de 2022 com um total de recursos não vinculados, negativo, da ordem de R\$ 1.261.248,07 e com fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida, negativa, da ordem de R\$ 2.493.671,35, o que demonstra, insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, e, ainda, a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para a sua cobertura.

No tocante aos pareceres exarados por este Tribunal no âmbito dos processos acostados pela defesa, não são vinculantes.

Achado não sanado.

2.6 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art.1º, § 1º e art.42, da LRF (Item 3.8)

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

De acordo com os dados encaminhados no SAGRES CONTÁBIL, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária:

Tabela 33 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

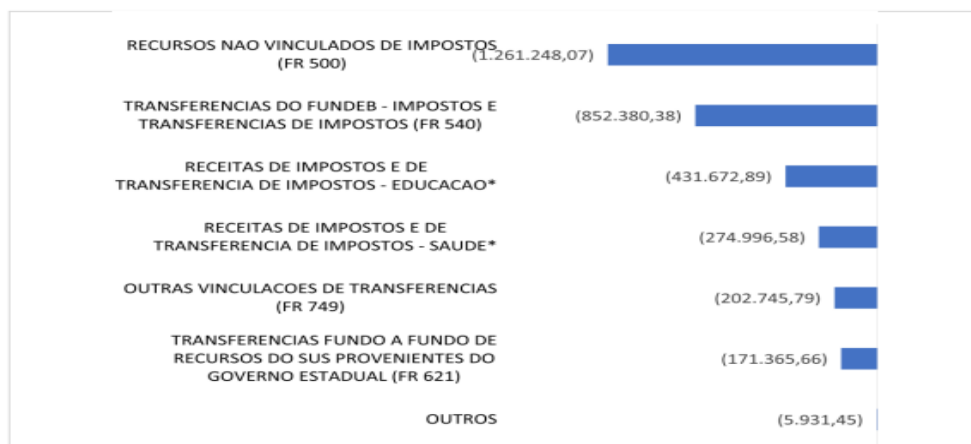
Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	163.975,33	-1.176.625,07	-1.261.248,07
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	4.648.188,31	2.101.626,71	1.584.867,32
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-425.127,89	-431.672,89
Transferências do FUNDEB	631.801,75	-343.337,99	-852.380,38
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.187.120,19	1.179.291,79	1.179.291,79
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-274.996,58	-274.996,58
Outros Recursos Vinculados à Saúde	1.629.218,27	1.010.925,29	1.010.925,29
Recursos Vinculados à Assistência Social	135.819,59	98.550,88	98.550,88
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	1.064.228,51	856.321,21	855.149,21
TOTAL (III) = (I + II)	4.812.163,64	925.001,64	323.619,25

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 22)

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 22)

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000

Defesa (peças 49, 51 a 54): neste ponto vale ressaltar que a LC nº 101/00, em seu art. 42, veda “ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” Não é o caso.

Além disso, o apontamento referente ao desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, §1º LRF), nos termos da jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, não é ensejador da emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado o mesmo entendimento, vejamos: “PROCESSO TC/004448/2022 PARECER PRÉVIO Nº 180/2023. PROCESSO: TC Nº 004481/2022 - PARECER PRÉVIO Nº 175/2023- CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022 - P.M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ PROCESSO: TC/004442/2022 PARECER PRÉVIO Nº 191/2023 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022) PROCESSO TC/004276/2022 PARECER PRÉVIO Nº 183/2023-CONTAS DE GOVERNO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

Análise técnica: a defesa não refutou teor deste achado. No tocante ao art.42, de fato a LRF, veda, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a contração de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, mas também estabelece, em seu art.9º, medidas que deverão ser adotadas, antes do período do art.42, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Ademais, conforme se depreende da tabela – 33, o município encontra-se com recursos não vinculados com saldo, negativo, na elevada monta de R\$ 1.261.248,07.

A elevada insuficiência financeira, demonstra a inobservância ao disposto no caput, do art.47 e artigo 48, b, da Lei 4320/64.

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

No tocante aos pareceres exarados por este Tribunal no âmbito dos processos acostados pela defesa, não são vinculantes.

Achado não sanado.

2.7 Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012 (Item 3.9.1)

O artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde, conforme segue:

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde

A movimentação dos recursos financeiros por um fundo específico tem o propósito de facilitar a organização e dar transparência aos registros contábeis dos gastos que serão considerados como aplicação em ASPS, possibilitando uma fiscalização mais eficaz.

Essa previsão normativa de execução dos recursos da saúde por meio do fundo possui fundamento na Constituição Federal, no artigo 198, inciso I, que prevê a obrigatoriedade das ASPS serem organizados de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo.

Todavia, inobstante a clareza dos comandos contidos na Lei Complementar nº 141/2012 e na Constituição Federal, durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Desta forma, apresentam-se as duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, descritas a seguir, sendo uma considerando apenas as despesas executadas pelo fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e outra considerando as despesas executadas tanto no fundo de saúde quanto em outras unidades (contrariando o ordenamento vigente):

Tabela 34 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	6.117.714,74
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	6.117.714,74
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	5.399.088,58
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	5.399.088,58
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	718.626,16
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	17,00%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 23)

Tabela 35 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	6.417.137,33
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	6.417.137,33
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	5.399.088,58
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	5.399.088,58
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.018.048,75
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	17,83%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 10)

Defesa (peças 49, 51 a 54): cumpre salientar que muito embora tenha havido um erro na elaboração do orçamento referente dotações de Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, que ficaram em unidades orçamentárias diversas do fundo de saúde, uma vez desconsideradas tais despesas efetuadas em unidades gestoras distintas do fundo de saúde, o município de Cocal, PI, ainda assim, cumpriu o limite mínimo para aplicação em ASPS (17,00%), conforme tabela 34, constante do relatório de fiscalização. Destaca-se, por oportuno, que tal falha já foi corrigida no exercício seguinte.

Análise técnica: em relação ao achado deste item, este Contraditório reitera que, de fato, restou descumprido o disposto no artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012, vez que o município financiou despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos movimentados não apenas por meio do FMS, como também de outras unidades orçamentárias, conforme o disposto na tabela – 35 deste achado.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos

Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Não obstante o teor deste achado, por sua vez não sanado, este Contraditório entende incompatível o disposto no RELGOV, item 3.4.3, fl.28, peça, 28, com o teor deste achado, haja vista que o percentual mínimo aplicado pelo município em cumprimento ao disposto no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, segundo o RELGOV, **foi de 17,83%** percentual este calculado com base nas despesas com ações e serviços de saúde realizadas não apenas no âmbito do FMS, como também em outras unidades orçamentárias, em inobservância ao disposto na LC 141/2012, artigo 2º, parágrafo único.

Achado não sanado.

2.8 Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais (37%). Item 5.2.1 do RELGOV

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de Cocal, no exercício de 2022, obteve os percentuais constantes na Tabela 36.

Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
28,4	24,9	16,6	10,0	49,8	49,5	41,4	37,0

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 36, verifica-se que, em relação aos anos iniciais está em constante declínio. Quanto aos anos finais, teve uma diminuição em relação ao exercício anterior, porém continua elevado.

Defesa (peças 49, 51 a 54): o município de Cocal, PI, segue, rigorosamente, o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96. No entanto, no decorrer do ensino fundamental, alguns alunos acabam ficando reprovados e outros evadem dando início à distorção idade-série.

Esse valor de distorção é calculado em anos e representa a defasagem entre a idade do aluno e a idade recomendada para a série que ele está cursando. O aluno passa a ser

considerado em situação de distorção ou defasagem idade série quando a diferença entre a idade dele e a idade prevista para a série é de dois anos ou mais.

Dentre as principais causas, estão a evasão e o abandono escolar. Alguns necessitam trabalhar para ajudar nas despesas em casa ou cuidar de irmãos mais novos para que os pais possam trabalhar, o que leva à evasão escolar. Diante desses questionamentos, os gestores escolares juntamente com o corpo docente da escola discutem durante o planejamento pedagógico temas como: evasão escolar, repetência e distorção idade-série, com o intuito de construir estratégias adequadas para diminuir e/ou sanar o problema.

Vale informar que a administração municipal, através da Secretaria de Educação, ciente desta realidade, vem tomando todas as medidas cabíveis para corrigir a distorção idade-série existente, promovendo a correção de fluxo escolar ao readaptar os alunos com dois anos ou mais de repetência no ensino regular. Não resta dúvida de que houve uma diminuição nos números de distorção idade/série, porém, ainda existe a preocupação, principalmente pelos dados atuais que mostram uma taxa de distorção idade/série elevada nos anos finais do ensino fundamental. Fica evidente, portanto, que o desafio maior é superar os números negativos de reprovação e evasão e, assim, obter-se ferramentas relevantes para regularizar as situações favoráveis à distorção idade/série. Importante, ainda, mencionar que esta falha não tem sido motivo ensejador para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação de contas de PARECER PRÉVIO Nº 134/2023 –CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.PARECER PRÉVIO Nº 140/2023 - CONTAS DE GOVERNO PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021. PARECER PRÉVIO Nº 66/2023 - CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

Análise técnica: conforme se depreende do disposto na tabela abaixo, embora os anos iniciais tenham apresentado queda de 2021 para 2022, o mesmo sucedendo quanto aos anos finais, os indicadores ainda se encontram elevados em 2022 (10,0 nos anos iniciais e 37,0 nos anos finais).

Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
28,4	24,9	16,6	10,0	49,8	49,5	41,4	37,0

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Não obstante as alegações da defesa de que o município teria adotado medidas visando melhorar a gestão do ensino público municipal, os indicadores ainda se encontram em níveis elevados, notadamente quanto aos anos finais, requerendo o cumprimento da meta 02 do PNE 2014-2024, de modo a garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano (2024).

No tocante aos pareceres exarados por este Tribunal no âmbito dos processos acostados pela defesa, não são vinculantes.

Achado não sanado.

2.9 PROCESSO APENSADO

Encontra-se apensado aos autos o Processo de nº 002416/2022, tratando de “Mandado de notificação”, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – Coordenadoria de Precatórios, ao Presidente do Tribunal de Contas dando ciência da não liberação, tempestiva, dos recursos pelo município de Cocal.

Segundo o RELGOV (tabela -38, item 6, fl.47), em 2022 foram realizados pagamentos referentes a sentenças judiciais ao Tribunal de Justiça, no total de R\$ 299.888,33.

Tabela 38 – Empenhos para pagamento de sentenças judiciais

UG	Emissão	Unid. Orcamentaria	Fornecedor	Ordenador	Histórico	Elem Despesa	Sub Elemento	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Anulado
P. M. DE COCAL	07/06/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	10.000,00	10.000,00	0
P. M. DE COCAL	10/06/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0
P. M. DE COCAL	10/06/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0
P. M. DE COCAL	09/08/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0
P. M. DE COCAL	09/08/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0

UG	Emissão	Unid. Orcamentaria	Fornecedor	Ordenador	Histórico	Elem Despesa	Sub Elemento	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Anulado
P. M. DE COCAL	10/10/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	12.772,80	12.772,80	0
P. M. DE COCAL	28/11/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	0,00	54.647,21
P. M. DE COCAL	28/11/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0
P. M. DE COCAL	15/12/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	3.879,48	3.879,48	0
TOTAL								354.535,54	299.888,33	54.647,21

Segundo se depreende dos sistemas deste Tribunal, em consulta formulada por este Contraditório, foi possível detectar que o município de Cocal empenhou, liquidou e pagou, sentenças judiciais por meio da Secretaria de Administração, ao Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 299.888,33 (ver anexo 57).

Unidade Orcamentaria	Credor	Empenho	Fonte de Recurso	Data	Banco	Agência	Conta	Valor
P. M. DE COCAL								299.888,33
								299.888,33

Ao Tribunal Regional do Trabalho – 22ª região (CNPJ- 03458141000-40), município de Cocal empenhou, liquidou e pagou, sentenças judiciais no valor de R\$ 892.922,28 no âmbito da Secretaria de Administração e, ainda, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o valor de R\$ 90.763,06, totalizando, os pagamentos, R\$983.685,34 (ver anexos 58 e 59).



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Pagamentos por Credor
Exercício: 2022
CPF/CNPJ: 03458141000140
Unidade Gestora: Cocal - PREFEITURA

Página 1 de 1

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Fonte de Recurso	Data	Banco	Agência	Conta	Valor
P. M. DE COCAL								983.685,34
								983.685,34

3. CONCLUSÃO

Após a análise do contraditório os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥25%	29,95%	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤10%	1,39%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥53,53 %	59,35%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥15%	15,59%	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥70%	81,51%	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥15%	17,83%	Cumpriu
Percentual da despesa com pessoal do poder executivo	≤54%	68,72%	Descumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	7%	4,99%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	4,33%	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operação de crédito por antecipação de receita	≤7%	0,00%	Cumpriu

Pelo exposto, após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.	Não sanado	DETERMINAR a observância ao Princípio da Legalidade e ao disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89,
2.2	Divergência entre créditos adicionais contabilizados e os decretos publicados	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto no caput, do art.5º, da IN 05/2021 (e alterações posteriores).
2.3	Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita	Não sanado	DETERMINAR a observância ao Princípio da Legalidade e ao disposto na lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020
2.4	Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto ao Princípio da Legalidade – art/37, caput, da CF/88.
2.5	Descumprimento das metas de resultado primário, de resultado nominal e da dívida consolidada líquida	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na LRF.
2.6	Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na LRF e na Lei 4320/1964.
2.7	Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto no artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012.
2.8	Indicador distorção idade série para os anos finais apresenta percentual elevado (37,0%)	Não sanado	DETERMINAR a adoção de medidas visando o cumprimento da meta 02 do PNE, de modo a garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano (2024).

RECOMENDA-SE, ainda:

✓ A regulamentação do critério a ser adotado por esta Corte de Contas, visando o cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, em razão das considerações acostadas por este Contraditório sob item 2.7;

✓ O envio de notificação ao Tribunal de Justiça, para que tome conhecimento dos valores pagos pelo município de Cocal a título de sentenças judiciais (item 2.9, deste Contraditório).

É o Relatório.

Teresina (PI), 12 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Girlene Francisca F Silva

Auditora de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda

Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

VISTO:

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 58 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.713-**	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	12/04/2024 10:07:51
***.00.284-**	VILMAR BARROS MIRANDA	12/04/2024 11:19:24
***.00.152-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	21/04/2024 21:43:21

Protocolo: 004316/2022

Código de verificação: 1E8D0CDD-4C60-4484-87C4-3CDD744AE9DC

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER..... Nº 2024PM0032
PROCESSO..... Nº TC/004316/2022
ASSUNTO..... Prestação de Contas de Governo do Exercício 2022
INTERESSADO..... Município de Cocal
PREFEITO..... Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (01/01/2022 a 31/12/2022)
RELATOR..... Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR..... Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: MUNICÍPIO DE COCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2022: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal. Divergência entre valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos. Descumprimento do limite constitucional para despesas com pessoal. Descumprimento de metas da LDO. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde. Distorção idade-série em patamar elevado nos anos finais. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de Governo do Município de Cocal, exercício financeiro de 2022.

A Divisão Técnica, em relatório emitido às fls. 01 a 51, peça 4 dos autos supra, enumerou as irregularidades.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi citado (peças 30 a 48). Conforme certidão constante na peça 55, o gestor apresentou defesa em tempo hábil (peças 49 a 54).

Diante disso, a DFCONTAS apresentou relatório de contraditório à peça 62. Por fim, os autos vieram a este Ministério Público de Contas (peça 63).

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – CONTAS DE GOVERNO

Prefeito: Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (01/01/2022 a 31/12/2022)

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir **parecer prévio** sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/004316/2022 - PARECER Nº 2024PM0032 – DLA

preceitua o art. 71, I, c/c art. 75 da CF/88. Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal.

Desta feita, elencam-se, na sequência, as ocorrências apuradas pelos auditores do órgão técnico após análise das contas de governo do município em destaque:

2.1.1) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da CE do Piauí/89)

O relatório preliminar (item 3.1.3., fl. 14, peça 28) apontou que os decretos foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Tabela 6 – Decretos por unidade Gestora

Número	Data do Decreto	Data Limite para Publicação	Data da Publicação no DOM	Atraso (Dias)	Anulação	Suplementação conforme D.O.M.	Crédito Adicional Especial	Valor do SAGRES
3/2022	03/01/2022	13/01/2022	05/04/2022	82	4.816.000,00	4.816.000,00	0,00	
5/2022	01/02/2022	11/02/2022	06/05/2022	84	5.710.000,00	5.710.000,00	0,00	
7/2022	01/03/2022	11/03/2022	25/05/2022	75	3.008.000,00	3.008.000,00	0,00	
8/2022	11/04/2022	21/04/2022	19/04/2022	0	5.000,00	5.000,00	0,00	
9/2022	20/04/2022	30/04/2022	09/08/2022	101	0,00	541.499,81	0,00	
10/2022	23/05/2022	02/06/2022	03/06/2022	1	1.839.000,00	1.839.000,00	0,00	
11/2022	06/06/2022	16/06/2022	15/06/2022	0	800.000,00	800.000,00	0,00	
12/2022	06/06/2022	16/06/2022	13/06/2022	0	0,00	0,00	293.757,72	
13/2022	13/06/2022	23/06/2022	21/06/2022	0	592.000,00	592.000,00	0,00	
14/2022	20/06/2022	30/06/2022	28/06/2022	0	130.000,00	130.000,00	0,00	
15/2022	27/06/2022	07/07/2022	06/07/2022	0	970.000,00	970.000,00	0,00	
16/2022	04/07/2022	14/07/2022	13/07/2022	0	1.630.000,00	1.630.000,00	0,00	
17/2022	11/07/2022	21/07/2022	21/07/2022	0	350.000,00	350.000,00	0,00	
18/2022	25/07/2022	04/08/2022	12/08/2022	8	3.915.000,00	5.415.000,00	0,00	
19/2022	01/08/2022	11/08/2022	24/10/2022	74	1.280.000,00	1.280.000,00	0,00	
20/2022	16/08/2022	26/08/2022	26/08/2022	0	710.000,00	2.050.000,00	0,00	
21/2022	22/08/2022	01/09/2022	01/09/2022	0	1.558.000,00	2.088.000,00	0,00	
22/2022	01/09/2022	11/09/2022	12/09/2022	1	200.000,00	510.000,00	0,00	

Número	Data do Decreto	Data Limite para Publicação	Data da Publicação no DOM	Atraso (Dias)	Anulação	Suplementação conforme D.O.M.	Crédito Adicional Especial	Valor do SAGRES
23/2022	12/09/2022	22/09/2022	23/09/2022	1	410.000,00	510.000,00	0,00	
24/2022	19/09/2022	29/09/2022	30/09/2022	1	100.000,00	1.750.000,00	0,00	
25/2022	26/09/2022	06/10/2022	06/10/2022	0	0,00	400.000,00	0,00	
26/2022	03/10/2022	13/10/2022	18/10/2022	5	0,00	980.000,00	0,00	
27/2022	10/10/2022	20/10/2022	24/10/2022	4	0,00	900.000,00	0,00	
28/2022	10/10/2022	20/10/2022	24/10/2022	4	30.000,00	30.000,00	0,00	
29/2022	27/10/2022	27/10/2022	03/11/2022	7	0,00	2.200.000,00	0,00	
30/2022	17/10/2022	27/10/2022	03/11/2022	7	410.000,00	410.000,00	0,00	
31/2022	24/10/2022	03/11/2022	04/11/2022	1	500.000,00	500.000,00	0,00	
32/2022	24/10/2022	03/11/2022	04/11/2022	1	0,00	1.010.000,00	0,00	
33/2022	01/11/2022	11/11/2022	14/11/2022	3	0,00	1.160.000,00	0,00	
34/2022	01/11/2022	11/11/2022	29/12/2022	48	1.776.700,00	1.776.700,00	0,00	
35/2022	07/11/2022	17/11/2022	21/11/2022	4	10.000,00	10.000,00	0,00	
36/2022	07/11/2022	17/11/2022	21/11/2022	4	0,00	820.000,00	0,00	
37/2022	14/11/2022	24/11/2022	25/11/2022	1	60.000,00	60.000,00	0,00	
38/2022	14/11/2022	24/11/2022	25/11/2022	1	0,00	1.280.000,00	0,00	
39/2022	21/11/2022	01/12/2022	29/12/2022	28	0,00	2.430.000,00	0,00	
40/2022	28/11/2022	08/12/2022	13/12/2022	5	140.000,00	140.000,00	0,00	
41/2022	28/11/2022	08/12/2022	13/12/2022	5	0,00	600.000,00	0,00	
42/2022	05/12/2022	15/12/2022	15/02/2023	62	880.000,00	880.000,00	0,00	
43/2022	12/12/2022	22/12/2022	30/12/2022	8	0,00	593.541,30	0,00	813.541,30
44/2022	12/12/2022	22/12/2022	18/01/2023	27	4.842.500,00	4.842.500,00	0,00	
45/2022	30/12/2022	09/01/2023	10/01/2023	1	0,00	190.000,00	0,00	
TOTAL					36.672.200,00	55.207.241,11	293.757,72	813.541,30

Fontes: Diário Oficial dos Municípios (peça 4) e Sagres Contábil

Em sede de **defesa** (peça 49), o gestor alega que é uma falha de natureza formal e requer que não seja capaz de macular o julgamento das contas.



Av. Pedro Freitas, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

mpc@mpc.pi.gov.br

(86) 3215.3878 | (86) 99438.7549



@MPCPIAU



Em **relatório de contraditório** (item 2.1, fl. 5, peça 62), a equipe técnica apontou que o atraso não foi de pequena monta, variou de 01 (um) a 101 (cento e um) dias, restando inobservado o prazo fixado na Constituição Estadual, e, portanto, os Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput. do art.37, da CF/88.

Pelo exposto, em consonância com a Divisão Técnica, a **ocorrência permanece não sanada.**

2.1.2) Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os decretos publicados na imprensa oficial (art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2020)

De acordo com o **relatório preliminar** (item 3.1.3, fl. 14, peça 28), o Decreto nº 43/2022, relacionado na tabela do item anterior, foi publicado no DOM com valor diverso ao informado no Sistema SAGRES, R\$ 220.000,00 a menos. Tal situação contraria o que determina o artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

Em sede de **defesa** (peça 49), com relação ao valor informado do Decreto nº 43/2022 ter sido divergente na publicação comparado ao valor enviado no Sagres Contábil, informou que foi feita uma retificação deste, porém sem que tenha sido publicada a errata.

Em **relatório de contraditório** (item 2.2, fl. 8, peça 62), apontou-se, em síntese, “no que respeita às alegações da defesa de que o valor correto seria o do SAGRES CONTÁBIL, não merece acolhida, haja vista que não houve a devida retificação, nem a publicação do decreto retificado, de modo que a eficácia do ato não foi resguardada, como também não foi resguardada a conformidade entre os valores informados a este Tribunal, nos dois sistemas, restando inobservado, ainda, o disposto no caput, do art.5º, da IN 05/2021.”

Pelo exposto, em consonância com a Divisão Técnica, considera-se a **ocorrência não sanada.**

2.1.3) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU (art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007)

Em **relatório preliminar** (item 3.2.2, fl. 18, peça 28) destacou-se que, durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Em sede de **defesa** (peça 49), informou-se que a cobrança ainda não foi implementada porque estão sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o aterro sanitário.

Em **relatório de contraditório** (item 2.4, fl. 9, peça 62), ratificou-se a irregularidade.



Pelo exposto, em consonância com a Divisão Técnica, considera-se a **ocorrência não sanada**.

2.1.4) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal (art. 19, § 1º, da LRF)

De acordo com **relatório preliminar** (item 3.4.4, fl. 29, peça 28), ao final do exercício de 2022, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 58.800.315,34, representando 68,72% da RCL, acima do limite máximo, conforme apurado na Tabela abaixo:

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	90.571.250,60	105,85%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	5.004.686,00	5,85%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	85.566.564,60	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)^a	58.800.315,34	68,72%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	46.205.944,88	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	43.895.647,64	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	41.585.350,40	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 11)

Em sede de **defesa** (peça 10), alegou-se que o gestor do município de Cocal, PI, assim como os de muitos outros municípios brasileiros, encontrou enormes dificuldades para cumprir o índice de despesas de pessoal do Poder Executivo. Isso porque, como é de conhecimento público e notório, ao longo dos anos, a receita corrente líquida tem muitas vezes crescido de forma irrisória. Além disso, as imposições advindas do cumprimento de programas federais, o reajuste do salário mínimo bem como da implementação do piso nacional dos professores e do piso nacional dos agentes de comunitários de saúde e endemias dificultam ainda mais a obediência à norma legal.

No tocante à exclusão dos gastos com programas de saúde, em sessão plenária ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esse Egrégio Tribunal decidiu não reprová-las quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso seja observado, dentre outros requisitos, que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da receita corrente líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais.

O valor de R\$ 1.781.916,00 deduzido apenas das despesas de pessoal, se refere a todos os prestadores de serviços registrados no subelemento 3627 – Serviço de apoio



administrativo, técnico e operacional, que foram contabilizados de uma a seis vezes no exercício, de todas as Funções Orçamentárias, exceto a Função 10 – SAÚDE.

Aduz que o gestor se empenhou arduamente para reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo e em atenção ao que estabelece a CRFB/88, em seu art. 169, §3º, I, bem como a LC nº 101/00, em seus arts. 20, III, “b” e 23, editou o Decreto de nº 053/2022, reduzindo em 20% as remunerações de todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos comissionados (ver doc. 03 anexo). Além disso, no ano de 2022, houve incrementação de receita, como também se verifica no relatório da DFContas sob resposta. Impende, ainda, salientar que, durante o ano de 2022, foram feitas diversas contratações de profissionais para substituição de servidores efetivos de férias e daqueles que estavam gozando de licença. Chamou-se atenção, ainda, para os gastos relativos aos prestadores de serviços mencionados cuja natureza é eventual (listas anexas doc. 04) – o que se pode constatar pela frequência do serviço, muitos deles, prestados uma única vez ou até seis vezes no ano, no valor de R\$1.781.916,00, acrescidos indevidamente no cálculo do percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Em **relatório de contraditório** (item 2.4, fl. 13, peça 62), destacou-se que antes mesmo de adentrar na análise técnica, é possível detectar, pelos argumentos da defesa, que não se aplica ao município a decisão plenária 889/2014, haja vista que o percentual requisitado é de 61,83%, portanto, acima da fixação legal.

Ademais, conforme explicação técnica (fls. 13 a 15), mesmo que os valores aduzidos pela defesa encontrassem amparo, ainda que considerados em sua integralidade, o percentual aplicado seria de 63,16%, acima da fixação legal. Portanto, não restou demonstrado nem mesmo o primeiro requisito, de modo que não se aplica ao município o disposto na decisão plenária 889/2014.

Pelo exposto, em consonância com a Divisão Técnica, considera-se a **ocorrência não sanada**.

2.1.5) Descumprimento das metas de resultado primário, resultado nominal e dívida consolidada líquida, fixadas na LDO (art. 4, § 1º, da LRF)

De acordo com **relatório preliminar** (item 3.5, fl. 34, peça 28), a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, como demonstra a tabela abaixo, o município não atingiu as metas de resultado primário, de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na LDO para o exercício de 2022.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/004316/2022 - PARECER Nº 2024PM0032 – DLA

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	2.643.433,74	-2.958.021,78	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	2.676.806,08	-3.672.897,71	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	6.522.045,94	5.173.155,40	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	482.458,25	3.925.717,96	Não atingida

Fontes: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 18) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (peça 19).

Em sede de **defesa** (peça 49), alegou-se que a falha relativa ao não cumprimento das metas fiscais não é motivo para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

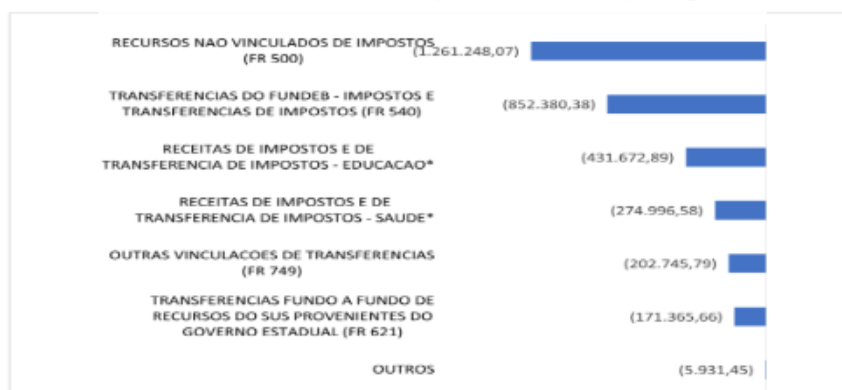
Em **relatório de contraditório** (item 2.5, fl. 16, peça 62), ratificou-se a irregularidade.

Pelo exposto, em consonância à Divisão Técnica, considera-se a **ocorrência não sanada**.

2.1.6) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF)

De acordo com o **relatório preliminar** (item 3.8, fl. 36, peça 28), as fontes constantes no gráfico a seguir apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 22)

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)



Em sede de **defesa** (peça 49), o gestor alega que o apontamento referente ao desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, §1º LRF), nos termos da jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, não é ensejador da emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado o mesmo entendimento

Em **relatório de contraditório** (item 2.6, fl. 19, peça 62), a equipe técnica destacou que a defesa não refutou teor deste achado. No tocante ao art.42, de fato a LRF, veda, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a contração de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, mas também estabelece, em seu art.9º, medidas que deverão ser adotadas, antes do período do art.42, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Pelo exposto, em consonância com a Divisão Técnica, considera-se a **ocorrência não sanada**.

2.1.7) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde (art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012)

De acordo com o **relatório preliminar** (item 3.9.1, fl. 39, peça 28), o artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde. Contudo, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Em sede de **defesa** (peça 49), alegou-se que embora tenha havido um erro na elaboração do orçamento referente dotações de Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, que ficaram em unidades orçamentárias diversas do fundo de saúde, uma vez desconsideradas tais despesas efetuadas em unidades gestoras distintas do fundo de saúde, o município de Cocal, PI, ainda assim, cumpriu o limite mínimo para aplicação em ASPS (17,00%), conforme tabela 34, constante do relatório de fiscalização.

Em **relatório de contraditório** (item 2.7, fl. 21, peça 62), a equipe técnica fez a seguinte exposição: *“este Contraditório reitera que, de fato, restou descumprido o disposto no artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012, vez que o município financiou despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos movimentados não apenas por meio do FMS, como também de outras unidades orçamentárias, conforme o disposto na tabela – 35 deste achado.”*

Pelo exposto, em consonância com a Divisão Técnica, considera-se a **ocorrência não sanada**.



2.1.8) Indicador distorção idade-série com percentuais elevados nos anos finais (Lei nº 9.394/1996)

De acordo com o **relatório preliminar** (item 5.2.1, fl. 44, peça 28), o indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados. Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de Cocal, no exercício de 2022, obteve os percentuais constantes na tabela a seguir:

Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
28,4	24,9	16,6	10,0	49,8	49,5	41,4	37,0

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Diante disso, a equipe técnica destacou que a distorção nos anos iniciais está em constante declínio. Já nos anos finais, embora tenha ocorrido uma diminuição em relação ao exercício anterior, o indicador continua elevado.

Em sede de **defesa** (peça 49), alegou-se que o município de Cocal, PI, segue, rigorosamente, o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96. No entanto, no decorrer do ensino fundamental, alguns alunos acabam ficando reprovados e outros evadem dando início à distorção idade-série. Esse valor de distorção é calculado em anos e representa a defasagem entre a idade do aluno e a idade recomendada para a série que ele está cursando. O aluno passa a ser considerado em situação de distorção ou defasagem idade série quando a diferença entre a idade dele e a idade prevista para a série é de dois anos ou mais.

Informa que a administração municipal, através da Secretaria de Educação, ciente desta realidade, vem tomando todas as medidas cabíveis para corrigir a distorção sérieidade existente, promovendo a correção de fluxo escolar ao readaptar os alunos com dois anos ou mais de repetência no ensino regular. Não resta dúvida de que houve uma diminuição nos números de distorção idade/série, porém, ainda existe a preocupação, principalmente pelos dados atuais que mostram uma taxa de distorção idade/série elevada nos anos finais do ensino fundamental.

Em **relatório de contraditório** (item 2.8, fl. 23, peça 62), ratificou-se a irregularidade.

Pelo exposto, embora o indicador de distorção idade-série nos anos finais ainda se encontre elevado, nota-se que houve uma redução em relação ao exercício anterior, motivo pelo qual se considera a **ocorrência parcialmente sanada.**

3) Processo apensado

De acordo com o **relatório de contraditório** (item 2.9, fl. 24, peça 62), encontra-se apensado aos autos o Processo de nº 002416/2022, tratando de “Mandado de notificação”, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – Coordenadoria de Precatórios, ao Presidente do Tribunal de Contas dando ciência da não liberação, tempestiva, dos recursos pelo município de Cocal.



Segundo se depreende dos sistemas deste Tribunal, em consulta formulada pelo Contraditório, foi possível detectar que o município de Cocal empenhou, liquidou e pagou, sentenças judiciais por meio da Secretaria de Administração, ao Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 299.888,33 (ver anexo 57). Ao Tribunal Regional do Trabalho – 22ª região (CNPJ- 03458141000-40), município de Cocal empenhou, liquidou e pagou, sentenças judiciais no valor de R\$ 892.922,28 no âmbito da Secretaria de Administração e, ainda, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o valor de R\$ 90.763,06, totalizando, os pagamentos, R\$983.685,34 (ver anexos 58 e 59).

2.2 – VERIFICAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

A título de informação, vejamos se o Município de Cocal, no exercício 2022, cumpriu os índices legais/constitucionais, de acordo com a tabela constante na fl. 25 da peça 62:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	29,95%	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	1,39%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 53,53 %	59,35%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	15,59%	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	81,51%	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	17,83%	Cumpriu
Percentual da despesa com pessoal do poder executivo	≤ 54%	68,72%	Descumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	7%	4,99%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤ 120%	4,33%	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito	≤ 16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operação de crédito por antecipação de receita	≤ 7%	0,00%	Cumpriu

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas opina pela **emissão de parecer prévio** recomendando a **reprovação** das **Contas de Governo** do Município de Cocal, **exercício 2022**, na responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste parecer, sobretudo a elencada no item 2.1.4 deste parecer (Descumprimento do limite constitucional para despesas com pessoal).

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao Senhor Relator.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/004316/2022 - PARECER Nº 2024PM0032 – DLA

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 60 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.002-**	PLINIO VALENTE RAMOS NETO	09/05/2024 10:24:03

Protocolo: 004316/2022

Código de verificação: 455ED80F-5D26-458A-A640-C3C874ACD598

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROCESSO: TC/004316/2022

PROCESSO APENSADO: TC/002416/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COCAL

PREFEITO: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A)(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI N° 3.276,
PROCURAÇÃO À PEÇA 50

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

RESPONSABILIDADE EM DECORRÊNCIA DO COMPROMISSO POLÍTICO- DEMOCRÁTICO

Município de Cocal

Habitantes – 28.212

Coef: 1,4

IDH 2010 – 0,497 (mais recente)

IEGM - Geral 2021 – C

Extensão Territorial - 1.294,133 km²

GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Receita Total Prevista: R\$ 101.007.299,02

Receita arrecadada: R\$ 91.106.420,60

Déficit de Receita Prevista: R\$ 9.900.878,42

Despesa empenhada total: R\$ 93.936.093,06

RESUMO DE RECEITAS E REPASSE

Receita Efetiva do Exercício Anterior - REEA - R\$ 33.367.976,21

Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 90.571.250,60

Recursos Recebidos pelo FUNDEB - RRF - R\$ 36.520.354,95

Repasse da Câmara (Valor inf. pela Câmara) - R\$ 1.665.000,00

MUNICÍPIO DE COCAL





SUMÁRIO

1 RELATÓRIO.....	3
2 ANÁLISE GERAL DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2022	4
3 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO GOVERNAMENTAL.....	5
4 RECEITAS E EQUILÍBRIO DE CONTAS.....	14
5 DESPESA COM PESSOAL	22
6 ANÁLISE DE EFICIÊNCIA NA GESTÃO MUNICIPAL	30
7 EDUCAÇÃO	36
8 SAÚDE	40
9 MEIO AMBIENTE E URBANISMO	44
10 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	45
11 TRANSPARÊNCIA E CONTROLES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	47
12 PROCESSO APENSADO.....	48
13 CRITÉRIOS RELEVANTES PARA MANIFESTAÇÃO DO MÉRITO.....	50
CONCLUSÃO	52

1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal, referente ao exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 2) identificou ocorrências que estão descritas em seu relatório (peça 28), concluindo da seguinte forma:

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de 2022 nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

[...]

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2022**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 7. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal, foi devidamente citado às peças 30 a 48, o qual apresentou seus argumentos em tempo hábil, de acordo com a certidão constante à peça nº 55.

À peça 62, a DFCONTAS emitiu Relatório do Contraditório.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao MPC, o qual opinou da seguinte forma (peça 64):

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas opina pela **emissão de parecer prévio** recomendando a **reprovação** das **Contas de Governo** do Município de Cocal, **exercício 2022**, na responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste parecer, sobretudo a elencada no item 2.1.4 deste parecer (Descumprimento do limite constitucional para despesas com pessoal).

É o parecer ministerial.

Ademais, cabe informar que consta apensado o processo TC/002416/2022 o qual trata de Ordens Judiciais apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É, em síntese, o relatório.

2 ANÁLISE GERAL DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2022

As Contas da Prefeitura, quanto à governança e a gestão em geral, configuram-se como o elemento mais relevante ao que se refere à avaliação das opções políticas de um governante. Trata-se de fornecer ao Poder Legislativo os indicativos para a sua avaliação no cumprimento das políticas públicas e das demais ações de gestão e governança. É necessário entender que essas contas devem ser analisadas olhando para a Constituição Federal e para os regramentos fundamentais, que orientam como devem ser as opções políticas de um governante, as quais consideram, principalmente, os ditames constitucionais, como parâmetros da efetividade no equilíbrio de contas públicas, na política fiscal, na prestação dos serviços de educação, saúde, urbanismo, na gestão de recursos ambientais, dentre outros.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado apenas a emissão de parecer sobre essas Contas, não cabendo a este Tribunal julgar, pois cada cidade sabe se as opções políticas adotadas foram as melhores para a sua população, sendo que os legítimos representantes do povo são os vereadores e serão eles que poderão afirmar de forma definitiva se aquelas opções adotadas pelo governante são as que atenderam aos interesses locais.

Observa-se que, mesmo que um percentual de educação ou de saúde, não seja cumprido, a população local pode estar satisfeita com a sua saúde e/ou a sua educação. Contudo, cabe ao Tribunal de Contas indicar se o limite foi atendido ou não, de acordo com o estabelecido constitucionalmente. O inverso também pode ocorrer, ou seja, o Tribunal em seu parecer pode apontar que, aparentemente, as opções políticas atenderam aos interesses direcionados constitucionalmente. Entretanto, a população local através de seus representantes pode perceber que apenas os números foram cumpridos e que os reais interesses daquela sociedade não foram atendidos. Desta feita, poderá a Câmara de Vereadores afastar o parecer do Tribunal de Contas e julgar de acordo com aquilo que os representantes daquela sociedade perceberam como reais opções políticas de interesse social.

Vale destacar, portanto, que não são analisadas as opções políticas partidárias, mas sim as opções referentes às políticas públicas que melhor atendem aos interesses da sociedade local. Cabe ressaltar ainda que, no parecer sobre as Contas de Governo, não se analisa elementos criminais ou condutas de gestão, mas sim, tão somente, as opções macro governamentais, ou seja, à condução da municipalidade em atender aos interesses socioeconômicos e às opções de políticas públicas.

3 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO GOVERNAMENTAL

O planejamento governamental atua como uma previsão consciente de ações, visando uma boa gestão governamental. Tem o objetivo de evitar o imprevisto através de decisões orientadas de acordo com as informações disponíveis.

O planejamento governamental é feito através de instrumentos, sendo eles: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Dessa forma, é imprescindível o envio de documentos que compõem este planejamento para que o município possa lograr uma boa gestão.

Entretanto, o município apresentou falhas nesse quesito, que serão expostas nos itens seguintes.

3.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo

Destaca a DFCONTAS que apesar de constar publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município foi verificada a publicação em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, indo contra o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, que determina a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

5

Tabela 6 – Decretos por unidade Gestora

Número	Data do Decreto	Data Limite para Publicação	Data da Publicação no DOM	Atraso (Dias)	Anulação	Suplementação conforme D.O.M.	Crédito Adicional Especial	Valor do SAGRES
3/2022	03/01/2022	13/01/2022	05/04/2022	82	4.816.000,00	4.816.000,00	0,00	
5/2022	01/02/2022	11/02/2022	06/05/2022	84	5.710.000,00	5.710.000,00	0,00	
7/2022	01/03/2022	11/03/2022	25/05/2022	75	3.008.000,00	3.008.000,00	0,00	
8/2022	11/04/2022	21/04/2022	19/04/2022	0	5.000,00	5.000,00	0,00	
9/2022	20/04/2022	30/04/2022	09/08/2022	101	0,00	541.499,81	0,00	
10/2022	23/05/2022	02/06/2022	03/06/2022	1	1.839.000,00	1.839.000,00	0,00	
11/2022	06/06/2022	16/06/2022	15/06/2022	0	800.000,00	800.000,00	0,00	
12/2022	06/06/2022	16/06/2022	13/06/2022	0	0,00	0,00	293.757,72	
13/2022	13/06/2022	23/06/2022	21/06/2022	0	592.000,00	592.000,00	0,00	
14/2022	20/06/2022	30/06/2022	28/06/2022	0	130.000,00	130.000,00	0,00	
15/2022	27/06/2022	07/07/2022	06/07/2022	0	970.000,00	970.000,00	0,00	
16/2022	04/07/2022	14/07/2022	13/07/2022	0	1.630.000,00	1.630.000,00	0,00	
17/2022	11/07/2022	21/07/2022	21/07/2022	0	350.000,00	350.000,00	0,00	
18/2022	25/07/2022	04/08/2022	12/08/2022	8	3.915.000,00	5.415.000,00	0,00	
19/2022	01/08/2022	11/08/2022	24/10/2022	74	1.280.000,00	1.280.000,00	0,00	
20/2022	16/08/2022	26/08/2022	26/08/2022	0	710.000,00	2.050.000,00	0,00	
21/2022	22/08/2022	01/09/2022	01/09/2022	0	1.558.000,00	2.088.000,00	0,00	
22/2022	01/09/2022	11/09/2022	12/09/2022	1	200.000,00	510.000,00	0,00	



Número	Data do Decreto	Data Limite para Publicação	Data da Publicação no DOM	Atraso (Dias)	Anulação	Suplementação conforme D.O.M.	Crédito Adicional Especial	Valor do SAGRES
23/2022	12/09/2022	22/09/2022	23/09/2022	1	410.000,00	510.000,00	0,00	
24/2022	19/09/2022	29/09/2022	30/09/2022	1	100.000,00	1.750.000,00	0,00	
25/2022	26/09/2022	06/10/2022	06/10/2022	0	0,00	400.000,00	0,00	
26/2022	03/10/2022	13/10/2022	18/10/2022	5	0,00	980.000,00	0,00	
27/2022	10/10/2022	20/10/2022	24/10/2022	4	0,00	900.000,00	0,00	
28/2022	10/10/2022	20/10/2022	24/10/2022	4	30.000,00	30.000,00	0,00	
29/2022	17/10/2022	27/10/2022	03/11/2022	7	0,00	2.200.000,00	0,00	
30/2022	17/10/2022	27/10/2022	03/11/2022	7	410.000,00	410.000,00	0,00	
31/2022	24/10/2022	03/11/2022	04/11/2022	1	500.000,00	500.000,00	0,00	
32/2022	24/10/2022	03/11/2022	04/11/2022	1	0,00	1.010.000,00	0,00	
33/2022	01/11/2022	11/11/2022	14/11/2022	3	0,00	1.160.000,00	0,00	
34/2022	01/11/2022	11/11/2022	29/12/2022	48	1.776.700,00	1.776.700,00	0,00	
35/2022	07/11/2022	17/11/2022	21/11/2022	4	10.000,00	10.000,00	0,00	
36/2022	07/11/2022	17/11/2022	21/11/2022	4	0,00	820.000,00	0,00	
37/2022	14/11/2022	24/11/2022	25/11/2022	1	60.000,00	60.000,00	0,00	
38/2022	14/11/2022	24/11/2022	25/11/2022	1	0,00	1.280.000,00	0,00	
39/2022	21/11/2022	01/12/2022	29/12/2022	28	0,00	2.430.000,00	0,00	
40/2022	28/11/2022	08/12/2022	13/12/2022	5	140.000,00	140.000,00	0,00	
41/2022	28/11/2022	08/12/2022	13/12/2022	5	0,00	600.000,00	0,00	
42/2022	05/12/2022	15/12/2022	15/02/2023	62	880.000,00	880.000,00	0,00	
43/2022	12/12/2022	22/12/2022	30/12/2022	8	0,00	593.541,30	0,00	813.541,30
44/2022	12/12/2022	22/12/2022	18/01/2023	27	4.842.500,00	4.842.500,00	0,00	
45/2022	30/12/2022	09/01/2023	10/01/2023	1	0,00	190.000,00	0,00	
TOTAL					36.672.200,00	55.207.241,11	293.757,72	813.541,30

Fontes: Diário Oficial dos Municípios (peça 4) e Sagres Contábil

Argumenta o defendente que diante da formalidade desta falha, assim como da obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual, solicita que não sejam capazes de macular o julgamento desta Prestação de Contas. .

De acordo com a divisão técnica, a defesa não prospera, visto que o atraso não foi de pequena monta, variou de 01 a 101 dias, restando inobservado o prazo fixado na Constituição Estadual, e, portanto, os Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput. do art.37, da CF/88.

Ressalta que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e apenas com sua realização o ato pode produzir seus efeitos. Assim, todas as despesas realizadas no período compreendido entre a edição e publicação, tardia, dos decretos, não tiveram amparo legal na LOA.

No que se refere aos pareceres exarados por esta Corte de Contas, afirma a divisão técnica que não são vinculantes. Acrescenta que em sede de denúncia protocolada sob nº TC/019220/2018, Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia) de forma unânime, através da Segunda Câmara, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.



A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Portanto, considera-se ocorrência não sanada.

3.2 Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial

Verifica-se que o Decreto nº 43/2022, relacionado na tabela do item anterior, foi publicado no Dom com valor diferente do informado no Sistema SAGRES, R\$ 220.000,00 a menos. Essa situação vai contra o que determina o artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas. Ver peça 4, fl. 51.

Alega o defendente que, em relação ao valor informado do Decreto nº 43/2022 ter sido diferente na publicação comparado ao valor encaminhado no Sagres Contábil, foi retificado o decreto em questão, contudo, não foi publicada a errata.

Ressalta que os valores a serem considerados são os que constam no sistema Sagres Contábil, assim como o que consta no decreto anexado no sistema Documentação Web no site deste Tribunal de Contas, sendo de R\$ 813.541,30 (mesmo valor constante no SAGRES Contábil), o que demonstra, mais uma vez, que houve somente uma falha no momento da publicação do referido decreto no DOM, visto que a anexação do decreto no sistema Doc Web foi feita contendo os valores corretos.

Afirma a DFCONTAS, de acordo com o disposto no artigo 13, I, m, da in 05/2021, o chefe do poder executivo deverá enviar, via sistemas documentação Web, as publicações dos créditos adicionais:

IN 05/2021-TCE/PI

Documentação Complementar - Mensal

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo:

m) publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais indicando o diário, número e data da publicação;



Acrescenta que de acordo com o que se depreende do disposto nos sistemas documentações web desta Corte de Contas, em consulta formulada em 01/04/2024, pelo Contraditório, em cumprimento ao dispositivo legal inserto no art. 13, I, m, da IN 05/21, o chefe do executivo veio a informar o decreto em questionamento, nos seguintes termos:

Nº DO DECRETO	DATA DA EDIÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	VALOR
43/22	12/12/22	30/12/22	593.541 ,30

Fonte: Sistemas Documentação Web

Verificou também que o município enviou cópia da publicação do Decreto nº 43/2022 aos sistemas Documentação Web no Diário Oficial dos Municípios – DOM, de 30/12/2022, no valor de R\$ 593.541,30.

De acordo com a IN 05/2021, o chefe do executivo, deverá enviar a prestação de contas, via Sagres Contábil:

Art. 2º As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação Web.

Segundo a DFCONTAS, em cumprimento ao disposto em mencionada Instrução Normativa, em consulta formulada pelo Contraditório em 01/04/2024, foi possível verificar que em cumprimento a referido dispositivo legal, o chefe do executivo veio a informar, via SAGRES CONTÁBIL:



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Decretos por Unidade Gestora

Unidade Gestora: Cocal

Página 1 de 2

[Ver todos os decretos](#)

Número	Data de Publicação	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
43/2022	12/12/2022	000677/2022	0,00	813.541,30	0,00	0,00

Levando em conta que o valor publicado no DOM diverge do valor informado no Sagres Contábil, afirma a divisão técnica que ao não corrigir o valor do decreto, no Sagres Contábil, o município não usou da prerrogativa que lhe assiste por força do disposto no artigo 6º, e incisos, da IN 05/2022:

Art. 6º O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Fundos ou Institutos de Previdência enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRESContábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, conforme o caso .

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no caput, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.



I - A retificação de dados dar-se-á mediante lançamentos contábeis a serem efetuados no mês de competência em que se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada ao TCE/PI.

II - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

Em relação às alegações da defesa de que o valor correto seria o do Sagres Contábil, alega a DFCONTAS que não merece ser acolhida, uma vez que não houve a devida retificação, nem a publicação do decreto corrigido, de modo que a eficácia do ato não foi resguardada, como também não foi resguardada a conformidade entre os valores informados a esta Corte de Contas, nos dois sistemas, restando inobservado, ainda, o disposto no caput, do art.5º, da IN 05/2021:

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal, bem como com quaisquer peças documentais, exigidas por esta Instrução Normativa ou no curso das fiscalizações, enviadas através do sistema Documentação Web ou em meio físico.

Portanto, considera-se falha não sanada.

3.3 Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita

9

Constatou-se que durante a análise das contas da Prefeitura, observou que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Segundo a divisão técnica, em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixão) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Acrescenta que esta Corte de Contas inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Argumenta a defesa que a cobrança ainda não foi implementada porque estão sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o aterro sanitário. Acrescenta que a extinção dos lixões a céu aberto é uma medida administrativa e ambiental que requer muitos recursos, principalmente a implantação do aterro ou de uma usina. Contudo, os municípios de pequeno porte, como é o caso de Cocal – PI, não dispõem de tais recursos. Dessa forma,

a formação de um consórcio significa a reunião de esforços comuns viabilizando a efetiva implementação do aterro sanitária/usina. Destaca, por fim, que o município de Cocal tem compromisso com a questão ambiental e possui certificação ambiental de Selo A-7.

De acordo com a DFCONTAS as argumentações da defesa não merecem prosperar, somente reforçam o teor da falha, restando inobservado o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, e ainda, o prazo para a extinção dos vazadouros a céu aberto (31/12/20), o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (15/07/21) e o alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022.

Portanto, considera-se falha não sanada.

3.4 Descumprimento das metas de resultado primário, de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, fixadas na LDO

Verifica a divisão técnica que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração. No entanto, observou-se que a administração não atingiu as metas estabelecidas, conforme se demonstra abaixo.

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	2.643.433,74	-2.958.021,78	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	2.676.806,08	-3.672.897,71	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	6.522.045,94	5.173.155,40	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	482.458,25	3.925.717,96	Não atingida

Fontes: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 18) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (peça 19).

Alega o defendente que a irregularidade referente ao não cumprimento das metas fiscais não é motivo para emissão de parecer prévio recomendado a reprovação das contas de governo e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado o mesmo entendimento: “PARECER PRÉVIO Nº 041/2023 - P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO 2020). “PARECER PRÉVIO Nº 010/2023 - CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2020 UNIDADE GESTORA: P. M. DE MARCOLÂNDIA. PROCESSO TC/004448/2022 PARECER PRÉVIO Nº 180/2023 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ/PI. PROCESSO: TC Nº 004481/2022 REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL PARECER PRÉVIO Nº 175/2023- PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022 - P.M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. PROCESSO: TC/004442/2022 PARECER PRÉVIO Nº 191/2023 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022). PROCESSO: TC/004276/2022 PARECER PRÉVIO Nº 183/2023- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

GOVERNO. MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022".

De acordo com a DFCONTAS, a partir da tabela-33 e do gráfico-7, do item 2.6, o município encerrou o exercício de 2022 com um total de recursos não vinculados, negativo, da ordem de R\$ 1.261.248,07 e com fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida, negativa, da ordem de R\$ 2.493.671,35, o que demonstra, insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, e, ainda, a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Assim, considera-se falha não sanada.

3.5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art.1º, § 1º e art.42, da LRF

De acordo a divisão técnica, foram constatados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar. Saliencia que a verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, levando em conta também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

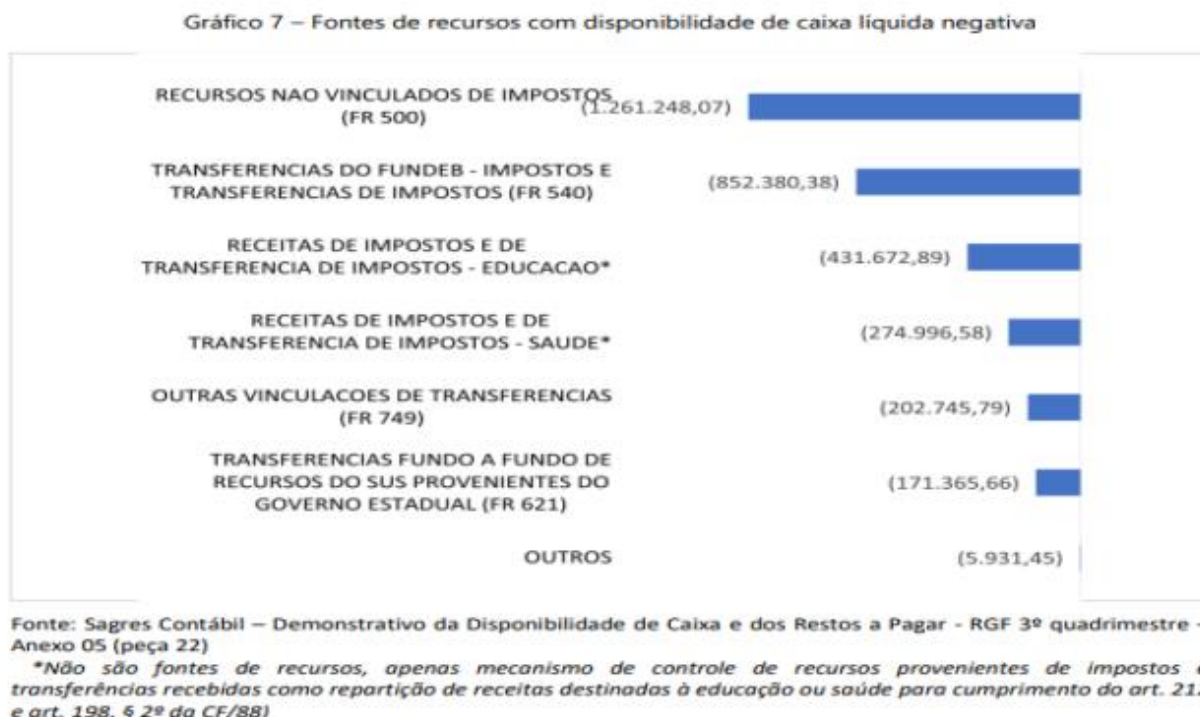
Tabela 33 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	163.975,33	-1.176.625,07	-1.261.248,07
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	4.648.188,31	2.101.626,71	1.584.867,32
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-425.127,89	-431.672,89
Transferências do FUNDEB	631.801,75	-343.337,99	-852.380,38
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.187.120,19	1.179.291,79	1.179.291,79
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-274.996,58	-274.996,58
Outros Recursos Vinculados à Saúde	1.629.218,27	1.010.925,29	1.010.925,29
Recursos Vinculados à Assistência Social	135.819,59	98.550,88	98.550,88
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	1.064.228,51	856.321,21	855.149,21
TOTAL (III) = (I + II)	4.812.163,64	925.001,64	323.619,25

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 22)

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.

O gráfico abaixo demonstra as fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).



De acordo a divisão técnica, as fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Tal resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, visto que gera desequilíbrios nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Salienta a defesa que a LC nº 101/00, em seu art. 42, veda “ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” O que não é o caso.

Acrescenta que a irregularidade relativa ao desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, § 1º LRF), nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, não é ensejador da emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado o mesmo entendimento, vejamos: “PROCESSO TC/004448/2022 PARECER PRÉVIO Nº 180/2023. PROCESSO: TC Nº 004481/2022 - PARECER PRÉVIO Nº 175/2023- CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022 - P.M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ PROCESSO: TC/004442/2022 PARECER PRÉVIO Nº 191/2023 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE

2022) PROCESSO TC/004276/2022 PARECER PRÉVIO Nº 183/2023-CONTAS DE GOVERNO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

Em relação ao art. 42 da LRF que veda nos últimos dois quadrimestres do mandato, a contração de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, salienta a divisão técnica que também estabelece a LRF, em seu art. 9º, medidas que deverão ser adotadas, antes do período do art.42, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Verifica que o município encontra-se com recursos não vinculados com saldo negativo, na elevada monta de R\$ 1.261.248,07.

Portanto, considera-se falha não sanada.

4 RECEITAS E EQUILÍBRIO DE CONTAS

4.1 Receitas Tributárias

Preliminarmente, destaca-se a importância das receitas tributárias para o custeio do estado, bem como o seu modelo de arrecadação, que impacta diretamente no desenvolvimento e na sustentabilidade de longo prazo do ente federado. Dessa forma, verifica-se que as receitas devem estar sempre compatíveis com as despesas. Se o município possui despesas elevadas, deve buscar o corte dessas ou o acréscimo das receitas para garantir o equilíbrio das contas.



Neste aspecto, a análise das receitas deve partir desse equilíbrio e assim demonstrar a necessidade de reavaliação das políticas de arrecadação.

Vale ressaltar, que para a compreensão das opções políticas que conduzem ao equilíbrio ou desequilíbrio das contas é necessária à análise da arrecadação de cada um dos tributos do ente municipal.

Assim, inicialmente, serão analisados os pontos de equilíbrio ou não das contas, bem como das receitas transferidas e próprias. Isso porque, se houve um crescimento das receitas e/ou corte de despesas objetivando a busca do equilíbrio, em parâmetros comparativos com anos anteriores, há uma clara demonstração de um esforço do governante para a busca da sustentabilidade e da boa gestão.

A análise de anos anteriores permite a percepção comparativa por este relator e pela sociedade das ações viciosas e virtuosas de cada gestão. Assim, essa análise será distribuída da seguinte forma:

- a) equilíbrio das contas;
- b) receitas tributárias totais do município (arrecadadas e transferidas);
- c) receitas tributárias transferidas;
- d) receitas arrecadadas pelo próprio município;
- e) análise das receitas tributárias sobre a propriedade;
- f) análise das receitas tributárias sobre serviços;
- g) análise das receitas tributárias sobre bens e imóveis transferidos.

Importa destacar que, apenas sob o olhar estático da análise geral anteriormente apresentada, não é possível ter-se a exata percepção das opções políticas que conduzem ao ciclo virtuoso de gestão, haja vista que é considerado somente o cumprimento formal do ano em curso.

Por essa razão, todas estas verificações comparativas levaram em consideração a série histórica de vários exercícios transpassados em pelo menos duas gestões e assim permitindo

a visualização da opção política de renúncia de receitas indiscriminada ou da política de incremento das mesmas.

Segue abaixo a análise minuciosa das receitas.

4.2 Equilíbrio das contas

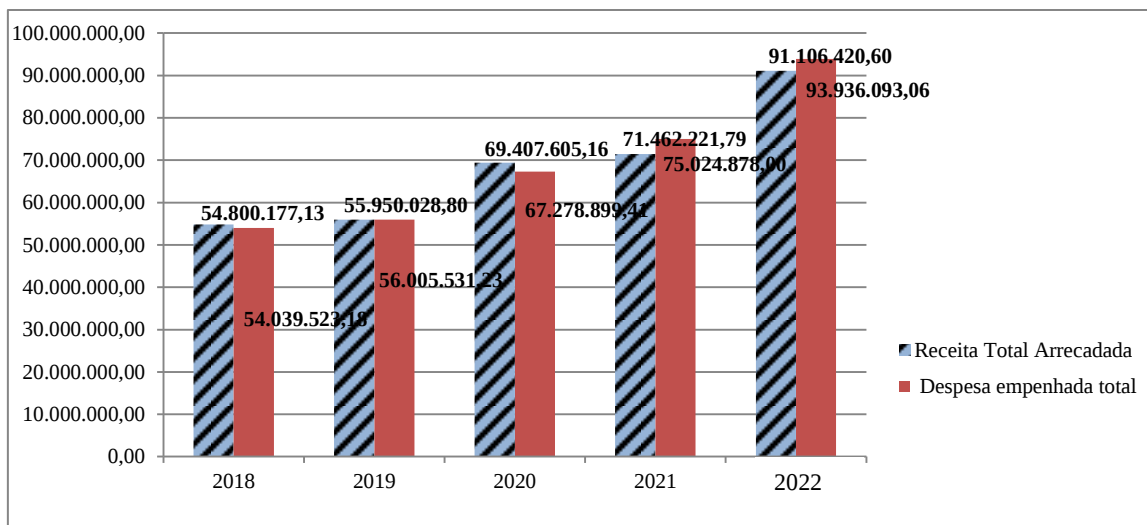
O equilíbrio de contas é pauta desde quando se entendeu necessário o planejamento governamental. Nos países desenvolvidos, constitui elemento prioritário e antecedente a qualquer debate que envolva receitas e despesas públicas. Os entes federados sejam União, Estados, DF ou Municípios só lograrão êxito em suas funções próprias partindo de contas equilibradas. Todos os problemas que a nação brasileira tem vivenciado decorreram da falta de responsabilidade no equilíbrio entre receitas e despesas. O estado não pode gastar mais do que arrecada. Com a atual crise econômica financeira do país, houve uma maior percepção do quão importante é este item.

Desta feita, este relator passa a colocar como alerta em relatórios futuros, como peso para emissão no parecer sobre as contas de governo, o referido equilíbrio de contas. A Câmara de Vereadores, contudo, tem a liberdade para dosimetrar, desde logo, o peso desta falha presente durante vários anos, nesta Prefeitura, conforme o gráfico abaixo, é possível verificar a evolução de receitas e despesas entre os anos de 2018 e 2022.

A relevância do equilíbrio das contas é tal que, recentemente, foi proposta emenda constitucional para extinguir os municípios com menos de 5 mil habitantes, que não tivessem receitas próprias superiores a 10% da receita total. Cabe destacar que o principal ponto de desequilíbrio não está nas despesas, exclusivamente, e sim na omissão de receitas e de arrecadação ineficiente.

Sendo dimensão relevante, torna-se premente para o equilíbrio das contas públicas, a adoção de medidas cabíveis para o reequilíbrio orçamentário. Abaixo, pode-se verificar a evolução entre receitas e despesas, as quais se evidenciam desequilibradas, com exceção de 2018 e 2020.

Evolução das receitas e despesas



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo¹.

A partir da análise gráfica, percebe-se que a receita total arrecadada do município estava evoluindo constantemente desde o ano de 2018. Nesse exercício, a receita total arrecadada totalizou R\$ 91.106.420,60. Assim, verifica-se que o município não conseguiu imprimir esforços suficientes para manter o equilíbrio entre receitas e despesas, pois estava em constante desequilibradas, com exceção de 2018 e 2020.

4.3 Receitas tributárias totais arrecadadas pelo próprio município;

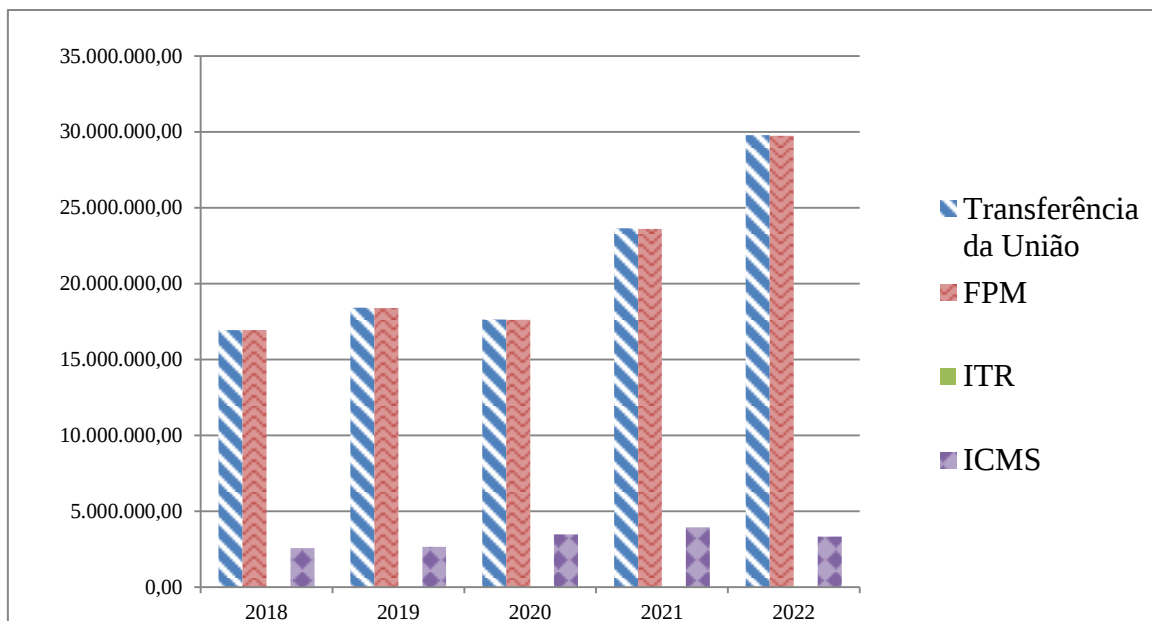
16

4.3.1 Receitas de Transferências

Além das receitas de impostos municipais, o município tem como principal fonte de receita a transferências da União, a seguir pode-se observar a relevância dessas transferências para receita do município.

Transferências da União e ICMS

¹ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.



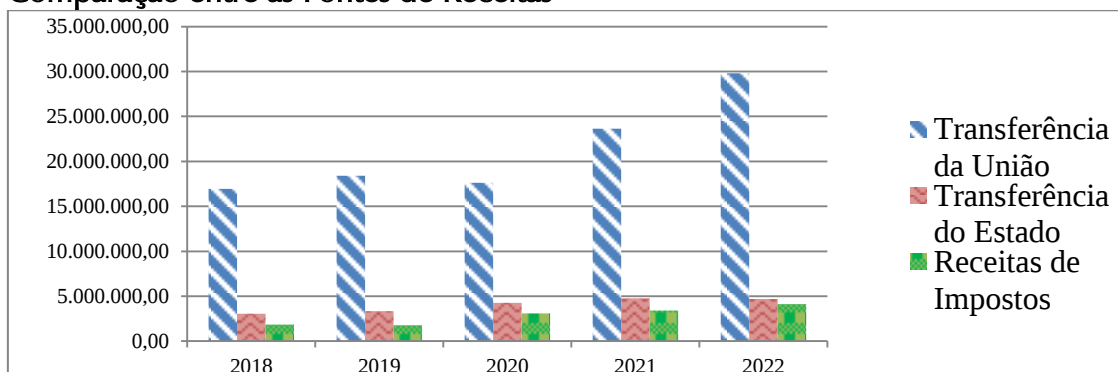
Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo².

A partir da análise da arrecadação do IPTU e do ITR, há uma percepção da baixíssima tributação sobre a propriedade, seja urbana ou rural. Essa tributação comporta crescimento e, para tanto, é necessária a adoção de medidas para o crescimento destas fontes de receitas. A manutenção nos atuais patamares representa a omissão do governante e é passível de avaliação quanto às opções políticas para a busca do equilíbrio das contas públicas.

Outro fato grave é a dependência quase que total do município de recursos transferidos pela União ou pelo Estado.

17

Comparação entre as Fontes de Receitas



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada

² Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.

processo³.

De acordo com o gráfico, pode-se inferir que o município depende do Fundo de Participação dos Municípios, uma receita proveniente da arrecadação de impostos pelos entes federados e transferidos aos municípios, pela União, a fim de promover a redução de desigualdades entre as municipalidades.

4.3.2 Receitas Tributárias próprias arrecadadas pelo município

A receita tributária configura-se como uma fonte de renda de um município. O imposto é uma espécie de tributo, que está incluso em receitas derivadas que, por sua vez, advêm da imposição do Estado sobre o patrimônio alheio.

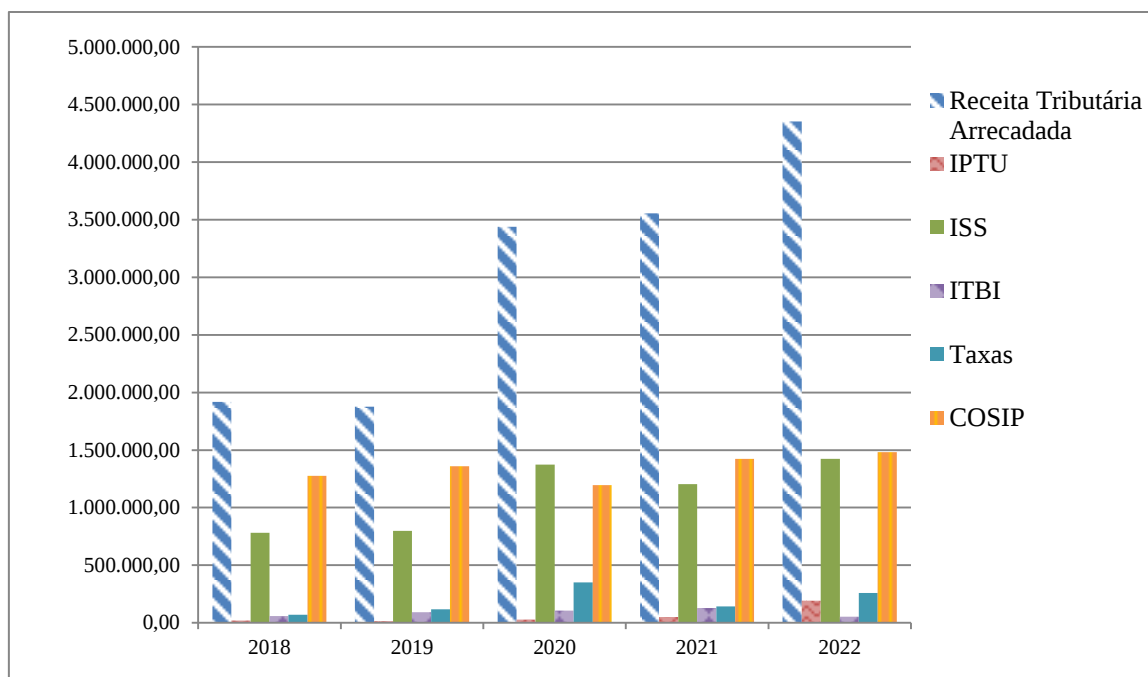
Dessa forma, é através dessa arrecadação tributária que o município obtém as receitas de impostos municipais, sendo uma das fontes para custear as despesas vinculadas à manutenção e o desenvolvimento do ensino do município. Podem-se verificar, no gráfico a seguir, os principais impostos arrecadados pelo município em questão, e a relevância dos mesmos na composição da receita tributária.

O comportamento da receita tributária arrecadada no município nos últimos 04 (quatro) exercícios em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado abaixo:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2019	1.875.620,52	25.002.091,79	7,50	55.950.028,80
2020	3.438.204,01	26.554.201,77	12,95	69.407.605,16
2021	3.557.054,76	33.367.976,21	10,66	69.407.605,16
2022	4.352.204,62	40.285.798,03	10,80	91.106.420,60

Receitas Tributárias próprias

³ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁴.

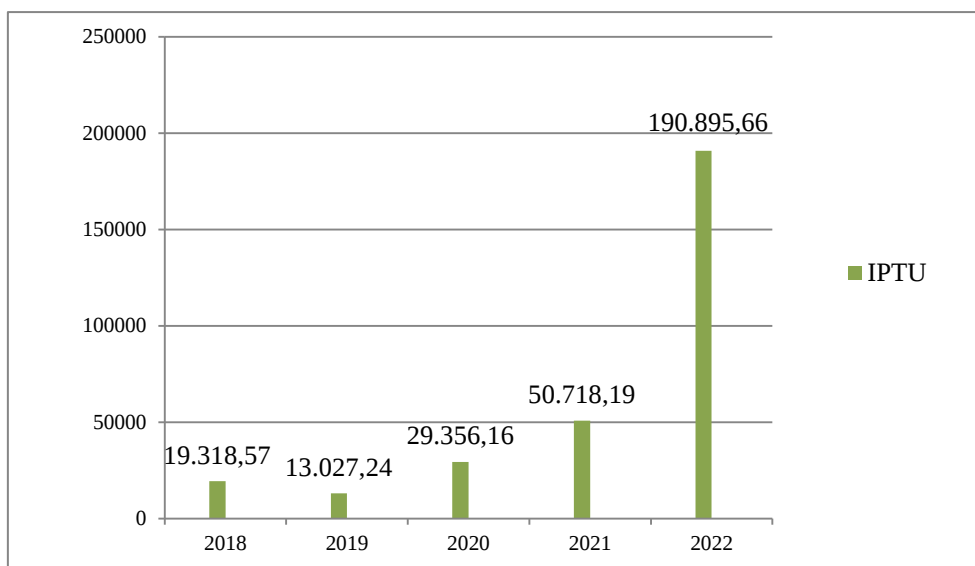
Imposto sobre propriedade territorial urbana - IPTU

O IPTU é o imposto de maior relevância na composição da receita tributária de um município com características próprias. Apesar desse recurso não ter um destino específico, é através dele que surgem possibilidades de maior investimento e desenvolvimento para o município, com o fim de promover a diminuição de desigualdades.

19

⁴ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.

Imposto sobre propriedade territorial urbana



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁵.

Verifica-se que o município arrecadou de IPTU no exercício de 2022 o valor de R\$ 190.895,66, apesar da arrecadação do IPTU se dar por unidade habitacional, o município tem uma população de 28.212 habitantes. O que tem se observado é que alguns municípios do Piauí não vêm explorando sua capacidade de arrecadação, o que resulta na alta dependência do FPM. O esforço de arrecadação deixa de ser exercido quando o ente percebe que os bens públicos locais serão financiados por outro ente, gerando comportamento de acomodação nesses municípios e ausência de iniciativa para buscar recursos próprios.

Um dos entraves para a arrecadação eficiente desse imposto está na falta de revisão de atualização do cálculo.

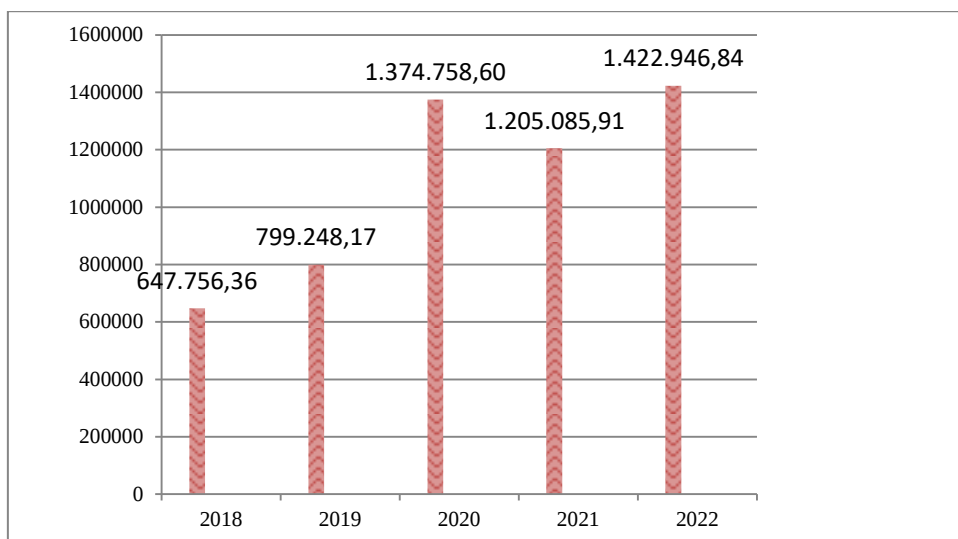
Para a promoção de uma boa gestão do IPTU, é indicado que os gestores desse recurso tenham criatividade e inovação.

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços.

⁵ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

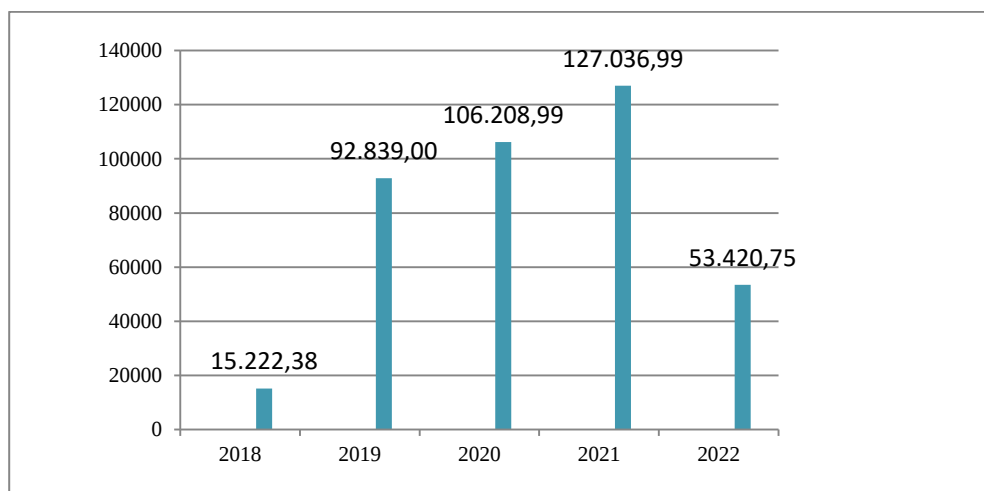


Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁶.

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, também conhecido como ITBI, é um tributo municipal que precisa ser pago sempre que ocorre uma compra ou transferência de imóveis.

21



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁷.

⁶ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.

⁷ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.

5 DESPESA COM PESSOAL

Na esfera federal, o limite máximo para gastos com pessoal é de 50% da receita corrente líquida. Diferentemente dos estados e municípios, onde o limite é de 60% da RCL. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa.



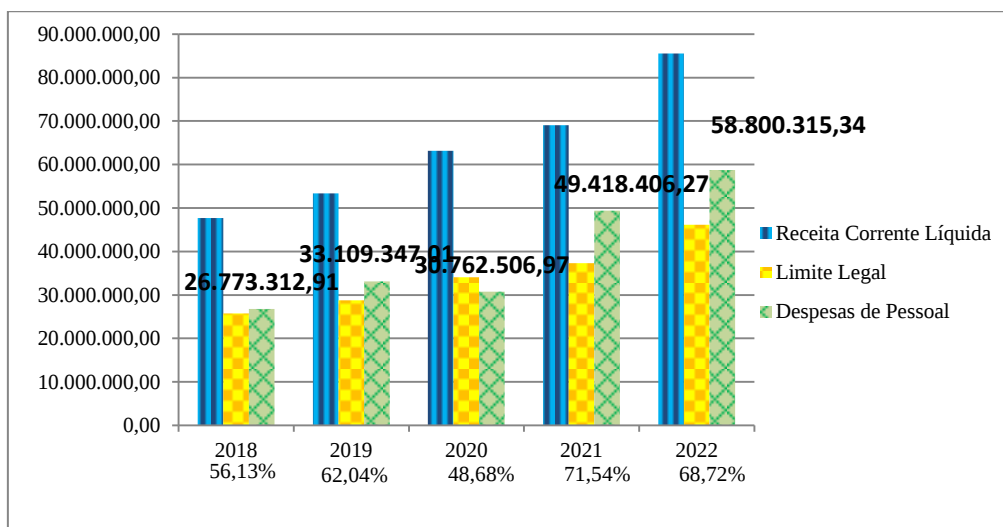
Ressalte-se que o limite de gastos com o Poder Executivo legal é normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Enquanto que os repasses para o Poder Legislativo são determinados pelo Art. 29-A, I em que estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

5.1 Despesa com pessoal do poder executivo

É importante a análise gráfica abaixo para verificação da despesa com pessoal do Poder Executivo.

Despesa com pessoal do poder executivo



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁸.

Pode-se observar que no ano de 2022, o limite constitucional, em questão, o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Argumenta o defendente que encontrou dificuldades para cumprir o índice de despesa de pessoal do Poder Executivo. Visto que ao longo dos anos a receita corrente líquida tem muitas vezes crescida de modo irrisório. Acrescenta que as imposições advindas do cumprimento de programas federais, o reajuste do salário mínimo, assim como da implementação do piso nacional de professores e do piso nacional dos agentes de comunitários de saúde e endemias dificultam ainda mais a obediência à norma legal.

Em relação à exclusão dos gastos com programas de saúde, em sessão plenária ordinária nº 33 (Decisão nº 889/14, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esse Tribunal de Contas decidiu não reprová-las quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso seja observado, dentre outros requisitos, que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da receita corrente líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais.

⁸ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.



AÇÃO	Elemento de Despesa	Valor - R\$
2161 - CAPS	3.1.90.04	67.332,00
	3.1.90.11	0,00
	3.1.90.13	13.881,32
	3.3.90.36.27	139.044,00
	3.3.90.36.30	129.779,16
2167 - Enfrentamento Covid-19	3.1.90.04	0,00
	3.1.90.11	93.385,12
	3.1.90.13	0,00
	3.3.90.36.27	28.020,00
	3.3.90.36.30	45.202,50
2180 - Programa de Atenção Básica	3.1.90.04	93.500,00
	3.1.90.11	155.797,94
	3.1.90.13	186.586,73
	3.3.90.36.27	1.804.300,50
	3.3.90.36.30	659.409,15
2185 - Programa de Agentes Comunitário de Saúde - ACS	3.1.90.04	364.208,00
	3.1.90.11	1.842.057,60
	3.1.90.13	386.531,23
	3.3.90.36.27	10.908,00
2186 - Programa de Saúde na Família - PSF	3.1.90.04	148.211,60
	3.1.90.11	602.483,51
	3.1.90.13	114.259,60
	3.3.90.36.27	117.559,00
	3.3.90.36.30	47.542,50
2188 - Programa de Saúde Bucal - PSB	3.1.90.04	200.974,67
	3.1.90.11	106.540,80
	3.1.90.13	58.886,70
	3.3.90.36.27	1.212,00
	3.3.90.36.30	152.829,00
2189 - PPI/ECD	3.1.90.04	0,00
	3.1.90.11	249.560,40
	3.1.90.13	52.727,96
	3.3.90.36.27	1.212,00
2190 - NASF	3.1.90.04	0,00
	3.1.90.11	0,00
	3.1.90.13	17.615,00
	3.3.90.36.27	117.118,50
	3.3.90.36.30	366.449,00
2191 - SAMU	3.1.90.04	56.863,00
	3.1.90.11	66.175,60
	3.1.90.13	24.088,27
2196 - Hospital	3.1.90.04	0,00
	3.1.90.11	203.713,20
	3.1.90.13	42.779,73
	3.3.90.36.27	780.802,50
	3.3.90.36.30	1.229.924,00



(A) Receita Corrente Líquida(R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B / A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
85.566.564,60- 10.779.471,79= 74.787.092,81	58.800.315,34- 10.779.471,79= 48.020.843,55 - 1.781.916,00* = 46.238.927,55	61,83%	54,00	51,30

Alega a defesa que o valor de R\$ 1.781.916,00 deduzido somente das despesas de pessoal, se refere a todos os prestadores de serviços registrados no subelemento – 3627 – Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional, que foram contabilizados de uma a seis vezes no exercício, de todas as Funções Orçamentárias, exceto a Função 10 – Saúde.

Argumenta também que o Sr. Raimundo Nonato se empenhou arduamente para reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo e em atenção ao que determina a CRFB/88, em seu art. 169, §3º, I, bem como a LC nº 101/00, em seus arts. 20, III, “b” e 23, editou o Decreto de nº 053/2022, reduzindo em 20% as remunerações de todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos comissionados.

Salienta que no ano de 2022 ocorreu incrementação de receita, como se verifica no relatório da DFContas sob resposta. Ressalta que, durante o ano de 2022, foram feitas diversas contratações de profissionais para substituição de servidores efetivos de férias e daqueles que estavam gozando de licença. Destaca, ainda, os gastos referentes aos prestadores de serviços mencionados cuja natureza é eventual (listas anexas doc. 04) – o que se pode constatar pela frequência do serviço, muitos deles, prestados uma única vez ou até seis vezes no ano, no valor de R\$1.781.916,00, acrescidos indevidamente no cálculo do percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Alega que o Sr. Raimundo Nonato se empenhou arduamente para reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo. Tanto é assim que, no exercício de 2023, as despesas com pessoal do Poder Executivo do município de Cocal, PI, atingiram o percentual de 52,64% (percentual sem a retirada dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde), como se verifica na publicação do relatório de gestão fiscal anexo (doc. 05).

Inicialmente, salienta a DFCONTAS que a Decisão Plenária nº 889/2014 não se aplica ao município, uma vez que o percentual requisitado é de 61,83%. No entanto, objetivando aplicar a prerrogativa emanada de referida decisão, impôs a observância a requisitos que deverão ser, cabalmente, demonstrados pelo interessado, razões segundo as quais este contraditório analisará cada uma delas à luz do teor da defesa.

a) Análise do primeiro requisito exigida pela Decisão Plenária nº 889/2014:

“Demonstração, cabal, de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio

dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal”

Salienta a divisão técnica que os valores requeridos pelo interessado não merecem prosperar, visto que pelo cálculo da própria defesa se constata que o município não cumpriu, nem mesmo, o primeiro requisito exigido pela decisão plenária, vez que a despesa ainda se apresentou em percentual acima da fixação legal, não se aplicando, portanto, ao município, o disposto na Decisão Plenária 889/2014.

Contudo, a divisão técnica fez algumas considerações acerca da solicitação da defesa.

AÇÃO	ELEMENTO	VALOR SOLICITADO PELA DEFESA	VALOR ACOLHIDO PELO CONTRADITÓRIO
2161	3190.04	67.332,00	0,00
	3190.13	13.881,32	0,00
	3390.36.27	139.044,00	0,00
	3390.36.30	129.779,16	0,00
TOTAL		350.036,48	0,00
2167	3190.11	93.385,12	93.385,12
	3390.36.27	28.020,00	28.020,00
	3390.36.30	45.202,50	45.202,50
TOTAL		166.607,62	166.607,62
2180	3190.04	93.500,00	93.500,00
	3190.11	155.797,94	155.797,94
	3190.13	186.586,73	186.586,73
	3390.36.27	1.804.300,50	1.804.300,50
	3390.36.30	659.409,15	659.409,15
TOTAL		2.899.594,32	2.899.594,32

AÇÃO	ELEMENTO	VALOR SOLICITADO PELA DEFESA	VALOR ACOLHIDO PELO CONTRADITÓRIO
2185	3190.04	364.208,00	364.208,00
	3190.11	1.842.057,60	1.842.057,60
	3190.13	386.531,23	386.531,23
	3390.36.27	10.908,00	10.908,00
TOTAL		2.603.704,83	2.603.704,83
2186	3190.04	148.211,60	148.211,60
	3190.11	602.483,51	602.483,51
	3190.13	114.259,60	114.259,60
	3390.36.27	117.559,00	117.559,00
	3390.36.30	47.542,50	47.542,50
TOTAL		1.030.056,21	1.030.056,21
2188	3190.04	200.974,67	200.974,67
	3190.11	106.540,80	106.540,80
	3190.13	58.886,70	58.886,70
	3390.36.27	1.212,00	1.212,00
	3390.36.30	152.829,00	152.829,00
TOTAL		520.443,17	520.443,17
2189	3190.11	249.560,40	249.560,40
	3190.13	52.727,96	52.727,96
	3390.36.27	1.212,00	1.212,00
TOTAL		303.500,36	303.500,36
2190	3190.13	17.615,00	17.615,00
	3390.36.27	117.118,50	117.118,50
	3390.36.30	366.449,00	366.449,00
TOTAL		501.182,50	501.182,50
2191	3190.04	56.863,00	56.863,00
	3190.11	66.173,60	66.173,60
	3190.13	24.088,27	24.088,27
TOTAL		147.126,87	147.126,87
2196	3190.11	203.713,20	0,00
	3190.13	42.779,73	0,00
	3390.36.27	780.802,50	0,00
	3390.36.30	1.229.924,00	0,00
TOTAL		2.257.219,43	0,00
TOTAL GERAL		10.679.471,79	8.172.215,88



Verifica-se que do total solicitado pela defesa (R\$ 10.679.471,79), a DFCONTAS apenas acolherá R\$ 8.172.215,88, visto que os valores requisitados nas ações 2161 e 2196 não correspondem à fonte requisitada na decisão plenária, qual seja, transferências da União (ver anexos 60 e 61). Aplicando-se a dedução do valor de R\$ 8.172.215,88 da RCL ajustada e da despesa com pessoal, o percentual aplicado seria de 65,42%, portanto, ainda acima da fixação legal.

RCL-Ajustada	85.566.564,00
(-) Desp.com ações de saúde na fonte transf.da União	8.172.215,88
(=) RCL ajustada após a dedução da decisão plenária	77.394.348,12
Despesa de Pessoal	58.800.315,34
(-) Desp.com ações de saúde na fonte transf.da União	8.172.215,88
(=) Despesa com pessoal após a dedução da decisão plenária	50.628.099,46
Percentual aplicado	65,42%

Requer ainda a defesa que sejam deduzidos da despesa de pessoal R\$ 1.781.916,00, relativos aos prestadores de serviços registrados no subelemento 3627 – Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional, de modo que o percentual aplicado passaria para 61,83%. A dedução requisitada não encontra guarida na decisão plenária 889/2014, e ainda, que encontrasse, da lista enviada pela defesa (peça 53), foi possível detectar que, a rigor, não há como acatar os valores requeridos, haja vista que muitos dos seus integrantes receberam valores do município, num período de 06 (seis) a 12 (doze) meses, e não apenas de forma esporádica. Outros, embora permanecendo por pouco tempo receberam valores expressivos. Vejamos a título de exemplo, o Sr. Antonio da Silva Santos – CPF 818803163-15, cujos pagamentos ocorreram de janeiro a agosto e de outubro a dezembro de 2022:



CPF/CNPJ	Nome do Credor Cadastrado	Unidade Gestora do Cadastro
81880316315	ANTONIO DA SILVA SANTOS	P. M. DE COCAL



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Empenhos por Credor
Exercício: 2022
CPF/CNPJ: 81880316315
Unidade Gestora: TODAS

Página 1 de 1

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Emissão	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
P. M. DE COCAL - 06.553.895/0001-78				15.828,00	1212,00	14.616,00	13.404,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0901366	01/09/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS	ANTONIO DA SILVA SANTOS	1003095	03/10/2022	1.284,00	0,00	1.284,00	1.284,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0103361	03/01/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0201317	01/02/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0301279	01/03/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0401320	01/04/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0502073	02/05/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0601109	01/06/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0701086	01/07/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0801339	01/08/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	0901196	01/09/2022	1.212,00	1212,00	0,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	1101202	01/11/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	1.212,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA	ANTONIO DA SILVA SANTOS	1201278	01/12/2022	1.212,00	0,00	1.212,00	0,00
				15.828,00	1212,00	14.616,00	13.404,00

Diante disso, afirma a DFCONTAS que mesmo que os valores encontrassem amparo, ainda que levado em conta a sua integralidade, o percentual aplicado seria de 63,16%, acima da fixação legal. Dessa forma, não restou demonstrado nem mesmo o primeiro requisito, de modo que não se aplica ao município o disposto na decisão plenária 889/2014.

28

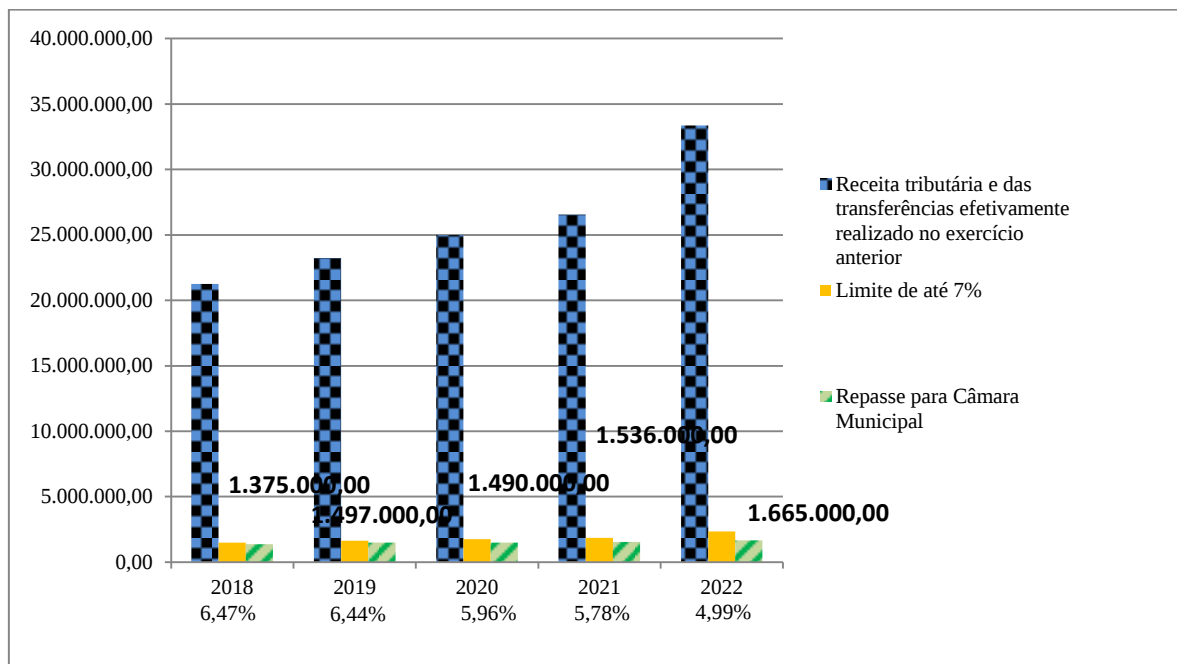
RCL-Ajustada	85.566.564,00
(-) Desp.com ações de saúde na fonte transferências da União	8.172.215,88
(=) RCL ajustada após a dedução da decisão plenária	77.394.348,12
Despesa de Pessoal	58.800.315,34
(-) Desp.com ações de saúde na fonte transferências da União	8.172.215,88
(-) Despesas no elemento 3390.36.27	1.781.916,00
(=) Despesa com pessoal após a dedução da decisão plenária	48.846.183,46
Percentual aplicado	63,11%

Portanto, considera-se ocorrência não sanada.

5.2 Dos Repasses ao Poder Legislativo

Analisando-se os repasses do Poder Legislativo há uma clara percepção de esforços para atingir o limite constitucional. Tal informação merece ser divulgada, inclusive para reflexão da sociedade local. Veja-se o gráfico abaixo.

Dos repasses ao Poder Legislativo



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁹.

Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 1.665.000,00, que corresponde a 4,99% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 33.367.976,21. Portanto, o prefeito municipal cumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% não ferindo, conseqüentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.

⁹ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.

6 ANÁLISE DE EFICIÊNCIA NA GESTÃO MUNICIPAL

Verifica-se que um dos principais instrumentos de avaliação de uma prestação de contas de governo deste Relator são os índices. Na prestação de contas, em questão, os índices avaliados são: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; IFGF - Índice Firjan de Gestão Fiscal; por fim, o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.



Além dos índices e sua posição com relação à média dos demais municípios, também é importante avaliar a evolução destes indicadores ao longo dos anos.

6.1 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

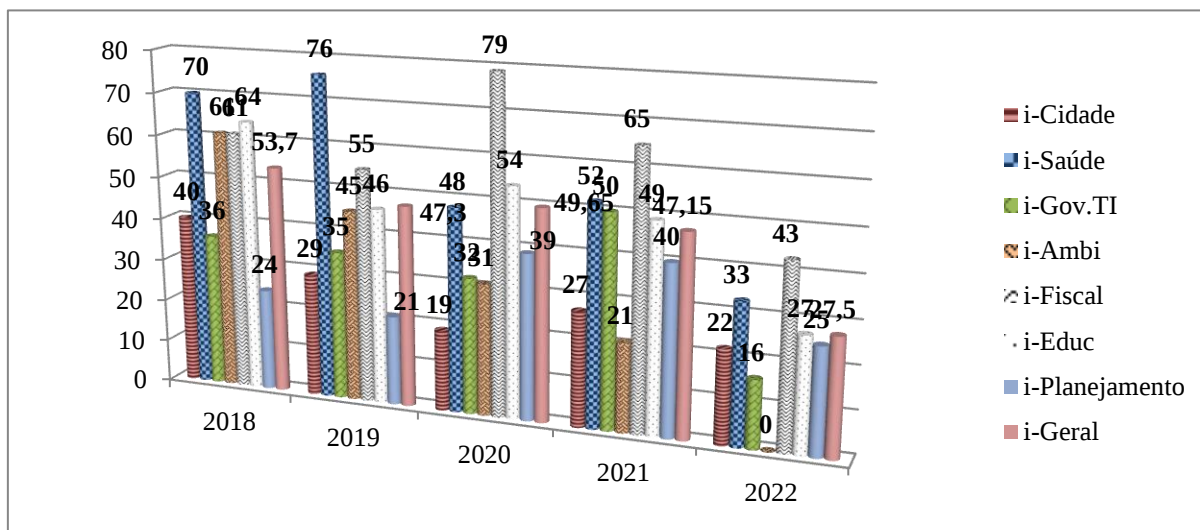
O IEGM consiste em um índice de aferição contínua, que proporciona a avaliação da gestão governamental, através de 07 (sete) indicadores setoriais, nas áreas de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação. Após apuração das notas alcançadas nos referidos índices e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o Município é alocado em uma das 05 (cinco) faixas de resultado, conforme a seguir:

Notas	Faixa de Resultado*	CrITÉrios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

* Efetividade geral na gestão municipal.

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos pelo Município nos sete indicadores setoriais e no IEGM Geral em comparação com a média geral dos municípios para cada índice.

Índice de Efetividade da Gestão Municipal



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2022 ¹⁰.

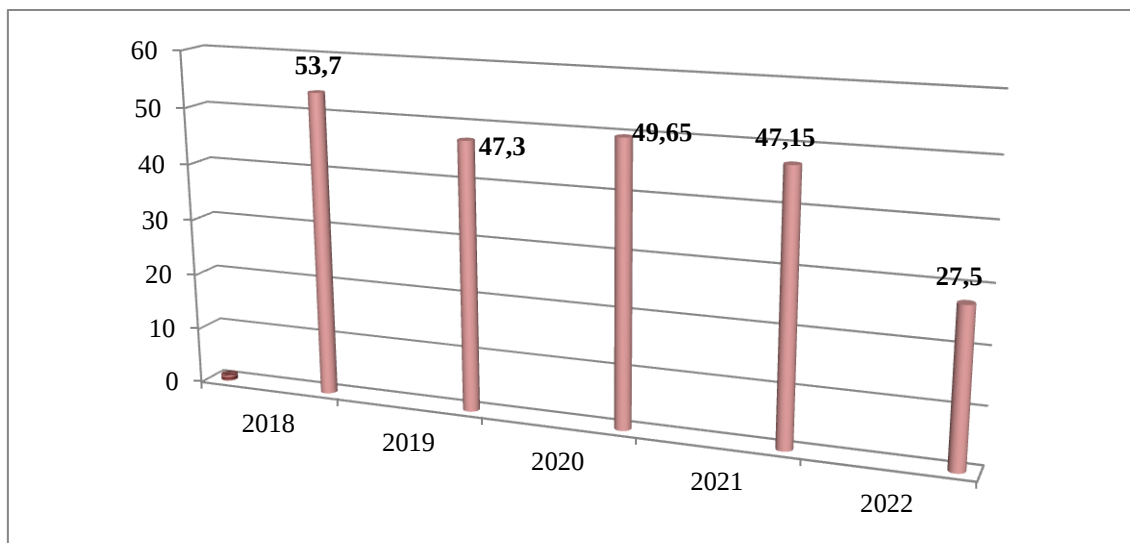
Depreende-se dos dados informados que o município de apresentou redução na avaliação de alguns dos indicadores no exercício de 2021 quando comparado ao exercício anterior, tendo apresentado evolução em outros.

Ressalta-se que não basta o Gestor Público gastar os recursos que dispõe, é imprescindível que o faça primando pelo aperfeiçoamento dos serviços ofertados à sociedade, baseando-se no planejamento e na execução de estratégias capazes de maximizar os benefícios gerados pelas ações governamentais.

Por todo o exposto, é possível concluir que, apesar dos recursos gastos, as políticas públicas adotadas pela Prefeitura em 2022 não foram suficientemente eficazes para propiciar uma redução dos problemas já existentes.

IEGM - Geral

¹⁰ Dados retirados diretamente do site oficial do Tribunal de contas do estado do Piauí. Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>>. Acessado em 13 de maio de 2024.



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2022¹¹.

Verifica-se que um dos principais índices de avaliação por este relator, atualmente, é o IEGM, e este deve considerar, além do índice e da sua faixa de resultado em relação à faixa de resultado média dos demais municípios, **a evolução deste indicador ao longo dos anos.**

A partir da análise do i-geral comparativo entre 2017 e 2021 houve um decréscimo de 2018 a 2019, 53,7 pontos para 47,3, respectivamente, tendo um crescimento em 2020 para 49,65 pontos, caindo novamente em 2021 para 47,15, caindo em 2022 para 27,5 pontos.

Por todo o exposto, é possível concluir que, apesar dos recursos gastos, as políticas públicas adotadas pela Prefeitura, no âmbito da educação, não foram suficientemente eficazes para propiciar uma redução dos problemas já existentes.

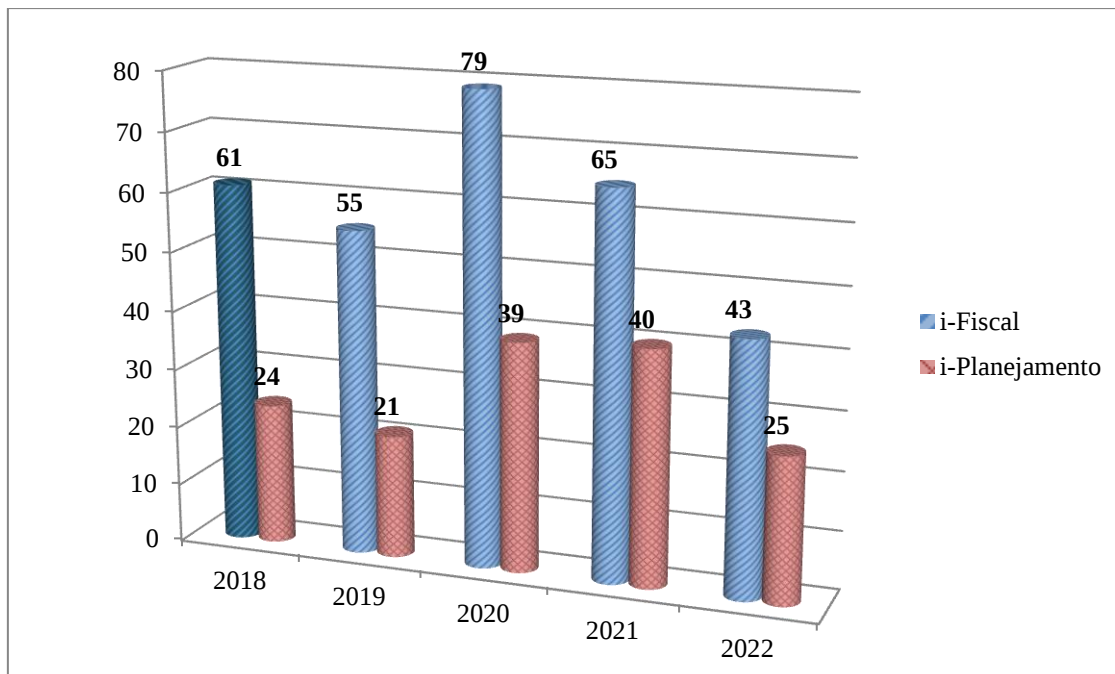
6.2 IEGM – Planejamento e Fiscal

O equilíbrio das contas públicas começa no planejamento e na gestão fiscal dos recursos. O Tribunal de Contas, na sua análise de efetividade das ações governamentais municipais, instituiu o Índice de Efetividade na Gestão Municipal, o qual avalia a existência de determinadas práticas, que indicam um efetivo ou não planejamento e gestão.

O referido município possui um **i-Planejamento C**, o que denota que necessita de grandes avanços para pautar-se em uma rota de desenvolvimento. Cabe ressaltar, contudo, que se analisando a pontuação específica desta dimensão de análise, o município teve **oscilações** neste setor. Conforme pode ser visto no gráfico abaixo.

¹¹ Dados retirados diretamente do site oficial do Tribunal de contas do estado do Piauí. Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>>. Acessado em 13 de maio de 2024.

IEGM – Planejamento e Fiscal



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2022 ¹².

Com relação à dimensão planejamento o município vem apresentando um quadro de estabilidade na faixa de resultado “C” (Baixo Nível de Adequação) no período de 2018 a 2022. Carecendo, portanto de melhoramentos, visto que o efetivo melhoramento no desempenho é iniciado por um planejamento eficaz.

Quanto ao IEGM-Fiscal, o município apresenta oscilações nas avaliações no período analisado, estando na faixa de resultado “B” (Efetiva) em 2018, caindo para a faixa de resultado “C+” (Em Fase de Adequação) em 2019, subindo para a faixa de resultado “B+” (Muito Efetiva) em 2020, caindo para a faixa de resultado “B” (Efetiva) em 2021, caindo novamente para a faixa de resultado “C” (Baixo Nível de Adequação) em 2022.

6.3 Índice Firjan de Gestão Fiscal – IFGF

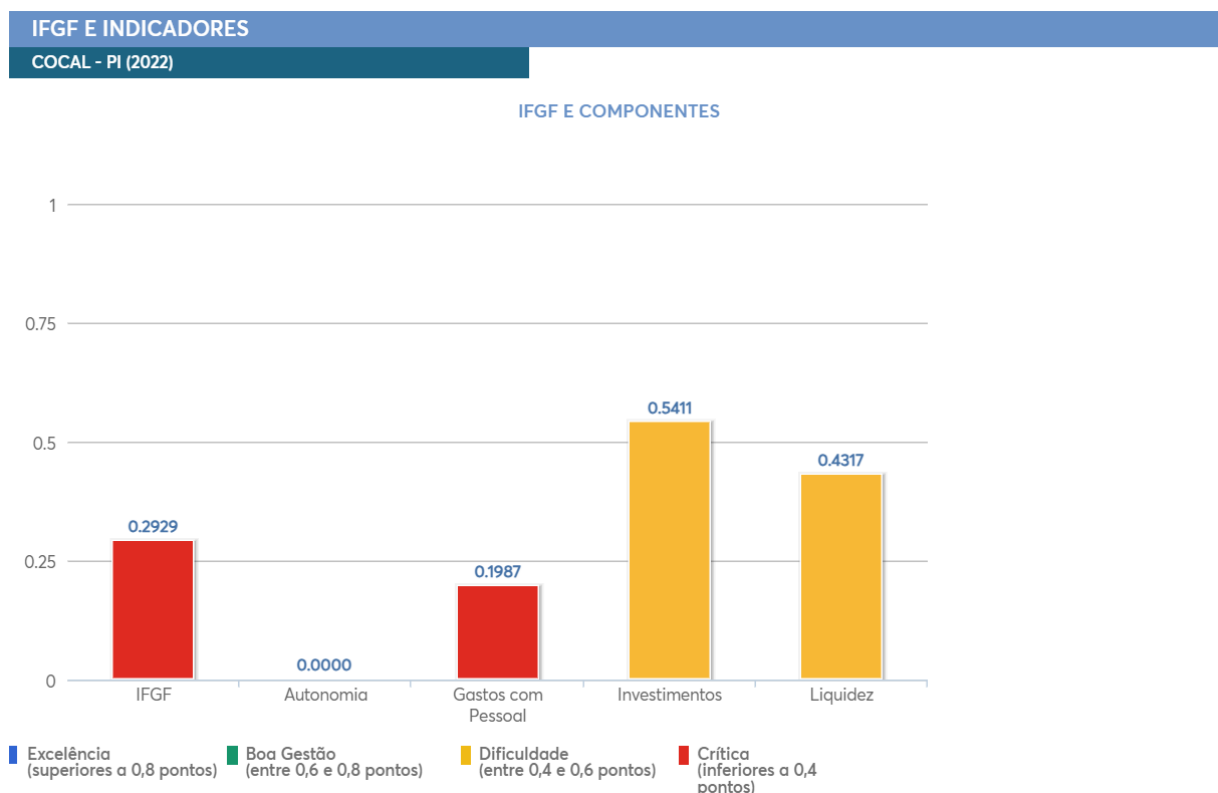
O Índice Firjan de Gestão Fiscal é um índice obtido através de dados declarados pelo município à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, dessa forma se torna um índice com relevância para o equilíbrio das contas públicas.

Em sua metodologia, o índice é composto por quatro indicadores, sendo eles: a autonomia, que é a capacidade de financiar a estrutura administrativa; os gastos com pessoal; a liquidez no cumprimento de obrigações financeiras; e, investimentos. Quanto aos

¹²Dados retirados diretamente do site oficial do Tribunal de contas do estado do Piauí. Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>>. Acessado em 13 de maio de 2024.

resultados, variam entre quatro categorias: gestão crítica, gestão em dificuldade, boa gestão e gestão de excelência, que também variam de acordo com a pontuação inferior a 0,4; entre 0,4 e 0,6; pontuação entre 0,6 e 0,8; resultados superiores a 0,8, respectivamente.

A partir deste índice podem ser verificadas como as Prefeituras estão administrando os tributos pagos pelos munícipes.



Fonte: Firjan.2022¹³.

No município, no ano de 2022, o índice Firjan de Gestão Fiscal está na faixa de resultado que indica uma gestão crítica, com 0,2929.

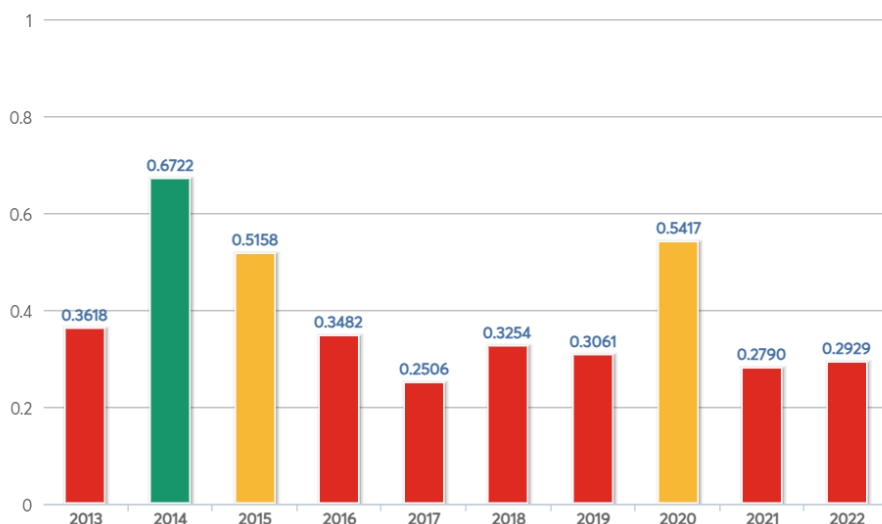
Índice Firjan de Gestão Pública entre 2013 e 2022

¹³ Dados coletados diretamente da plataforma da Firjan. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/ifgf/>>. Acessado em: 13 de maio de 2024.



EVOLUÇÃO ANUAL - DE 2013 A 2022

IFGF: COCAL - PI



Fonte: Firjan.2022¹⁴.

Considerando o índice em 2022, o município encontra-se em sua situação de gestão crítica. Cabe considerar, contudo, que os parâmetros de resultados da gestão dependem do ano imediatamente anterior.

¹⁴ Dados coletados diretamente da plataforma da Firjan. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/ifgf/>>. Acessado em: 13 de maio de 2024.

7 EDUCAÇÃO

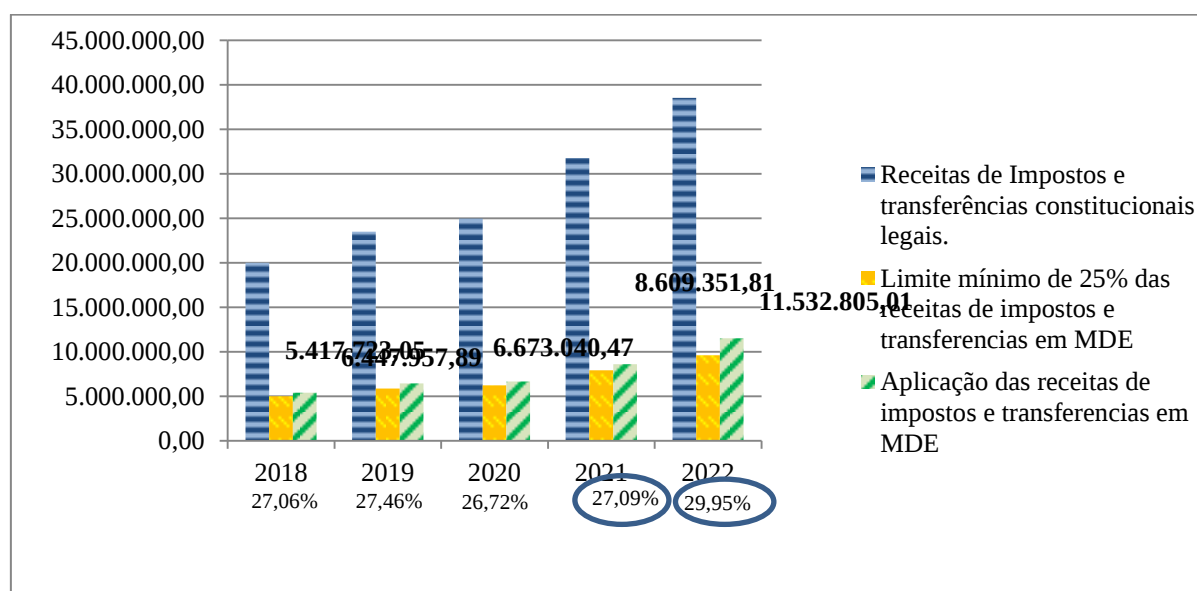
7.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Não se pode fazer uma análise isoladamente de um exercício, pois, não havendo comparação seria apenas uma opinião. Assim, para que não sejam apenas considerações, sem parâmetros de melhora ou piora nas opções políticas, este relator resgatou a evolução desta, comparativamente, com anos anteriores.

Faz-se necessário, portanto, uma análise gráfica dos gastos com Educação.

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo¹⁵.

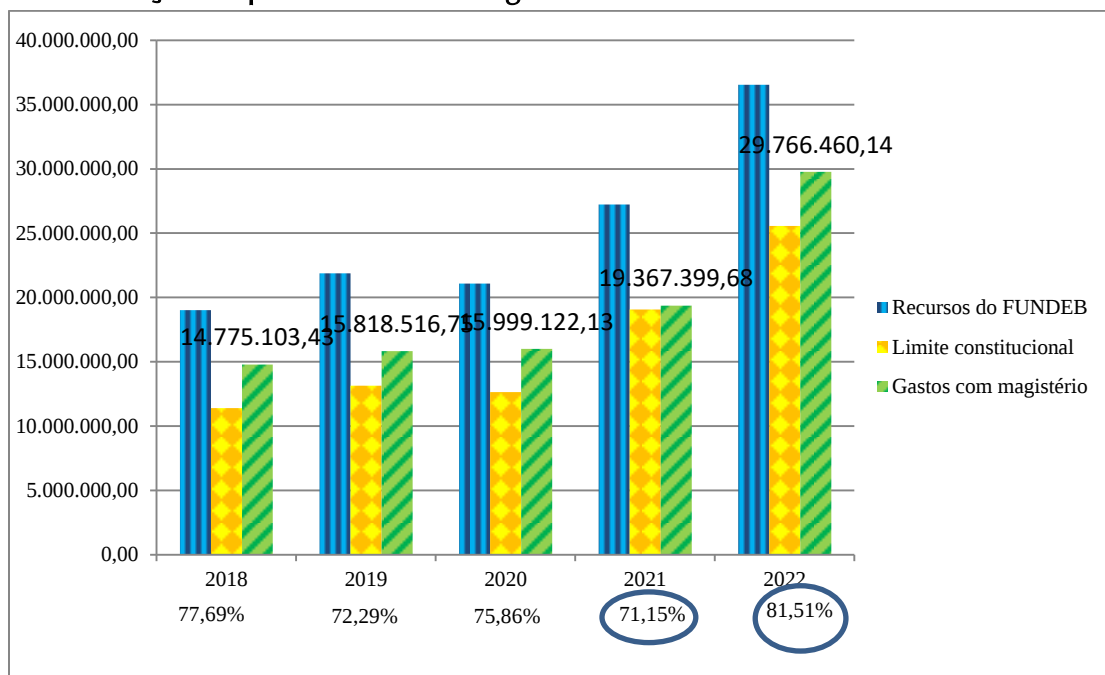
A DFCONTAS, ao confrontar o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou que o município aplicou, no exercício, 29,95%, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

7.2 Remuneração de profissionais do magistério

¹⁵ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.

Outro elemento relevante para a avaliação da despesa com educação é a percepção de quanto foi à despesa com a remuneração dos profissionais do magistério e, portanto, quanto ao cumprimento da despesa com o FUNDEB. Para tanto, veja-se o gráfico a seguir.

Remuneração de profissionais do magistério



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo¹⁶.

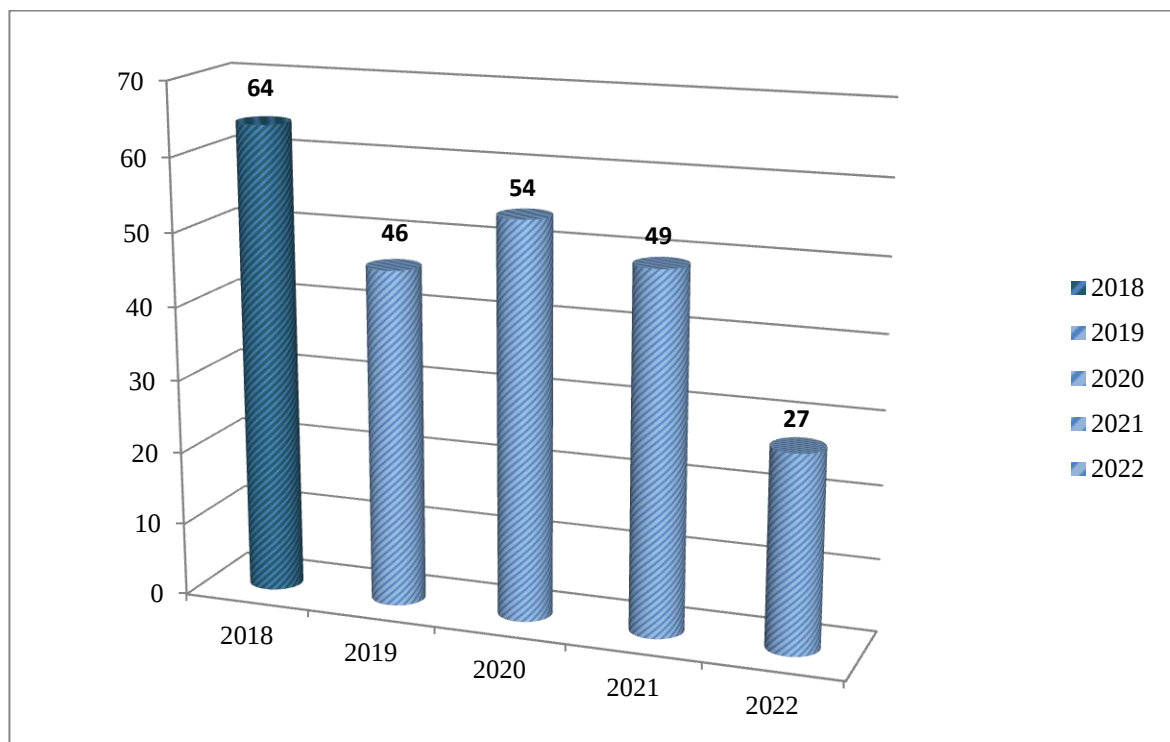
A partir do gráfico, constata-se evolução nos recursos do FUNDEB, com os gastos com profissionais do magistério equilibrados. Sendo relevante na avaliação para emissão do parecer sobre as contas de governo, o indicativo gráfico mostra que houve a priorização dos gastos da educação com profissionais do magistério. Apesar de haver oscilações nos percentuais, manteve-se o cumprimento do limite constitucional, percentualmente, dos gastos com profissionais do magistério que em 2022 ficou em torno de 81,51% dos Recursos do FUNDEB.

7.3 IEGM – Educação

O Instituto Rui Barbosa, através da Rede Nacional de Indicadores Públicos - Rede INDICON, elaborou relatório com análise do i-Educação, identificando uma faixa de resultado “C”, que significa em faixa de resultado Baixo Nível de Adequação.

IEGM – Educação

¹⁶ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2022 ¹⁷.

A partir do gráfico pode-se inferir que houve oscilações no IEGM-Educação do referido município.

Observa-se que, a partir da tabela acima, a nota do Município para o índice i-Educação, está em baixo nível de adequação.

Desta feita, não se pode olvidar que avaliar a gestão do justificante apenas com base nesses índices seria transferir-lhes anos de gestões antes da sua. Para que esses índices pudessem refletir efetivamente a realidade local de forma a servir de parâmetro de avaliação das contas da gestão em si, se faz necessário uma avaliação da gestão como um todo: O que foi encontrado no início da gestão? Como está evoluindo? O que foi feito?

7.4 Da Distorção Idade Série

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei nº 9.394/1996 estabelece que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano do ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

Salienta-se que o cálculo da distorção idade-série é executado a partir de dados coletados no Censo Escolar, através da captura de todas as informações das matrículas com

¹⁷ Dados referentes retirados diretamente do site oficial do Tribunal de contas do estado do Piauí. Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>>. Acessado em 13 de maio de 2024.

respectivas idades. A DFCONTAS coletou os dados abaixo da P. M. Cocal no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
28,4	24,9	16,6	10,0	49,8	49,5	41,4	37,0

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Com base nos dados, constata a divisão técnica que a distorção idade-série nos anos iniciais está em constante declínio, enquanto que nos anos finais ocorreu uma redução, porém continua elevado.

Argumenta o gestor que o município segue rigorosamente o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96, contudo, no decorrer do ensino fundamental, alguns alunos acabam ficando reprovados e outros evadem dando início a distorção idade-série.

Alega que o valor da distorção é calculado em anos e representa a desafagem entre a idade do aluno e a idade recomendada para a série que ele está cursando. Assim, o aluno passa a ser considerado em situação de distorção ou defasagem idade série quando a diferença entre a idade dele e a idade prevista para a série é de dois ou mais.

Acrescenta que entre as principais causas estão a evasão e o abandono escolar. Visto que alguns necessitam trabalhar para ajudar nas despesas em casa ou cuidar de irmãos mais novos para que os pais possam trabalhar, o que leva à evasão escolar. Diante desses questionamentos, os gestores escolares juntamente com o corpo docente da escola discutem durante o planejamento pedagógico temas como: evasão escolar, repetência e distorção idade-série, com o intuito de construir estratégias adequadas para diminuir e/ou sanar o problema.

Por fim, alega que a administração municipal, por meio da Secretaria de Educação, ciente desta realidade, vem adotando todas as medidas cabíveis para corrigir a distorção idade-série existentes, promovendo a correção de fluxo escolar ao readaptar os alunos com dois anos ou mais de repetência no ensino regular.

De acordo com a DFCONTAS, apesar dos anos iniciais terem apresentado queda de 2021 para 2022, o mesmo sucedendo em relação aos anos finais, os indicadores ainda se encontram elevados em 2022 (10,0 nos anos iniciais e 37,0 nos anos finais).

Acrescenta que embora o gestor esteja adotando todas as medidas objetivando melhorar a gestão do ensino público municipal, os indicadores ainda se encontram em níveis elevados, notadamente em relação aos anos finais, requerendo o cumprimento da meta 02 do PNE 2014-2024, de modo a garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano (2024).

Portanto, considera-se ocorrência não sanada.

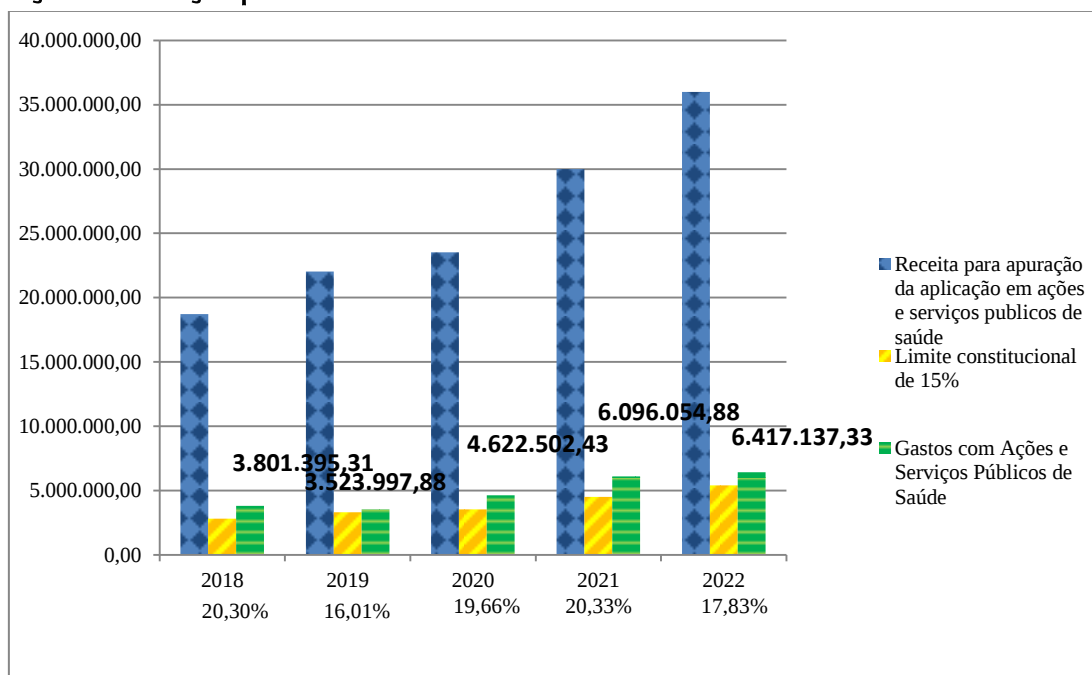
8 SAÚDE

8.1 Ações e Serviços públicos de SAÚDE



Ressalte-se que a saúde da população é um dos elementos também relevante para uma nação que deseja adotar uma trilha de redução da desigualdade e desenvolvimento sustentável, e por esse motivo deve ser um dos primeiros elementos a serem analisados. Não se pode fazer uma análise isoladamente de um exercício, pois, não havendo comparação seria apenas uma opinião. Assim, para que não sejam apenas considerações, sem parâmetros de melhora ou piora nas opções políticas, este relator resgatou a evolução desta, comparativamente, com anos anteriores. Faz-se necessária, portanto, uma análise gráfica dos gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Ações e Serviços públicos de Saúde



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo¹⁸.

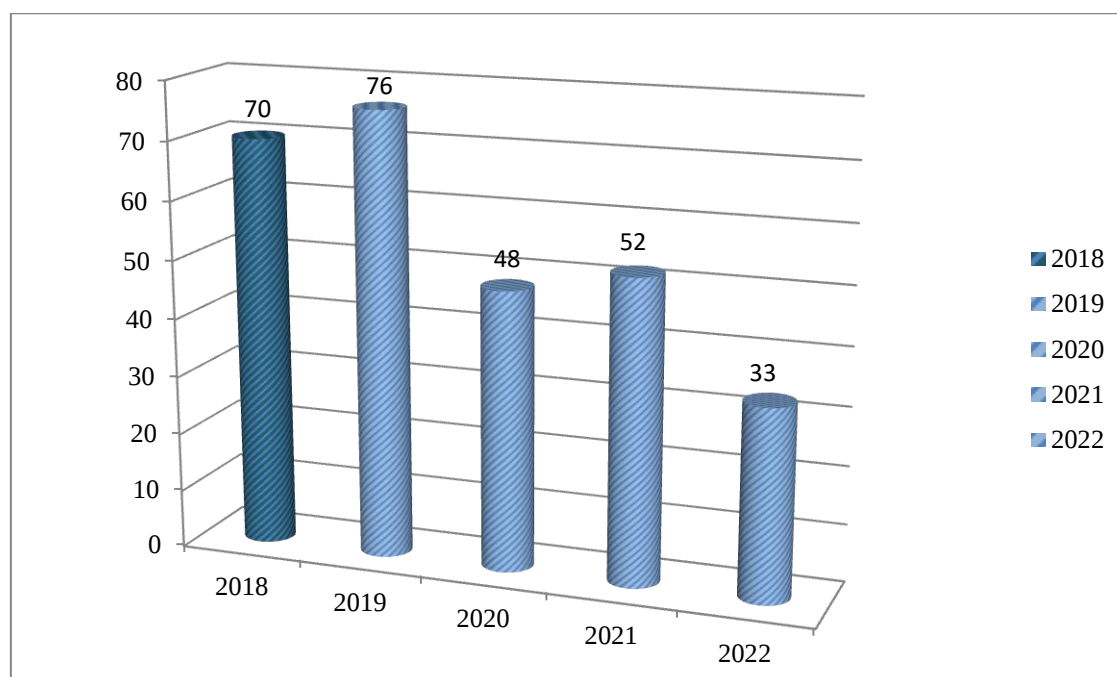
Confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 17,83%, cumprindo, portanto, o mandamento

¹⁸ Dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011365/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022148/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016920/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020137/2021; dados referentes ao ano de 2022 retirados do processo TC/004316/2022.

constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

8.2 IEGM – Saúde

IEGM – Saúde



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2022 ¹⁹.

Quanto ao IEGM-Saúde é perceptível às oscilações entre os anos de 2018 a 2022. Sendo, 48 em 2020, 52, em 2021, caindo em 2022 a 33, na faixa de resultado “C”, que significa Baixo Nível de Adequação.

8.3 Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012 (Item 3.9.1)

Conforme a divisão técnica que o art. 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde.

No entanto, durante o exercício em análise, verificou a DFCONTAS que o Município executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidade diversa do fundo de saúde, em descumprimento à

¹⁹Dados referentes retirados diretamente do site oficial do Tribunal de contas do estado do Piauí. Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>>. Acessado em 13 de maio de 2024.

legislação em mencionada. Assim, apresentam-se duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, descritas a seguir, sendo uma considerando apenas as despesas executadas pelo fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e outra considerando as despesas executadas tanto no fundo de saúde quanto em outras unidades (contrariando o ordenamento vigente):

Tabela 34 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	6.117.714,74
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	6.117.714,74
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	5.399.088,58
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	5.399.088,58
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	718.626,16
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	17,00%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 23)

Tabela 35 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	6.417.137,33
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	6.417.137,33
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	5.399.088,58
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	5.399.088,58
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.018.048,75
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	17,83%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 10)

Alega a defesa do gestor que apesar de ter ocorrido erro na elaboração do orçamento relativo a dotações de Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, que ficaram em unidades orçamentárias diversas do fundo de saúde, uma vez desconsideradas tais despesas efetuadas em unidades gestoras distintas do fundo de saúde, o município de Cocal, PI, ainda assim, cumpriu o limite mínimo para aplicação em ASPS (17,00%), conforme tabela 34, constante do relatório de fiscalização. Ressalta que tal falha já foi corrigida no exercício seguinte.

De acordo com a DFCONTAS, o gestor descumpriu o artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012, vez que o município financiou despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos movimentados não apenas por meio do FMS, como também de outras unidades orçamentárias, conforme o disposto na tabela – 35 deste achado.

Acrescenta que entende incompatível o disposto no RELGOV, item 3.4.3, fl.28, peça, 28, com o teor desta falha, visto que o percentual mínimo aplicado pelo município em cumprimento ao disposto no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, segundo o RELGOV, foi de 17,83% percentual este calculado com base nas despesas com ações e serviços de saúde realizadas não somente no âmbito do FMS, como também em outras unidades orçamentárias, em inobservância ao disposto na LC 141/2012, artigo 2º, parágrafo único.

Portanto, considera-se falha não sanada.

9 MEIO AMBIENTE E URBANISMO

A sociedade e o Estado não têm dado a devida importância às questões ambientais, considerando que não há uma obrigatoriedade de gastos mínimos nesse quesito, assim como há para saúde e educação.

Entretanto, o meio ambiente diz respeito à sobrevivência da humanidade e a preservação do planeta e merece atenção, assim como saúde e educação são essenciais, pois este planeta é a única residência viável da humanidade.

Nessa perspectiva, quando se destrói o meio ambiente, furta-se parte do futuro das gerações por vir. Considerando o volume de crimes ambientais e falta de fiscalização efetiva em relação ao meio ambiente chegará o momento em que essas violações se tornarão crimes contra a humanidade.

Para que haja conscientização sobre a necessidade de conservação do meio ambiente é necessária a educação voltada para tal. Sendo um processo imperioso e que deve estar presente nas avaliações das opções políticas adotadas pelos governantes, por isso há a necessidade de se iniciar a instituição de um tópico específico para o meio ambiente.

Este tópico tem o intuito de chamar atenção para a imprescindibilidade da educação voltada para preservação ambiental, assim como a priorização de políticas públicas direcionadas para preservação do meio ambiente.

Neste sentido, nos exercícios seguintes serão aprofundadas análises referentes a este item.

44

9.1 ICMS Ecológico 2021

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) torna pública a “CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PRELIMINAR” referente à Certificação no SELO AMBIENTAL 2021 dos municípios piauienses para adesão ao ICMS Ecológico obedecendo aos preceitos da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 e as alterações conforme a Lei Estadual nº 6581 de 23 de setembro de 2014, bem como o Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012 e alterações, conforme o Decreto nº 16.445, de 26 de fevereiro de 2016.

O ICMS Ecológico é o prêmio conferido aos municípios que se destacarem na proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais nos termos da Lei Nº. 5.813, de 03 de dezembro de 2008 e deste Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, abaixo:

§1º – O recurso do ICMS Ecológico se dará através do Selo Ambiental, que se apresenta em 03(três) categorias: Categoria A, categoria B e Categoria C.

§2º - Não ficará excluído o município da repartição do ICMS na forma preconizada pelas Leis Nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 e 5.001, de 14 de janeiro de 1998.

10 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

10.1 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – ONU

Os ODS tratam de temas cruciais para os Municípios e trazem visões de futuro que devem orientar a gestão pública municipal sob os seguintes aspectos: pôr fim à pobreza e à fome, em todas as suas formas, e estimular uma agricultura sustentável (ODS 1 e 2), garantir uma vida saudável e promover bem-estar a todos (ODS 3), garantir uma educação que inclua a todos, equitativa e de qualidade, e prover oportunidades de aprendizagem durante toda a vida para todos (ODS 4), alcançar a igualdade entre homens e mulheres (ODS 5), garantir acesso à água e saneamento para todos (ODS 6), garantir acesso à energia limpa (ODS 7), garantir trabalho decente e crescimento econômico sustentável (ODS 8), promover o desenvolvimento da indústria, fomentar a inovação e garantir infraestrutura (ODS 9), reduzir as desigualdades no país (ODS 10), garantir que as cidades e os assentamentos humanos sejam seguros, inclusivos, sustentáveis (ODS 11), garantir modalidades de consumo e produção sustentáveis (ODS 12), adotar medidas para combater as mudanças climáticas e seus efeitos (ODS 13), conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos (ODS 14), proteger a vida sobre a terra (ODS 15), promover sociedades pacíficas e inclusivas e garantir a justiça para todos (ODS 16) e, finalmente, fortalecer os meios de implementação, usar dados abertos e estatísticas e revitalizar alianças e parcerias (ODS 17).

45

Dentre os muitos benefícios oriundos da adesão do governo brasileiro ao plano de ação internacional da Agenda 2030, há a definição de uma diretriz nacional que impõe a necessidade de integração das ações dos governos federal, estaduais e locais. A utilização dos mesmos indicadores, ou seja, a mesma linguagem, para a mensuração do atendimento ou não aos Objetivos de Desenvolvimento representa um avanço para o alinhamento das políticas públicas. Desta feita, a municipalidade deve adequar-se para atender os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

10.2 Índice de Desenvolvimento Humano

O Índice de Desenvolvimento Humano é uma medida utilizada para determinar o grau de desenvolvimento de um determinado país ou município, que inclui variáveis responsáveis por mensurar o bem estar da população, como o caso da saúde, educação, longevidade de vida e o PIB per capita. O índice vem sendo utilizado pela PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, desde 1990, e estabelece as categorias para mensurar o desenvolvimento humano:

Baixo Desenvolvimento Humano	$0 < IDH < 0,5$
------------------------------	-----------------

Médio Desenvolvimento Humano	$0,5 < IDH < 0,8$
Alto Desenvolvimento Humano	$0,8 < IDH < 1$

O Município conta com uma população de 28.212 habitantes, de acordo com o último censo realizado no ano de 2022, estende-se por uma área da unidade territorial de 1.294,133 km², assim, a densidade demográfica do município é de 21,80 habitantes por quilômetro quadrado.

Dessa forma, o IDHM do município é 0,497, de acordo com a classificação da PNUD, o município configura-se como um Baixo Desenvolvimento Humano. Por se tratar de um município de baixo desenvolvimento faz-se necessário uma maior atenção para as variáveis que compõem esse indicador, no caso a educação, renda e saúde, pois, é através desses indicadores que se pode inferir sobre a qualidade de vida dos habitantes da referida cidade.

A expectativa de vida ou longevidade é uma das dimensões consideradas no cálculo para apurar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), além de informações sobre a educação e a renda da população.

O indicador da longevidade traduz as condições sociais, de saúde e de salubridade sob as quais vive uma população que reside em determinado município, dessa forma, quanto mais mortes ocorrerem nas faixas etárias mais precoces, menor será a expectativa de vida daquele local. Desta feita, a municipalidade deve ter a preocupação com a expectativa média de vida, pois também é indicadora de boa ou má gestão.



11 TRANSPARÊNCIA E CONTROLES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Constatou a divisão técnica que o município obteve a nota 77,32%, resultado Elevado, conforme *checklist* executado. O portal institucional de transparência do município foi avaliado por este Tribunal de Contas de acordo com os critérios determinados no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Tabela 37 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022

Descrição/Exercício	2020	2021	2022
Nota	80,48%	75,57%	77,32%
Faixa	Elevado	Elevado	Elevado

Fontes: TC 016901/2020; TC 020118/2021; TC 012660/2022.

12 PROCESSO APENSADO

Encontra-se apensado aos autos o Processos nº TC/002416/2022, o qual trata de Ordens Judiciais apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – Coordenadoria de Precatórios, ao Presidente deste Tribunal dando ciência e comunicando a não liberação tempestiva dos recursos por parte do Município de Cocal.

12.1 Processo TC/002416/2022

Refere-se a expediente, Mandado de Notificação, oriundo da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ao Presidente do Tribunal de Contas dando ciência da não liberação, tempestiva, dos recursos pelo Município de Cocal.

De acordo com o RELGOV (tabela -38, item 6, fl.47), em 2022 foram realizados pagamentos referentes a sentenças judiciais ao Tribunal de Justiça, no total de R\$ 299.888,33.

Tabela 38 – Empenhos para pagamento de sentenças judiciais

UG	Emissão	Unid. Orcamentaria	Fornecedor	Ordenador	Histórico	Elem Despesa	Sub Elemento	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Anulado
P. M. DE COCAL	07/06/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	10.000,00	10.000,00	0
P. M. DE COCAL	10/06/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0
P. M. DE COCAL	10/06/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0
P. M. DE COCAL	09/08/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0
P. M. DE COCAL	09/08/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENCAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	54.647,21	0

UG	Emissão	Unid. Orcamentaria	Fornecedor	Ordenador	Histórico	Elem Despesa	Sub Elemento	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Anulado
P. M. DE COCAL	10/10/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	12.772,80	<u>12.772,80</u>	0
P. M. DE COCAL	28/11/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	<u>0,00</u>	54647,21
P. M. DE COCAL	28/11/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	54.647,21	<u>54.647,21</u>	0
P. M. DE COCAL	15/12/2022	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI	RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISAO JUDICIAL.	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS DESPESAS	3.879,48	<u>3.879,48</u>	0
TOTAL								354.535,54	299.888,33	54.647,21

Salienta-se que em consulta realizada pela divisão técnica, foi constatado que o Município de Cocal empenhou, liquidou e pagou, sentenças judiciais através da Secretaria de Administração, ao Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 299.888,33 (ver anexo 57).

49



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Pagamentos por Credor
Exercício: 2022
CPF/CNPJ: 06981344000105
Unidade Gestora: Cocal - PREFEITURA

Página 1 de 1

Unidade Orcamentaria	Credor	Empenho	Fonte de Recurso	Data	Banco	Agência	Conta	Valor
P. M. DE COCAL								299.888,33
								299.888,33

Acrescenta-se que ao Tribunal Regional do Trabalho – 22ª região (CNPJ- 03458141000-40), município de Cocal empenhou, liquidou e pagou, sentenças judiciais no valor de R\$ 892.922,28 no âmbito da Secretaria de Administração e, ainda, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o valor de R\$ 90.763,06, totalizando, os pagamentos, R\$983.685,34 (ver anexos 58 e 59).



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Pagamentos por Credor
Exercício: 2022
CPF/CNPJ: 03458141000140
Unidade Gestora: Cocal - PREFEITURA

Página 1 de 1

Unidade Orcamentaria	Credor	Empenho	Fonte de Recurso	Data	Banco	Agência	Conta	Valor
P. M. DE COCAL								983.685,34
								983.685,34

13 CRITÉRIOS RELEVANTES PARA MANIFESTAÇÃO DO MÉRITO

Estabelecer critérios para o julgamento ou para emissão de parecer das contas de uma prefeitura é um elemento relativamente difícil, isso porque se você estabelece que o descumprimento de um único ponto já é necessário e suficiente para a reprovação das contas, provavelmente quase nenhuma prefeitura teria suas contas aprovadas, e com isso os gestores, por sua vez, seriam sempre gestores de um, dois ou três anos, porque ao surgir à reprovação das contas, o mesmo estaria fora do processo de administração.

Acrescenta-se a isso, muitos fatos e circunstâncias identificadas em muitas prestações de contas, as quais não decorrem da vontade ou da capacidade e eficiência do gestor, o que ocorre, muitas vezes, são problemas estruturais que transbordam as gestões e existem por anos a fio, causados muitas vezes pela má gestão do passado. Assim, surge o seguinte questionamento: porque essa má gestão do passado não teve as contas reprovadas ou porque o gestor não foi banido de pronto e rapidamente da administração? Talvez porque essas contas tenham sido aprovadas sem que merecessem a devida aprovação, mas quando uma conta merece ser aprovada ou reprovada? Qual o critério? E o mais difícil, como o Tribunal de Contas, na sua função institucional, deve estabelecer um critério que seja justo, que seja técnico e que realmente traga a perspectiva de uma gestão melhor?

Esse tópico do relatório trata exatamente dos critérios, para que assim se tenha uma maior transparência no porquê um parecer recomendou um julgamento de reprovação ou de aprovação. Estabelecer esses critérios técnicos é um dos maiores desafios que não perpassa somente no momento de julgamento, mas também nas escolhas de qual governante se quer para um município, para um estado, para um país.

Em que pese, na atualidade se observa pessoas que escolhem os seus governantes como quem escolhe time de futebol, sem nenhum critério técnico ou científico do que essa gestão pode conduzir. Escolhe muitas vezes segundo uma paixão herdada, segundo uma ideia incutida superficial, sem uma análise mais profunda, porém, quando se trata de um parecer técnico sobre as contas de um governante deve-se abstrair as paixões, lados eventuais que possa se ter em decorrência de ideias postas ou preconceitos propostos. Dessa forma, nesse relatório foram estabelecidos os critérios para emissão dos ditos pareceres.

No passado, a jurisprudência do tribunal indicava que o não cumprimento dos índices constitucionais mínimos, como educação, saúde, pessoal, eram *per si* necessários e suficientes para reprovação. Contudo, a grande questão é: Será que somente cumprir o gasto mínimo com educação é indicativo de boa gestão, indicativo de sustentabilidade a médio e longo prazo? A resposta a essa pergunta é bem simples, para as gestões que sempre cumpriram muitas vezes o percentual mínimo de educação, de saúde, no momento desta crise não tinha estrutura hospitalar, e pior ainda na educação, verifica-se, se analisado os índices de eficiência, ou mesmo os percentuais referentes às distorções de idade-série, que

há uma clara demonstração de um atraso muito grande, e sem falar de outros indicadores como o IDH do município baixo, apesar de ter gastos em anos anteriores, o percentual mínimo formalmente estabelecido.

Desta feita, passa-se agora, neste novo formato de parecer, direcionado a Câmara de Vereadores, que esta sim fará o julgamento, a se fazer uma avaliação do conteúdo geral da prestação de contas, em que, para um parecer positivo ou negativo, somar-se há um conjunto de pontos positivos, indicadores de boa gestão, e um conjunto de pontos negativos, indicadores de uma má gestão, ou até mesmo de uma gestão catastrófica.

Assim, serão levados em consideração, para efeitos de parecer de aprovação ou reprovação, desde os aspectos formais de cumprimento dos índices mínimos constitucionais até os elementos ou as informações que dizem respeito à eficiência na gestão do município, com peso e destaque para as ações ou opções políticas adotadas pelo gestor em relação aos muitos indicadores de saúde, educação, meio ambiente, cidade, sustentabilidade, evolução da despesa com pessoal, além da transparência e do controle no município. Todos estes elementos são elementos indicativos que resultarão na emissão de recomendação à Câmara de Vereadores para aprovação ou reprovação destas contas.

CONCLUSÃO

Discordando do parecer ministerial, proponho:

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de **Cocal, Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- b) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Teresina-PI, 03 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

52

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 63 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.004-**	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA	07/06/2024 11:05:22

Protocolo: 004316/2022

Código de verificação: 5016114B-0160-4A58-86FB-ABF7B7AB6FC4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 91/2024 - SSC

PROCESSO TC/004316/2022

PROCESSO APENSADO: TC/002416/2022

DECISÃO Nº: 208/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COCAL/PI

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276, PROCURAÇÃO À PEÇA 50.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO
PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE.**

- 1) *Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;*
- 2) *Não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.*

Sumário. *Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.*

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e Execução Governamental:** *a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; b) Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; d) Descumprimento das metas de resultado primário, de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, fixadas na LDO; e) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art.1º, § 1º e art.42, da LRF; 2) Despesa com Pessoal: a) Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal; 3) Educação: a) Distorção Idade Série; 4) Saúde: a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012.*

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão do Plenário Virtual da Segunda Câmara (03/06/2024 a 07/06/2024), conforme Extrato de Julgamento - 2322



(peça 68) e na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 10/07/2024, conforme Decisão nº 200/2024 (peça 71). **O julgamento procedeu-se da seguinte forma:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 67), conforme abaixo:

- a) Emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Cocal, **Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- b) Envio/Comunicação do Voto do Relator para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- c) Que o Voto do Relator seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de Licença Prêmio, nos termos da Portaria n. 502/2024), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n. 512/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13, de 24 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 72 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.004-**	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	30/07/2024 08:48:39

Protocolo: 004316/2022

Código de verificação: A4E8C413-5B97-4D2A-BFDE-53A00770C2A0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

